

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

PALOMA TONON BORANELLI

**CONVIVÊNCIA MULTIESPÉCIE ENTRE ANIMAIS E PESSOAS EM SITUAÇÃO DE
RUA: RESSIGNIFICAÇÃO DO CONCEITO DE AFETIVIDADE E NECESSIDADE
DE POLÍTICA PÚBLICA DE ACOLHIMENTO COMO MEIO DE PROTEÇÃO**

PONTA GROSSA

2026

PALOMA TONON BORANELLI

**CONVIVÊNCIA MULTIESPÉCIE ENTRE ANIMAIS E PESSOAS EM SITUAÇÃO DE
RUA: RESSIGNIFICAÇÃO DO CONCEITO DE AFETIVIDADE E NECESSIDADE
DE POLÍTICA PÚBLICA DE ACOLHIMENTO COMO MEIO DE PROTEÇÃO**

Dissertação apresentada para obtenção do título de Mestre na Universidade Estadual de Ponta Grossa, Área de Teorias e Práticas Jurídicas em Perspectiva Translacional, Linha de Pesquisa de Teorias e Práticas Jurídicas nas Relações Privadas e Socioeconômicas.

Orientadora: Profa. Dra. Zilda Mara Consalter.

PONTA GROSSA

2026

B726 Boranelli, Paloma Tonon
Convivência multiespécie entre animais e pessoas em situação de rua
ressignificação do conceito de afetividade e necessidade de política pública de
acolhimento como meio de proteção / Paloma Tonon Boranelli. Ponta Grossa,
2026.
164 f.

Dissertação (Mestrado Profissional em Direito - Área de Concentração:
Teorias e Práticas Jurídicas em Perspectiva Translacional), Universidade
Estadual de Ponta Grossa.

Orientadora: Profa. Dra. Zilda Mara Consalter.

1. Família multiespécie. 2. Afetividade (Direito). 3. Pessoas em situação de
rua. I. Consalter, Zilda Mara. II. Universidade Estadual de Ponta Grossa. Teorias
e Práticas Jurídicas em Perspectiva Translacional. III.T.

CDD: 346



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Av. General Carlos Cavalcanti, 4748 - Bairro Uvaranas - CEP 84030-900 - Ponta Grossa - PR - <https://uepg.br>

TERMO

TERMO DE APROVAÇÃO

Paloma Tonon Boranelli

CONVIVÊNCIA MULTIESPÉCIE ENTRE ANIMAIS E PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA:
RESSIGNIFICAÇÃO DO CONCEITO DE AFETIVIDADE E NECESSIDADE DE POLÍTICA PÚBLICA DE
ACOLHIMENTO COMO MEIO DE PROTEÇÃO

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre no Programa de Pós Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual de Ponta Grossa, pela seguinte banca examinadora:

Ponta Grossa 27 de março de 2026.

Membros da Banca:

Documento assinado digitalmente
 **ZILDA MARA CONSALTER**
Data: 27/03/2026 17:56:50-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dra. Zilda Mara Consalter - (UEPG) – Presidente

Documento assinado digitalmente
 **VICENTE DE PAULA ATAÍDE JUNIOR**
Data: 27/03/2026 15:45:42-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Vicente de Paula Ataíde Junior - (UFPR)

Documento assinado digitalmente
 **DIRCE DO NASCIMENTO PEREIRA**
Data: 27/03/2026 17:18:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dra. Dirce do Nascimento Pereira – (UEPG)

Profa. Dra. Maria Cristina Baluta – (UEPG) - Suplente

À memória de Jasmim, que se foi em 23 de agosto de 2025. Sua vida permanece como testemunho da força dos laços que constroem a família multiespécie.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, presença constante mesmo nos dias de silêncio. Foi n'Ele que encontrei força quando o cansaço parecia maior que a fé e quando seguir adiante exigiu mais coragem do que eu imaginava ter. À Irmã Dulce, a Carlo Acutis e a Francisco de Assis, cujas vidas foram farol ao longo do caminho e lembrança constante do amor ao próximo, da simplicidade e do compromisso com toda forma de vida.

À Universidade Estadual de Ponta Grossa, expresso minha gratidão pela oportunidade de crescimento acadêmico e humano, pelo espaço de reflexão crítica e pelo ambiente que tornou possível a construção desta dissertação.

À Prof^a Dr^a Zilda Mara Consalter, minha orientadora, a quem admiro desde nosso primeiro encontro no projeto de pesquisa, ainda em 2019. Agradeço pela confiança, pela escuta, pelas orientações cuidadosas e pela generosidade intelectual. Sua presença foi decisiva para que este trabalho existisse e, sobretudo, para que eu acreditasse que ele era possível.

Aos membros da banca avaliadora, Prof.^a Dr.^a Dirce do Nascimento Pereira, que desde 2019 inspira meu olhar e meu afeto pelo estudo do Direito das Famílias. Mais do que uma referência acadêmica, é uma professora cuja postura ética, rigor teórico e sensibilidade humana transformam o modo como compreendemos o Direito e Prof. Dr. Vicente de Paula Ataíde Jr., cuja produção acadêmica e sua contribuição para a consolidação do Direito Animal como campo autônomo do saber jurídico foram fundamentais para o amadurecimento deste trabalho. É uma honra profunda contar com a leitura e as contribuições de ambos, que engrandecem este trabalho e marcam esta etapa de minha trajetória acadêmica.

Aos meus pais, que foram presença constante ao longo de todo o mestrado. Pelo incentivo e pelas cobranças necessárias. Se, em determinados momentos, faltou força para continuar por mim, foi por eles que encontrei razão para seguir até o fim. Este trabalho também é fruto da persistência e do amor de vocês. Ao meu irmão, Guilherme, pela convivência, pelas provocações constantes e inevitáveis e pela presença que, à sua maneira, sempre esteve ali.

Ao Victor, meu namorado, deixo meu agradecimento mais profundo. Obrigada por cada escuta paciente, por cada palavra de apoio e por todas as horas de desabafo. Obrigada, sobretudo, por permanecer quando tudo parecia pesado demais e por não

me deixar desmoronar quando a exaustão ameaçou vencer. A Eliane e Alfredo, agradeço pelo acolhimento e, especialmente, por me lembrarem, nos momentos de maior cobrança, que o que eu fazia era, sim, suficiente.

Às minhas amigas Karine e Yasmin, agradeço pela amizade que sustenta, acolhe e dá sentido. Pela escuta sem julgamento, pela presença nos dias bons e nos dias difíceis e por caminharem comigo quando eu já não tinha certeza do próximo passo. Sem vocês, esta trajetória simplesmente não teria sentido.

Por fim, e de forma especialmente significativa, agradeço a todas as pessoas que participaram das entrevistas e contribuíram para a construção deste trabalho, ainda que seus nomes não possam ser divulgados. A confiança, a disponibilidade e as histórias compartilhadas deram voz, profundidade e humanidade a esta pesquisa, lembrando-me, a cada etapa, do porquê pesquisar e para quem se pesquisa.

A todos que, de alguma forma, fizeram parte desta caminhada, deixo minha mais sincera gratidão. Este trabalho não nasce apenas do esforço individual, mas dos encontros, dos afetos e das mãos que sustentaram o percurso.

RESUMO

BORANELLI, Paloma Tonon. **Convivência multiespécie entre animais e pessoas em situação de rua**: ressignificação do conceito de afetividade e necessidade de política pública de acolhimento como meio de proteção. Orientadora: Prof.^a Dr.^a Zilda Mara Consalter. Ponta Grossa, 2026. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2026.

Estuda as relações familiares multiespécie em situação de rua no município de Ponta Grossa-PR, nas quais se verifica a afetividade em sua forma mais pura e desinteressada e de que maneira políticas públicas podem abranger essas famílias formadas por pessoas e animais. Com efeito, como problemática a ser abordada tem-se a seguinte questão: Como o reconhecimento das famílias multiespécie, constituídas pela população em situação de rua, à luz do princípio jurídico da afetividade, pode se fazer presente em política pública de acolhimento no município de Ponta Grossa/PR? Considerando a perspectiva translacional adotada, o objetivo geral da pesquisa é investigar a forma pela qual o reconhecimento das famílias multiespécie, constituídas pela população em situação de rua, pode se fazer presente em políticas públicas de acolhimento no município de Ponta Grossa/PR e elaborar um projeto de política pública voltado à referida população e aos animais não humanos com quem convivem. Para a consecução desse objetivo, adotou-se o método de pesquisa hipotético-dedutivo, partindo-se de um problema ao qual se apresenta uma solução provisória, consubstanciada em uma teoria-tentativa. Para a construção da abordagem, utilizaram-se três técnicas de pesquisa distintas: a bibliográfica, a documental e a pesquisa de campo, realizada por meio de *survey*, com a aplicação de entrevistas estruturadas. O estudo foi desenvolvido em três seções. A primeira examina a evolução do conceito de família e a consolidação do princípio jurídico da afetividade como fundamento das estruturas familiares contemporâneas. A segunda analisa o Direito Animal e seus fundamentos, estabelecendo as bases jurídicas para o reconhecimento das famílias multiespécie. A terceira, por sua vez, aplica tais premissas à realidade das pessoas em situação de rua, discutindo a convivência multiespécie e a necessidade de políticas públicas de acolhimento que reconheçam esses vínculos afetivos. Dos achados da pesquisa, constatou-se que as pessoas em situação de rua reconhecem seus animais como membros de sua família, mantendo com eles vínculos afetivos de natureza familiar, manifestados por práticas de cuidado, proteção e responsabilidade, mesmo diante de limitações materiais. Identificou-se, ainda, a viabilidade da formulação de um projeto de política pública de acolhimento que reconheça e incorpore as famílias multiespécie no atendimento à população em situação de rua, em consonância com o princípio jurídico da afetividade. Não obstante, o tema não se mostra esgotado, revelando-se necessária a continuidade da pesquisa, especialmente no que se refere à implementação e à avaliação da política pública proposta.

Palavras-chave: Família multiespécie; Animais como sujeitos de direito; Pessoas em situação de rua.

ABSTRACT

BORANELLI, Paloma Tonon. **Multispecies coexistence between animals and homeless people:** the concept of affection and the need for public policies of shelter as a means of protection. Advisor: Prof. Dr. Zilda Mara Consalter. Ponta Grossa, 2026. Dissertation (Master's in Law) - State University of Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2026.

It examines multi-species family relationships among homeless individuals in the municipality of Ponta Grossa-PR, focusing on the purest and most selfless forms of affection, and explores how public policies can support these families comprised of people and animals. In effect, the problem to be addressed is the following question: How can the recognition of multi-species families, constituted by the homeless population, in light of the legal principle of affection, be present in public policies for fostering in the municipality of Ponta Grossa/PR? Considering the translational perspective adopted, the general objective of the research is to investigate how the recognition of multi-species families, constituted by the homeless population, can be present in public policies for fostering in the municipality of Ponta Grossa/PR and to develop a public policy project aimed at this population and the non-human animals with whom they live. To achieve this objective, the hypothetical-deductive research method was adopted, starting from a problem to which a provisional solution is presented, embodied in a tentative theory. For the construction of the approach, three distinct research techniques were employed: bibliographic, documentary, and field research, conducted through a *survey* with the application of structured interviews. The study was developed in three chapters. The first examines the evolution of the concept of family and the consolidation of the legal principle of affection as the foundation of contemporary family structures. The second analyzes Animal Law and its foundations, establishing the legal basis for the recognition of multi-species families. Third, in turn, applies these premises to the reality of homeless people, discussing multi-species cohabitation and the need for public policies of support that recognize these affective bonds. The research findings indicated that homeless people recognize their animals as members of their family, maintaining affective bonds of a familial nature with them, manifested through practices of care, protection, and responsibility, even in the face of material limitations. Furthermore, the feasibility of formulating a public policy project for support that recognizes and incorporates multi-species families in serving the homeless population, in accordance with the legal principle of affection, was identified. Nevertheless, the topic is not exhausted, revealing the need for continued research, especially regarding the implementation and evaluation of the proposed public policy.

Keywords: Multispecies families; Animals as subjects of rights; People experiencing homelessness.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Sigla	Significado/Expansão
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CFM	Conselho Federal de Medicina
ONU	Organização das Nações Unidas
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJPR	Tribunal de Justiça do Paraná
ONG	Organização Não Governamental
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
PSR	População em Situação de Rua
FAADA	<i>Fundación Affinity y la Fundación para el Asesoramiento y Acción en Defensa de los Animales</i>
UAB	<i>Universitat Autònoma de Barcelona</i>
TCLE	Termo de Consentimento Livre e Esclarecido
UPA	Unidade de Pronto Atendimento
CEJUSC	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
UEPG	Universidade Estadual de Ponta Grossa
CRAR	Centro de Referência para Animais em Risco
APAPG	Associação Protetora dos Animais de Ponta Grossa
GAR	Grupo de Apoio aos Resgatinhos
Abinpet	Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação
CadÚnico	Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal
CF/88 ou CR	Constituição Federal de 1988 ou Constituição da República
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPASF	Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família
GAMA	Grupamento de Atendimento aos Maus-Tratos Animais

IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
MTST	Movimento dos Trabalhadores sem Teto
PL	Projeto de Lei
PNPSR	Política Nacional para a População em Situação de Rua
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
RBDA	Revista Brasileira de Direito Animal
REsp	Recurso Especial
SIMEPAR	Sistema de Tecnologia e Monitoramento Ambiental do Paraná
ToM	<i>Theory of Mind</i> (Teoria da Mente)
UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO.....	12
1	A EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NAS ESTRUTURAS FAMILIARES CONTEMPORÂNEAS	19
1.1	Reconhecimento social e jurídico das famílias eudemonistas	20
1.1.1	Mudanças de paradigma: da família oitocentista à Constituição da República em 1988	22
1.1.2	Das diversas modalidades de família.....	24
1.2	A aplicação dos princípios constitucionais no Direito das Famílias	30
1.3	O princípio da afetividade como fundamento das famílias contemporâneas.....	38
2	O DIREITO ANIMAL E SUA INCIDÊNCIA NAS RELAÇÕES FAMILIARES MULTIESPÉCIE	48
2.1	O Direito Animal e sua autonomia no ordenamento jurídico contemporâneo.....	48
2.2	Animais não humanos: emoções, comunicação, cognição e senciência.....	54
2.3	A “Descoisificação” dos Animais.....	60
2.4	Os animais como membros da relação familiar	66
2.5	O reconhecimento legal das famílias multiespécie: Reforma do Código Civil de 2002 e Projeto de Lei 179/2023.....	73
3	A CONVIVÊNCIA MULTIESPÉCIE EM SITUAÇÃO DE RUA: ANÁLISE EMPÍRICA E IMPLICAÇÕES PARA POLÍTICAS PÚBLICAS.....	78
3.1	Novas perspectivas da afetividade nas famílias multiespécie em situação de rua: Diálogo com pessoas em situação de rua, voluntários e profissionais da rede de proteção social do município de Ponta Grossa.....	84
3.1.1	Materiais, métodos e o percurso metodológico da pesquisa de campo.....	84
3.1.2	Resultados da pesquisa	87
3.1.3	Discussão.....	91
3.2	Análise da conjuntura de pessoas e animais em situação de rua no município de Ponta Grossa/PR e políticas públicas já existentes voltadas para a população: Recortes a partir da imprensa escrita.....	92
3.3	A ADPF 976 e a proteção à população em situação de rua.....	98
3.4	Definição e implementação de políticas públicas	104
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	110
	REFERÊNCIAS.....	114
	APÊNDICE A: QUESTIONÁRIO SUBMETIDO À PLATAFORMA BRASIL	131
	APÊNDICE B: TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO.....	134
	APÊNDICE C: DADOS DO PROJETO DE PESQUISA.....	136

APÊNDICE D: PARECER DO COMITÊ DE ÉTICA E PESQUISA.....	137
APÊNDICE E: PESQUISA DE CAMPO: QUESTÕES E GRÁFICOS DE RESPOSTA.....	142
APÊNDICE F: PROPOSTA DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE ACOLHIMENTO DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA NA CIDADE DE PONTA GROSSA/PR EM UMA PERSPECTIVA DE INCLUSÃO DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE.....	153

INTRODUÇÃO

A abordagem trata, de forma central, da relação familiar multiespécie, que será posteriormente conceituada, tendo enfoque em ambas as espécies que compõem tal arranjo familiar. O fenômeno é estudado, deste modo, tanto pela perspectiva do membro humano quanto pela perspectiva do indivíduo não humano. Ou seja, para além de uma análise dos direitos e proteções voltadas somente aos seres humanos, analisa-se, também, aqueles concernentes aos animais não humanos, tendo como base o princípio jurídico da afetividade.

Ademais, em um recorte mais específico, selecionou-se como objeto do estudo aquelas famílias que, além de se enquadrarem no conceito multiespécie, são formadas também por pessoas em situação de rua. Isto ocorre pois, constituem-se em uma população em uma situação de extrema vulnerabilidade, encontrando no animal a quem dispensam cuidados conforto e companhia. Nesta realidade é possível verificar a afetividade em sua forma mais pura e desinteressada, tendo sido este o motivo para tal escolha.

Como justificativa jurídica para a escolha do tema verifica-se o próprio reconhecimento da família multiespécie em um meio social específico, bem como a análise da incidência do princípio da afetividade nesta relação familiar. Por fim, há relevância jurídica, ainda, na busca pelo reconhecimento dos direitos dos animais em âmbito familiar. Além do mais, a pesquisa justifica-se, também, pela necessidade da tutela desta modalidade familiar pelo ordenamento jurídico.

Isto porque, a família multiespécie não possui, ainda, um reconhecimento jurídico consolidado. Consequentemente, a proteção desta modalidade familiar é relativa, dependendo, diante da lacuna legislativa existente, do posicionamento do juiz da causa. Deste modo, ao socorrer-se do Poder Judiciário para buscar a proteção de sua família, o membro da relação multiespécie não sabe sequer o que irá encontrar. Esta situação se agrava ainda ao se referir a uma população em situação de extrema vulnerabilidade.

Por sua vez, o estudo propõe a seguinte problemática de pesquisa: Como o reconhecimento das famílias multiespécie, constituídas pela população em situação de rua, à luz do princípio jurídico da afetividade, pode se fazer presente em política pública de acolhimento no município de Ponta Grossa/PR?

A questão geradora da problemática explora a incidência do princípio da afetividade nas relações familiares multiespécie. Este princípio já se encontra consagrado no âmbito de proteção estatal desde a ocorrência da constitucionalização do afeto que se deu com o reconhecimento da união estável como uma unidade familiar, merecedora de especial tutela do Estado e inserção no sistema jurídico. Além do mais, a afetividade é o princípio que fundamenta o Direito das Famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão da vida (Dias, 2022).

Delimitou-se, ainda, na problemática, as famílias multiespécie formadas por animais, partindo da perspectiva de que estes são sujeitos de direito despersonificados, e seres humanos em situação de rua, isto é, que possuem os desafios e dificuldades como parte de sua rotina diária.

Tal relação possui laços tão fortes que, muitas vezes, o membro humano prefere continuar vivendo nas ruas, enfrentando todas as intempéries ao abandonar o animal, ou até mesmo compartilhando em partes ou cedendo no todo o alimento que conseguiu para que o animal fosse alimentado.

Deste modo, com a escolha da problemática, busca-se demonstrar que esta modalidade familiar - respaldada pelo afeto como tantas outras formações familiares - tem um importante papel na sociedade e na vida destas pessoas e animais, necessitando, assim, da efetiva proteção jurisdicional garantida a todas as famílias.

Por sua vez, a cidade de Ponta Grossa foi selecionada como recorte espacial uma vez que, além de ser o local de realização do Programa de Pós-Graduação em Direito, apresenta um alto número de pessoas em situação de rua. Cerca de 570 pessoas vivem em situação de rua no município, podendo haver mais pessoas não constantes nestes dados (Guarienti, 2024).

Outro fator importante para a escolha é o clima da cidade, uma vez que as baixas temperaturas aumentam ainda mais a vulnerabilidade daqueles que se encontram em situação de rua.

Consequentemente, a pesquisa tem como hipótese inicial a ser posta em xeque, a convicção de que o princípio jurídico da afetividade é a base para a formação das famílias eudemonistas. Assim, sendo a família multiespécie extremamente desbiologizada, esta se forma tendo a afetividade como elemento basilar.

Confirmando a hipótese, verifica-se que as pessoas em situação de rua encontram em seus companheiros não humanos principalmente uma relação de segurança e conforto, assim como conferem aos mesmos atenção e cuidado. E, até

mesmo pode-se constatar a presença da afetividade entre os membros. Deste modo, faz-se ainda possível a reconstrução conceitual de afetividade a partir da percepção das pessoas em situação de rua.

Diante desta complexa relação, vislumbra-se o afeto enquanto sentimento, e conseqüentemente, o princípio jurídico da afetividade em uma forma muito mais ampla, uma vez que esta relação é tudo o que ambos os membros possuem. Por conseguinte, depara-se com a falta ainda maior de tutela desta modalidade familiar nesta situação específica, e com a necessidade de uma maior proteção daquela.

Assim sendo, se há relação de afeto entre as pessoas em situação de rua e seus animais de estima, então, as políticas públicas podem auxiliar na manutenção desse vínculo em situações de agravamento de riscos.

Considerando a perspectiva translacional adotada, o objetivo geral da pesquisa é investigar a forma pela qual o reconhecimento das famílias multiespécie, constituídas pela população em situação de rua, pode se fazer presente em políticas públicas de acolhimento no município de Ponta Grossa/PR e elaborar um projeto de política pública (Apêndice F) voltado à referida população e aos animais não humanos com quem convivem.

Como objetivos específicos busca-se (a) Conceituar o princípio da afetividade em uma perspectiva de desbiologização das relações familiares. (b) Apresentar a “descoisificação” dos animais e sua contribuição para configuração jurídica das famílias multiespécie. (c) Compreender a afetividade na perspectiva da população em situação de rua pontagrossense enquanto fundamento para proteção jurídica e social dessas famílias multiespécie. (d) Coletar dados referentes às populações em situação de rua e sua relação com os animais não humanos com quem convivem por meio de formulários estruturados. (e) Explorar o conceito e funcionamento de políticas públicas de acolhimento voltadas à população em situação de rua, incluindo-se aquelas já existentes no município de Ponta Grossa.

A pesquisa qualitativa tem caráter exploratório, uma vez que ela se demarca por um fator humanístico e empático, decorrendo do conjunto de sentidos, valores, crenças e comportamentos sociais que não seriam passíveis de quantificação. (Santos et al., 2020, p. 656). Um dos aspectos desta pesquisa refere-se ao fato de que os dados que a constituem são, predominantemente, descritivos. Assim, a descrição minuciosa e cuidadosa se faz extremamente importante visto que se deve

captar o universo das percepções, das emoções e das interpretações dos informantes em seus respectivos contextos (Mendes; Miskulin, 2017, local. 4).

Então, a pesquisa exploratória tem como objetivo proporcionar uma maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses. Essas pesquisas possuem como principal finalidade o aprimoramento de ideias ou a descoberta de intuições. Seu planejamento deve ser flexível ao ponto de possibilitar a consideração dos mais variados aspectos relativos ao fato em análise, envolvendo, na maioria dos casos de levantamento bibliográfico; entrevistas com pessoas que tiveram experiência prática com o problema pesquisado e análise de exemplos que estimulem a compreensão (Gil, 2002, p. 41).

Neste sentido, o método de pesquisa empregado foi o hipotético-dedutivo, partindo, deste modo, de um problema ao qual se oferece uma espécie de solução provisória, isto é, uma teoria-tentativa. Após este momento, passou-se a criticar a solução com vistas à eliminação do erro. Este processo renova-se em si mesmo, dando surgimento a novos problemas (Marconi; Lakatos, 2003, p. 95). E caso a hipótese seja superada pelos testes realizados, estará falseada e refutada, exigindo uma reformulação do problema e da hipótese que ao superar os testes estará corroborada ou confirmada provisoriamente. (Marconi; Lakatos, 2003, p. 96).

Assim, para a construção da abordagem utilizaram-se três técnicas de pesquisa distintas, sendo elas a bibliográfica, a documental e a pesquisa de campo com *survey* que será realizada por meio de entrevistas estruturadas.

Portanto, realizou-se a triangulação de métodos, ou seja, uma estratégia de aprimoramento dos estudos qualitativos que envolvem diferentes perspectivas, sendo utilizado não somente para aumentar sua credibilidade, ao implicar a utilização de dois ou mais métodos, teorias, fontes de dados e pesquisadores, mas também para que se possibilite a apreensão do fenômeno sob variados níveis, considerando assim, a complexidade dos objetos de estudo (Santos et al., 2020, p. 656).

A primeira técnica de pesquisa empregada foi a pesquisa bibliográfica que se desenvolveu com base em material já elaborado, como livros e artigos científicos (Gil, 2002, p. 44)

Empregou-se, também, a técnica de pesquisa documental. A diferença essencial entre ambas se encontra na natureza das fontes: enquanto a pesquisa bibliográfica utiliza-se, precipuamente, da contribuição de diversos autores sobre determinado assunto, a pesquisa documental se vale de materiais que não receberam

um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados conforme os objetos da pesquisa (Gil, 2002, p. 45).

Posteriormente, realizou-se a pesquisa de campo com *survey*, que se deu por meio de entrevistas estruturadas, seguindo-se um roteiro previamente elaborado. Assim, realizou-se de acordo com um formulário e foi efetuada com pessoas selecionadas de acordo com um plano (Marconi; Lakatos, 2003, p. 197).

Na investigação, foram avaliados três distintos grupos de pessoas: o “Grupo A”, formado por pessoas que se encontram em situação de rua e que convivem com animais e a pesquisa foi realizada no momento em que estavam ocorrendo ações sociais, com o acompanhamento de voluntários ou funcionários, visando um ambiente mais confortável e seguro tanto para a pesquisadora quanto para os pesquisados; o “Grupo B”, composto por trabalhadores voluntários de ONGs (Organização Não Governamental) de grande atuação que atuam com a população descrita no primeiro grupo; e o “Grupo C” que se constitui de profissionais que trabalham diretamente com a supramencionada população.

Os dados coletados durante a entrevista foram tratados por meio do método de análise de conteúdo cuja precursora foi Laurence Bardin. A análise de conteúdo é um conjunto de técnicas de análise das comunicações. Não se trata, portanto, de um instrumento, mas de um leque de apetrechos; ou, com maior rigor, será um único instrumento, mas marcado por uma grande disparidade de formas e adaptável a um campo de aplicação muito vasto: as comunicações (Bardin, 2016, local. 16).

Pode-se dizer que este método é balizado, de um lado pela linguística e de outro lado da interpretação do sentido das palavras. Assim, a análise de conteúdo não deve ser vinculada de forma extrema ao texto, num formalismo excessivo que prejudique a criatividade e a capacidade intuitiva do pesquisador. No entanto, não pode ser tão subjetiva levando o mesmo a impor suas próprias ideias ou valores no qual o texto passe a funcionar apenas como um confirmador (Campos, 2004, p. 612-613).

A técnica de Bardin organiza-se, sinteticamente, em três fases: a primeira é denominada de pré-análise, que corresponde a um período de intuições, operacionalizando e sistematizando as ideias iniciais (Bardin, 2016, local. 63). Após esta fase parte-se para a exploração do material, esta fase, longa e fastidiosa, consiste essencialmente em operações de codificação, decomposição ou enumeração, em função de regras previamente formuladas (Bardin, 2016, local. 66). A terceira fase diz

respeito ao tratamento dos resultados, inferência e interpretação. Assim, o analista, tendo à sua disposição resultados significativos e fiéis, pode então propor inferências e adiantar interpretações a propósito dos objetivos previstos, ou daqueles que digam respeito a outras descobertas inesperadas. Por outro lado, os resultados obtidos, a confrontação sistemática com o material e o tipo de inferências alcançadas podem servir de base a outra análise disposta em torno de novas dimensões teóricas, ou praticada graças a técnicas diferentes (Bardin, 2016, local. 66-67)

Finalmente, considerando a natureza translacional, definida como uma orientação de pesquisa científica que promove a articulação em retroalimentação de teoria e prática (Silva, 2021a, p. 238), propõe-se como produto a implementação de uma política pública municipal de acolhimento de pessoas em situação de rua na cidade de Ponta Grossa/PR, reconhecendo-se a condição de família multiespécie como elemento integrante.

Tal política pública de acolhimento foi elaborada com base nos dados coletados durante a pesquisa de campo, uma vez que somente entrando em contato com a população-alvo da investigação e ouvindo suas necessidades e anseios, é que foi possível elaborar um projeto totalmente personalizado para as famílias multiespécie que vivem em situação de rua no município de Ponta Grossa (Apêndice F).

Desta forma, o Poder Público deverá reconhecer a modalidade familiar multiespécie a partir de critérios objetivos, tais como a coabitação contínua entre a pessoa em situação de rua e o animal, a demonstração de cuidado e responsabilidade e a existência da afetividade evidenciada pela convivência. Tal reconhecimento não se dará por reconhecimento do sentimento, mas mediante constatação fática da realidade familiar. Além disso, a política pública de acolhimento não terá caráter excludente, sendo destinada a toda população em situação de rua e seus animais, prevendo-se, contudo, adaptações específicas para os casos em que restar configurada a família multiespécie.

Por fim, a efetividade da política pública de acolhimento precisará ter sua efetividade viabilizada de modo que as pessoas não se neguem a participar das estratégias de acolhimento, considerando-se a proteção de sua família - formada pelo membro humano e os animais não humanos com quem convive.

Deste modo, a pesquisa se divide em três principais seções: A primeira analisa a evolução histórica e jurídica do conceito de família, demonstrando a

superação do modelo patriarcal e a consolidação das mais diversas modalidades de família no ordenamento jurídico brasileiro. A partir do fenômeno denominado constitucionalização do Direito das Famílias, examina-se a incidência dos princípios constitucionais, em especial o princípio da afetividade, compreendido como um dos fundamentos dos modelos familiares contemporâneos.

A segunda seção dedica-se à análise do Direito Animal como disciplina jurídica autônoma, examinando, sobretudo, a superação da concepção dos animais como coisas ou bens. A partir da senciência e do processo de “descoisificação” dos animais não humanos, estabelece-se a base jurídica para o reconhecimento das famílias multiespécie, evidenciando a afetividade como elemento legitimador da inclusão dos animais não humanos nos meios familiares.

Por sua vez, a terceira seção aplica as construções teóricas supramencionadas às famílias multiespécie formadas por pessoas e animais em situação de rua. Observa-se a convivência entre humanos e animais não humanos sob a perspectiva da vulnerabilidade social e da necessidade de políticas públicas de acolhimento que reconheçam essa relação como uma entidade familiar.

Por último, apresenta-se, no apêndice F, como produto final dos estudos teóricos e empíricos, um projeto de política pública de acolhimento institucional destinado às famílias multiespécie que se encontrem em situação de rua no Município de Ponta Grossa (Apêndice F), elaborado a partir dos achados de pesquisa e das lacunas identificadas. A opção por sua inserção como apêndice justifica-se por seu caráter propositivo, a permissão de sua leitura independentemente da dissertação e pela facilitação do encaminhamento aos entes públicos competentes.

1 A EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NAS ESTRUTURAS FAMILIARES CONTEMPORÂNEAS

A noção de família liga-se profundamente a afetos e sentimentos de diferentes tipos. As experiências advindas das relações familiares são singulares, íntimas e fundamentais para a percepção do indivíduo. Falar em família é, contudo, falar de uma realidade social e institucional profundamente política, tanto nos fatores que a condicionam, quanto em seus desdobramentos (Biroli, 2020, p. 7).

A família se define em um conjunto de normas, práticas e valores que tem seu lugar, seu tempo e uma história. É uma construção social. As normas e as ações que se definem no âmbito do Estado, as relações de produção e as formas de remuneração e controle do trabalho, o âmbito da sexualidade e afetos, as representações dos papéis sociais de mulheres e homens, da infância e das relações entre adultos e crianças. Assim como a delimitação do que é pessoal e privado por práticas cotidianas, discursos e normas jurídicas, incidem sobre as relações na vida doméstica e dão forma ao que se conhece como família (Biroli, 2020, p. 7).

As famílias foram conceituadas, classificadas e, sobretudo padronizadas conforme aquilo que era considerado o ideal em determinado tempo e local. Não havia espaço para qualquer outra forma de família e aqueles que ousassem seguir seus sentimentos eram severamente punidos pelo Estado, pela própria sociedade ou, em tempos mais remotos, por ambos. E, a compreensão dessa transformação, de um modelo fechado para a família como é hodiernamente conhecida, mostra-se de extrema importância.

Inicialmente, o(a) leitor(a) pode questionar-se a respeito da necessidade de se analisar as alterações pelas quais a família perpassou. A resposta para tal indagação encontra-se contida nas palavras de Giselda Hironaka (2022, p. 6). Segundo a estudiosa, as mudanças ocorridas na família são importantes e devem ser obrigatoriamente observadas e analisadas, uma vez que não vêm do nada, decorrendo do fenômeno maior da reconstrução do pensar do ser humano. A mudança que se propala não se revelou de lugar nenhum. Ela se deu de modo contínuo. Ou seja, para que se possa compreender o conceito atual de família, é necessária esta volta ao passado, de modo a analisar as motivações que fizeram das famílias o que elas são.

De tal modo, antes que se possa tratar do princípio da afetividade em si, em respeito ao método dedutivo aplicado, faz-se importante discorrer sobre o momento

em que as relações socioafetivas começaram a ser reconhecidas pelo Direito. Para tanto, parte-se para uma breve e necessária contextualização.

1.1 Reconhecimento social e jurídico das famílias eudemonistas

As “formas originais” ou “as primeiras formas de família” sempre permearam os mitos e a curiosidade humana. Este aspecto e as formas de família passaram a ser objeto de estudo de diversos antropólogos, como Friedrich Engels, na obra *A origem da família, da propriedade privada e do Estado* (1984). Segundo os posicionamentos do antropólogo, as denominadas por ele de famílias primitivas, tinham uma estrutura própria, e podiam ser divididas em etapas.

Por sua vez, a obra de Claude Lévi-Strauss, um dos principais nomes da antropologia do século XX, é marcada pela aplicação do estruturalismo ao estudo das culturas humanas. O antropólogo buscou uma análise global das origens das regras de casamento, entendendo-as não apenas como normas isoladas, mas como parte de um sistema mais amplo de relações sociais e culturais. Em sua obra *As Estruturas Elementares do Parentesco*, ele propôs que as regras matrimoniais são fundamentais para a formação das alianças entre grupos, funcionando como um mecanismo estrutural que organiza as trocas sociais e simbólicas. Para o antropólogo, na origem das regras do casamento é sempre possível encontrar um sistema de troca (Strauss, 1982, p. 519).

Os historiadores do direito romano, tendo justamente notado que nem o afeto, e tampouco o parentesco eram o fundamento da família romana, julgaram que tal fundamento devia residir no poder do pai ou do marido. Fazem desse poder uma espécie de instituição primordial, mas não explicam como se formou, a não ser pela superioridade de força do marido sobre a mulher, ou do pai sobre os filhos (Coulanges, 2006, local. 30).

Descobriu-se, então, que a autoridade paterna ou marital, longe de ter sido causa primeira, foi também efeito: originou-se da religião, e foi por ela estabelecida. Não é, portanto, o princípio que constituiu a família. O que une os membros da família antiga é algo mais poderoso que o nascimento, que o sentimento, que a força física: é a religião do fogo sagrado e dos antepassados. Essa religião faz com que a família forme um só corpo nesta e na outra vida. A família antiga é mais uma associação religiosa que uma associação natural (Coulanges, 2006, local. 31).

Nesta conjuntura, o que se considerava como família no mundo romano, à semelhança do que ocorria no mundo grego, era uma configuração à qual somente tinham acesso os homens livres. Em ambas as localidades, o casamento era considerado um ato privado, uma operação realizada entre um chefe de família atual e um futuro chefe de família. A filiação biológica era francamente insuficiente. (Turkenicz, 2013, p. 77).

Muitas das características das famílias da antiguidade, como a instituição do casamento e a organização hierárquica entre os membros, foram incorporadas à estrutura da família medieval. Contudo, essa configuração familiar passou a ser fortemente influenciada pela Igreja Católica Apostólica Romana, que desempenhou um papel central na regulamentação das relações familiares.

Na Idade Média a concepção cristã considerava que a palavra amor se referia, na verdade, a uma paixão selvagem. O bom e belo amor chamava-se *caritas* e significava o cuidado com o próximo, pobre ou doente (Turkenicz, 2013, p. 108). Vê-se, portanto que a cultura católica se tornou a base moral da sociedade. O casamento era a única estrutura de convívio aceita. Além disto, chancelado pelos céus, o matrimônio não podia ser desfeito, devendo permanecer eterno na alegria e na tristeza, na saúde e na doença (Dias, 2017).

A respeito da influência do Direito Canônico, não se pode olvidar o fato de que o Brasil foi colonizado por Portugal, um país predominantemente católico. Para a Religião Católica, a visão do casamento como um sacramento se consolidou durante os séculos IX e XII e desde então (até hoje, inclusive), permanecem inalterados alguns de seus principais elementos, tais como o consentimento dos nubentes, a monogamia e a indissolubilidade da união (Siqueira; Altoé, 2022, p. 74-75). Assim, essa lógica da Igreja Católica Romana para a constituição das famílias continuou, ainda que muitos anos após a Idade Média, a ser seguida no Brasil.

Alguns séculos depois, o Código Civil de 1916 foi instituído pela Lei 3.071 de 1º de janeiro de 1916 e ficou em vigor até 11 de janeiro de 2003 e pode-se dizer que já nasceu ultrapassado. Muito embora a Constituição de 1824, determinasse que fosse organizado, o quanto antes um Código Civil, este projeto foi cumprido de maneira apenas parcial no Império, vez que a promulgação do Código Civil somente adveio após a Proclamação da República (Siqueira; Altoé, 2022, p. 73).

Deste modo, ao se analisar o Código Civil de 1916 percebe-se que ele prestigiava a família matrimonializada em detrimento das outras espécies de

agrupamentos familiares. Todo e qualquer vínculo que não fosse oriundo do casamento estava à margem da sociedade e fora do conceito de família. Era profundamente patriarcal e patrimonialista e espelhava a sociedade de sua época (Siqueira; Altoé, 2022, p. 74).

No concernente à pessoa dos filhos, a família no início do século passado também mantinha uma ótica estreita, limitando a filiação ao casamento. Sobretudo, fazia distinções entre seus membros, carregando qualificações discriminatórias aos filhos havidos dessas relações. As referências feitas aos vínculos extramatrimoniais e aos “filhos ilegítimos, adulterinos, incestuosos” eram punitivas e serviam exclusivamente para excluir direitos, na tentativa da preservação da família matrimonializada. (Dias, 2022). Cabe ainda mencionar que somente os filhos considerados “legítimos” podiam ser registrados com o nome dos pais, enquanto os demais não tinham nenhum direito em relação ao pai (Dias, 2017).

1.1.1 Mudanças de paradigma: Da família oitocentista à Constituição da República de 1988

O viés patrimonialista e reprodutivo trazido pelo Código Civil de 1916 foi deixando de representar a realidade fática das relações matrimoniais e familiares da época. Deste modo, a doutrina jurídica passou a questionar tais posicionamentos e foi necessária a edição de novas legislações que quebrariam os paradigmas impostos por séculos de história.

Importantes exemplos a serem citados são o Estatuto da Mulher Casada e a Lei do Divórcio. O Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962), foi considerado o grande marco da emancipação judicial feminina e, com o advento da nova lei, a mulher casada passou a ter plena capacidade civil, não mais sendo considerada relativamente incapaz e, no exercício do (então) pátrio poder, passou a exercê-lo como colaboradora do marido. No entanto, a chefia da sociedade conjugal continuava a pertencer ao homem (Freire, 2007, p. 22).

Por sua vez, a Lei do Divórcio (Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977) foi extremamente polêmica, visto que várias instituições tal qual a Igreja Católica, para quem o casamento se dissolvia apenas com a morte, eram contrárias a ele. A supramencionada lei passou então a regulamentar os casos de dissolução da sociedade conjugal, seus efeitos e respectivos processos alteraram profundamente o Código Civil vigente em matéria de família (Freire, 2007, p. 24).

Neste liame, a família gradualmente abandona um caráter natural assumindo uma feição forjada em fenômenos culturais, tratando-se, em verdade de uma estrutura psíquica que possibilita a cada ser humano a se estabelecer como um sujeito e desenvolver relações. A entidade familiar passa a ser vista como um fenômeno humano que funda a sociedade, sendo impossível sua compreensão senão à luz da interdisciplinaridade, máxime na sociedade contemporânea e marcada por relações completas, plurais, abertas, multifacetadas e globalizadas (Farias; Braga Netto; Rosendal, 2019).

É possível, portanto, perceber que os relacionamentos sexuais e afetivos, a amizade e a relação estabelecida entre pais e filhos passam a ser compreendidas por uma nova ótica, a partir do turbilhão de mudanças que se sucederam nos tempos pós-modernos. Passou-se a considerar o desenvolvimento biotecnológico, a globalização, a derrubada de barreiras culturais e econômicas etc., revolucionando a célula-mater da sociedade. E a comunicação emocional, ou intimidade, apresentou-se como pedra de toque para o desenvolvimento harmônico das relações familiares (Farias; Braga Netto; Rosendal, 2019).

Deste modo, anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, já se advertia acerca da necessidade de que o texto constitucional assegurasse a proteção da família de forma ampla, evitando discriminações. Por conseguinte, com a instalação da Assembleia Constituinte, em 1987, iniciou-se um processo de democratização da noção de família (Azevedo, 2011).

Não obstante a presença de propostas iniciais que discriminavam outras formas de união, o texto constitucional consolidado no substitutivo do relator Bernardo Cabral contemplou proteção estatal à família, seja formada por casamento ou por união estável, ampliando o conceito de entidade familiar (Azevedo, 2011).

Apesar desses avanços, o casamento religioso não recebeu os mesmos efeitos do casamento civil, mantendo-se a exigência de habilitação prévia para que tenha validade jurídica, o que impede sua autonomia e plena valorização no plano jurídico. Tanto o casamento religioso quanto o civil, porém, devem existir com suas próprias formalidades, e o casamento religioso deveria ser respeitado com base nos estatutos de cada religião, independentemente de formalização civil (Azevedo, 2011).

Por fim, a regulamentação da união estável pelas Leis nº 8.971/94 e nº 9.278/96 representou um marco importante para assegurar direitos e responsabilidades entre os conviventes. A união estável, tal como o antigo casamento

de fato, nasceu espontaneamente na sociedade, dispensando formalismos e se firmando como expressão legítima do direito à convivência familiar (Azevedo, 2011).

Diante da alteração das relações familiares, coube ao Direito brasileiro adaptar-se à nova realidade. Assim, Carta Magna, em seu 226º artigo¹, definiu a família como a base da sociedade, e que possui especial proteção do Estado. Ainda reconheceu a união estável e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes como entidade familiar, isto é, a denominada família monoparental. A Carta Magna também proibiu quaisquer designações discriminatórias no que tange à filiação, independentemente da existência ou não do casamento² (Brasil, 1998).

Ademais, no momento em que o conceito de família se desatrelou de casamento, foi indispensável reconhecer que a Constituição conferiu tutela jurídica ao afeto, ou seja, o sentimento que leva as pessoas a assumirem publicamente seus relacionamentos, que resistem ao tempo e se mantêm de forma constante e duradoura (Dias, 2017). Deste ponto, foi inevitável o reconhecimento de diversas das formas de família seja pelo próprio texto constitucional, ou pela jurisprudência brasileira.

1.1.2 Das diversas modalidades de família

A Constituição reconhece, de forma expressa, apenas três modalidades de família, a saber: a matrimonial, a família formada pela união estável e a família monoparental.

¹ CF/88. Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (Brasil, 1988).

² CF/88. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (Brasil, 1988).

A família matrimonial é a entidade familiar mais antiga do Direito Brasileiro e já foi a única reconhecida social e juridicamente. Trata-se, portanto, da família clássica, constituída pelo pai, que hoje não mais representa a hierarquia no lar; a mãe, que deixou de ser uma figura de submissão e reprodução; e os filhos, vistos como sujeitos de direito, respeitados e cuidados em sua individualidade (Silva, 2021b, p. 9).

A família formada pela União Estável também denominada de família convivencial, passou um longo período sendo rejeitada pela lei até que a Constituição a recepcionou como entidade familiar, em virtude da aceitação social. No entanto, ao regular essa nova forma de família, a legislação infraconstitucional reproduziu o modelo oficial do casamento, impondo a criação de direitos e deveres para que seu reconhecimento seja possível (Silva, 2021b, p. 10).

Ainda, a fuga do trinômio familiar que dá base às famílias tradicionais vem ganhando destaque nos últimos anos. Ao conceituar a família monoparental, a Constituição Federal arrolou como entidade familiar a formação por qualquer um dos pais e seus descendentes. No entanto, há a omissão do legislador em regular as estruturas familiares nas quais os genitores com filhos rompem o vínculo de convívio. Neste caso, não se trata de família monoparental e sim, guarda compartilhada (Silva, 2021b, p. 12).

No mais, os tipos de famílias explicitados no texto constitucional são meramente exemplificativos, sem embargos para o reconhecimento de uma pluralidade de novos modelos familiares, tais como a família mosaico, multiparental, anaparental, unilinear, homoafetiva, a família constituída pelos indivíduos transexuais e intersexuais, simultânea, dentre outras (Rodrigues; Alvarenga, 2021, p. 2).

A família homoafetiva é aquela que se forma pela união de pessoas do mesmo sexo. No Brasil, as diversas decisões judiciais conferindo consequências jurídicas às relações homoafetivas levaram o Supremo Tribunal Federal, através do julgamento da ADI nº 4.277 e ADPF nº 132, em 2011³ a reconhecê-las como união estável, com

³ 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA

direitos e deveres. Assim, a partir dessa decisão, o ordenamento jurídico pátrio passou a admitir a conversão de união estável homoafetiva em casamento (Rodrigues; Alvarenga, 2021, p. 11).

Tem-se também, a família anaparental que tem por significado o termo “família sem pais”. Estando esta modalidade presente naquelas não consagradas expressamente na Constituição Federal Brasileira, é considerada como uma espécie de família socioafetiva, caracterizando-se pela ausência de genitores, baseando-se na afetividade e se constitui, muitas vezes, através da convivência entre parentes sem conotação sexual (Pereira, 2018, p. 25).

A denominada família unilinear é representada pela ligação de parentesco com apenas uma das linhas, sendo considerada um desdobramento da família monoparental. No entanto é oriunda das técnicas de reprodução assistida, em sua modalidade heteróloga, visto que a resolução nº 2.168/2017 do Conselho Federal de

PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. [...] . 4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equiparação jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do §2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem “do regime e dos princípios por ela adotados”, verbis: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” [...] (Brasil, 2011)

Medicina (CFM) dispõe acerca da possibilidade de pessoas solteiras terem acesso a estas técnicas reprodutivas (Rodrigues; Alvarenga, 2021, p. 10).

Por sua vez, a multiplicidade de vínculos, a ambiguidade dos compromissos e a interdependência caracterizam as famílias mosaico, também chamadas de recompostas ou reconstituídas. A especificidade do modelo familiar decorre da peculiar organização do núcleo, reconstituído por casais em que um ou ambos são egressos de casamento ou união anterior. Estes pais podem trazer para a nova família seus filhos e às vezes tem também filhos em comum. É desse movimento de renovação familiar que decorre expressiva multiplicidade de parentes afins, formando o desenho de um verdadeiro mosaico familiar (Ferreira; Röhrmann, 2006 p. 6).

Em relação à família pluriparental ou multiparental, isto é, formada por dois ou mais pais e/ou mães, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no ano de 2016, a filiação socioafetiva e a possibilidade de cumulação com a biológica, permitindo a dupla parentalidade (Rodrigues; Alvarenga, 2021, p. 16-17).

As *E-family* ou *i-family* são os modelos familiares que designam as relações de afetividade cada vez mais mediadas por ambientes virtuais, tendo em vista que a distância física e a proximidade digital transformam os relacionamentos conjugais e parentais da atualidade. Neste liame, aquele membro da família, que permanecia distante devido às suas ocupações, agora consegue demonstrar cuidado e preocupação com o bem-estar dos seus familiares, seja através de mensagem de texto por aplicativo ou por uma chamada de vídeo (Rodrigues; Alvarenga, 2021, p. 14).

Têm-se ainda as famílias multiespécie. Esta surge no momento em que se considera o bem-estar de ambas as espécies inseridas no meio familiar, esta questão vai além dos direitos dos animais, fazendo-se também marcante nos direitos humanos, diante da presença da tutela relacionada à afetividade (Santos, 2019). A família multiespécie se configura a partir da somatória de fatores, quais sejam, a existência de um animal não humano senciente que coabite com os demais membros humanos e que se faça presente a afetividade para com o animal (Galindo, 2021, p. 85).

Em última análise, pode-se conceituar a família multiespécie como aquela na qual não há existência alguma de vínculo biológico, mas encontra-se, essencialmente, a presença de afetividade e respeito entre o ser humano e as outras espécies vivas, que possam ser consideradas pertencentes ao arranjo familiar. Tal modelo de família

pode ser considerado extrema e radicalmente desbiologizado, visto que há interação entre duas espécies distintas. (Consalter; Boranelli, 2022, p. 82).

Não obstante o avanço teórico proporcionado pela consolidação da afetividade como princípio estruturante do Direito das Famílias, ainda subsiste relevante divergência conceitual e jurisprudencial quando se trata das famílias multiespécie.

No que tange à análise da família multiespécie à luz do princípio jurídico da afetividade, importa mencionar que no 19º artigo do anteprojeto de reforma do Código Civil de 2002, isto é, o Projeto de Lei 4/2025 verifica-se o reconhecimento da afetividade para com os animais: “A afetividade humana também se manifesta por expressões de cuidado e de proteção aos animais que compõem o entorno sociofamiliar da pessoa” (Brasil, 2025).

É possível, diante da análise acima realizada, afirmar que todas essas formas de família, citadas apenas a título de exemplificação, pois existem diversas outras formas não elencadas, possuem algo em comum: o principal fator que liga seus membros é a necessidade de realização pessoal e busca pela felicidade e não mais um dever moral para com a sociedade. Este fator em comum não advém de mera coincidência, mas pode ser explicado, pois tratam-se todas de subespécies da família eudemonista.

O termo eudemonista vem da palavra *eudaimonia*, baseada na noção de Aristóteles sobre a felicidade humana, e significa “felicidade” estando ligada à concretude de boas condutas. Esta modalidade familiar trata em síntese, de uma estrutura contemporânea, na qual o principal fator de sua formação é a convivência pela afetividade e a felicidade de seus membros. Nesse modelo de família, não necessariamente precisa haver um elemento biológico que os una, bem como não há elementos objetivos que a definam concretamente (Silva, 2021b, p. 9).

Este conceito foi oficializado na doutrina brasileira por Maria Berenice Dias em sua doutrina no ano de 2005 e versa sobre a busca da felicidade e da socioafetividade, respaldada pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, afetividade, função social da família, liberdade, dentre outros (Naves; Nascimento, 2015, p. 155). Observa-se, portanto, que o eudemonismo reputa a família como aquela estruturada precipuamente pelo princípio da dignidade da pessoa humana. O vínculo existente não é necessariamente biológico, tampouco, jurídico e sim, afetivo em sua essência (Naves; Nascimento, 2015, p. 161).

É, portanto, um novo modelo familiar que muda a assimilação do deslocamento do alicerce fundamental do Direito das Famílias, deixando de ser uma instituição para a proteção especial da pessoa humana e de sua realização existencial dentro da sociedade (Naves; Nascimento, 2015, p. 161). Contudo, essa busca pela felicidade individual não se resume à existência de uma perspectiva utilitarista que culminaria em um ultra individualismo no âmbito da família. Ao contrário, versa sobre uma felicidade coexistencial, em que o sujeito busca sua realização por meio da convivência familiar (Monteiro, 2017, p. 79).

Neste sentido, se a afetividade é considerada o caminho para a realização plena do ser humano, e ao mesmo tempo, um anseio dos indivíduos, o Direito e, mais especificamente, o Direito das Famílias, compreendido como um conjunto de normas que tratam das relações afetivas mais íntimas das pessoas, não pode estar apartado deste fim último, uma vez que a família é a estrutura básica sobre a qual formam-se os alicerces do Estado, sendo que ela lhe dá solidez e capacidade de prosperar, sobretudo levando em consideração o seu elemento subjetivo, ou seja, as pessoas (Crisafulli, 2011, p. 41).

Pode-se perceber que, do evidente avanço tecnológico e científico que marca a sociedade atual decorrem, naturalmente, alterações nas concepções jurídico-sociais vigentes no sistema. Verifica-se, desse modo, uma passagem aberta para uma outra dimensão, na qual a família deve ser um elemento de garantia das pessoas na força de sua propulsão ao futuro (Farias; Braga Netto; Rosenvald, 2019).

Abandona-se, assim, uma visão institucionalizada, pela qual a família era, apenas, uma célula social fundamental, para que seja compreendida como núcleo privilegiado para o desenvolvimento da personalidade humana. Ou seja, afirma-se um caráter instrumental, sendo a família o meio de promoção da pessoa humana e não uma finalidade almejada. A nova visão da família afirma, pois, “um relacionamento baseado na comunicação emocional, em que as recompensas derivadas de tal comunicação são a principal base para a continuação do relacionamento (Farias; Braga Netto; Rosenvald, 2019).

Portanto, a família pós-moderna passa a basear-se na afetividade, na ética, na solidariedade recíproca entre os seus membros e na preservação da dignidade deles. Composta por seres humanos, decorre, por conseguinte, uma mutabilidade inexorável na compreensão da família, apresentando-se sob tantas e diversas formas quantas forem as possibilidades de se relacionar, ou melhor, de expressar amor,

afeto. A família, enfim, não mais traz consigo a pretensão da inalterabilidade conceitual. Ao revés, seus elementos fundantes variam de acordo com os valores e ideais predominantes em cada momento histórico (Farias; Braga Netto; Rosendal, 2019).

Deste modo, a reforma constitucional do conceito de família no direito brasileiro teve como ponto original a própria mudança de comportamento da sociedade civil, cumulando em uma grande revolução nas relações familiares. Fato é que estas famílias sempre existiram em grande número, mas estavam em desamparo legal escamoteadas da concepção familiar, como se esses relacionamentos não representassem nada para o Direito (Rodrigues, 2005, p. 104).

Questiona-se, no entanto, o que fundamenta essa modalidade familiar? Como ela se legitima no ordenamento jurídico brasileiro? A resposta para tais questionamentos encontra-se presente na hermenêutica constitucional, possibilitada por seus princípios e sua consequente aplicação no direito privado.

1.2 A Aplicação dos princípios constitucionais no Direito das Famílias

Os sucessivos eventos históricos que marcaram mudanças socioeconômicas ao redor do mundo - desde a ruptura do Estado Liberal até as experiências totalitárias vivenciadas no séc. XX - impuseram alterações no modo de interpretar e aplicar o Direito a partir das críticas às Constituições liberais, restritas a um programa político, como ao Direito Civil codificado, dotado de prescrições fechadas com a direção quase que ilimitada da autonomia privada e da liberdade contratual (Pimentel; Ciríaco; Farias, 2022, p. 18).

Ante a tais mudanças, o modelo positivista dogmático, sobretudo para a solução daquilo que Ronald Dworkin denomina de *hard cases*, demonstrou que a clássica subsunção das regras aos fatos não é eficaz para resolver todas as demandas da sociedade. Segundo o pensador,

O positivismo jurídico fornece uma teoria dos casos difíceis. Quando uma ação judicial específica não pode ser submetida a uma regra de direito clara, estabelecida de antemão por alguma instituição, o juiz tem, segundo tal teoria, o "poder discricionário" para decidir o caso de uma maneira ou de outra. Sua opinião é redigida em uma linguagem que parece supor que uma ou outra das partes tinha o direito preexistente de ganhar a causa, mas tal idéia (*sic*) não passa de uma ficção. Na verdade, ele legisla novos direitos jurídicos (*new legal rights*), e em seguida os aplica retroativamente ao caso em questão (Dworkin, 2002, p. 127).

Desta forma, enquanto na realidade positivista dogmática o julgador decidia casos complexos a partir de um juízo pessoal de valor, desvinculado de qualquer critério normativo ante a inexistência de regra específica ou precedente jurisprudencial que previa a hipótese de incidência, o avanço atribuído pelo pós-positivismo trouxe como vantagem o reconhecimento da força normativa dos princípios que, constituindo-se como espécie de norma jurídica, passaram a integrar o ordenamento, assumindo a função de verdadeiros standards juridicamente vinculantes radicados nas exigências de justiça (Pimentel; Ciríaco; Farias, 2022, p. 18-19).

Nessa perspectiva, as normas constitucionais estão classificadas em princípios, e regras, as quais se distinguem em razão do conteúdo semântico, pelo modo de incidência e aplicação.

Na atualidade, a teoria dos princípios de Humberto Ávila é a que oferece as melhores respostas para dilemas sobre a diferenciação e a aplicação de regras e princípios, superando as teorias tradicionais construídas a partir das contribuições de Ronald Dworkin e Robert Alexy (Ataíde Jr., 2025, p.85).

Mais que uma teoria conceitual, as inovações que são oferecidas por Ávila acabam por possibilitar um enfrentamento mais efetivo do problema da relativização axiológica gerada por distinções inadequadas, as quais alçam os princípios a um patamar de tábua de salvação de fundamentações decisórias arbitrárias e sem qualquer racionalidade argumentativa, sobretudo a partir do uso dos “princípios” da razoabilidade e da proporcionalidade (Ataíde Jr., 2025, p. 85).

Neste sentido, o autor define as regras como

[...] como normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência, para cuja aplicação exigem a avaliação da correspondência entre a construção conceitual da descrição normativa e a construção conceitual dos fatos. Em razão disso, surge a questão de saber se essa definição é compatível com os vários tipos de regras, especialmente com as regras de competência (aquelas que atribuem a um sujeito o poder para editar determinados atos) e com as regras definitórias (aquelas que atribuem significado normativo a determinados atos ou fatos). Essa indagação surge devido ao fato de que nessas normas não haveria um comportamento descrito, mas apenas a atribuição de um poder ou a definição de um efeito jurídico. A resposta é afirmativa: também no caso dessas regras estão presentes os elementos gerais caracterizadores das regras - o caráter descritivo e a exigência de avaliação de correspondência entre a construção factual e a descrição normativa (Ávila, 2016, p. 102-103).

Já os princípios são

[...] normas imediatamente finalísticas. Eles estabelecem um fim a ser atingido. Essa explicação só consegue ser compreendida com referência à função pragmática dos fins: eles representam uma função diretiva (*richtungs-gebende Funktion*) para a determinação da conduta. Objeto do fim é o conteúdo desejado. Esses, por sua vez, podem ser o alcance de uma situação terminal (viajar até algum lugar), a realização de uma situação ou estado (garantir previsibilidade), a perseguição de uma situação contínua (preservar o bem-estar das pessoas) ou a persecução de um processo demorado (aprender o idioma Alemão). O fim não precisa, necessariamente, representar um ponto final qualquer (*Endzustand*), mas apenas um conteúdo desejado. Daí se dizer que o fim estabelece um estado ideal de coisas a ser atingido, como forma geral para enquadrar os vários conteúdos de um fim. A instituição do fim é ponto de partida para a procura por meios (Ávila, 2016, p. 104-105).

Os conceitos acima apresentados são construídos a partir de um critério de dissociação que pode ser dividido em três subcritérios, sendo eles: o critério da natureza do comportamento prescrito; o critério da natureza da justificação exigida; o critério da medida de contribuição para a decisão (Almeida, 2019, p. 4).

Da análise do primeiro critério infere-se que os princípios são considerados normas imediatamente finalísticas, pois preveem um estado ideal de coisas que depende de uma série de comportamentos para que seja concretizado. Sobre o segundo critério percebe-se que os princípios e as regras divergem em relação à sua força justificativa e ao seu objeto de avaliação. Por último, pode-se concluir que os princípios são normas com pretensão de complementariedade e de parcialidade e as regras são normas preliminarmente decisivas e abarcentes (Almeida, 2019, p. 4-6).

Nesta conjuntura, a identificação dos princípios que norteiam o ordenamento jurídico brasileiro a partir do texto constitucional é tarefa de profunda importância para que se chegue o mais próximo possível a decisões, especialmente, no âmbito dos conflitos familiares, justas e equânimes. Com certeza a globalização e o rompimento de alguns sistemas políticos e econômicos se prestaram à aproximação, positiva, dos sistemas de família, em especial da *common law* e da romano-germânica (Faraco, 2014).

No entanto, a par desse fenômeno originar ou não um sistema misto, ele impõe aos operadores do direito o esforço de reestruturar e adequar a hermenêutica jurídica a esse novo cenário. Os princípios, que se fundam no reconhecimento de um valor elevado a essa condição por seu cunho cultural, de aceitação e moldagem e,

por isso, norteador da sociedade, são, por certo, das fontes do direito, a que melhor se presta para assentar os conflitos ante essa nova realidade (Faraco, 2014).

A interpretação da norma a partir dos princípios, não apenas enriquece o fundamento da decisão que assenta um conflito como contribuiu para aceitação e efetivação desta. Isso, num momento social tão turvo e instável como o que hoje se enfrenta é a contribuição maior que a ciência do direito pode propiciar aos seus destinatários. É por essa nova trilha principiológica, inclusive, que o direito responde dirimindo situações de conflitos que decorrem de fatos não mais clandestinos ou raros na sociedade, como famílias simultâneas ou uniões homoafetivas dentre outros. Os princípios, para tanto, se somam e, assim, fundamentam as decisões (Faraco, 2014).

Assim, não se pode deixar de mencionar alguns dos mais relevantes e influentes princípios do Direito das Famílias, que se conectarão, posteriormente à temática abordada na dissertação.

O primeiro a ser abordado é o princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Segundo Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p. 363-364), é impossível negar que uma conceituação clara do que é efetivamente a dignidade da pessoa humana, inclusive para efeitos de definição do seu âmbito de proteção como norma jurídica fundamental, se revela muito difícil de ser obtida. Tal dificuldade, mediante exaustiva e corretamente destacado na doutrina, decorre certamente da circunstância de que se cuida de um conceito de contornos vagos e imprecisos caracterizado por certa ambiguidade e porosidade, bem como, por sua natureza.

Mesmo assim, não se pode duvidar que a dignidade é algo real, algo que se pode ser concretamente vivenciado por cada ser humano, já que não se verifica maior dificuldade em identificar claramente muitas das situações em que é espezinhada e agredida, ainda que não seja possível estabelecer uma pauta exaustiva de violações da dignidade. Além disso, verifica-se que a doutrina e a jurisprudência cuidaram, ao longo do tempo, de estabelecer alguns contornos basilares do conceito e concretizar o seu conteúdo, ainda que não se possa falar, também aqui, de uma definição genérica e abstrata consensualmente aceita, isto sem falar no já referido ceticismo por parte de alguns no que diz com a própria possibilidade de uma concepção jurídica da dignidade (Sarlet, 2007, p. 364).

Para Sarlet (2013, p. 29), a dignidade da pessoa humana e o chamado mínimo existencial são noções tidas como indissociáveis, ao mesmo tempo e já pela conexão apontada, cuida-se de figuras praticamente onipresentes no hodierno debate sobre os

fundamentos e objetivos do Estado Constitucional, sobre o conteúdo dos direitos fundamentais e mesmo no que diz respeito ao papel da Jurisdição Constitucional na esfera da efetivação dos direitos fundamentais e do controle dos atos dos demais órgãos estatais, mas também da própria legislação ordinária.

De modo particular, chama a atenção que ao longo dos últimos anos, especialmente pela forte conexão com o direito à vida e com a dignidade da pessoa humana, o assim chamado direito humano e fundamental ao mínimo existencial acabou sendo não apenas associado e mesmo identificado com o núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais como tem servido de critério material para a solução, na esfera de uma ponderação de direitos e/ou valores, de uma série de demandas judiciais (Sarlet, 2013, p. 30).

Ademais, o princípio da dignidade humana é, atualmente, um dos esteios de sustentação dos ordenamentos jurídicos contemporâneos. Não se pode mais pensar em direitos desatrelados da ideia e conceito de dignidade. Embora essa noção esteja vinculada à evolução histórica do Direito Privado, ela tornou-se também um dos pilares do Direito Público, na medida em que é o fundamento primeiro da ordem constitucional e consequentemente, o vértice do Estado de Direito (Pereira, 2012, p. 114).

Não há ramo do Direito Privado em que a dignidade da pessoa humana tenha mais ingerência ou atuação do que o Direito de Família. Como exemplo tem-se a tão comentada tese do abandono paterno-filial ou teoria do desamor. Em mais de um julgado, a jurisprudência pátria condenou pais a pagar indenização aos filhos pelo abandono afetivo, por clara lesão à dignidade humana (Tartuce, 2007).

Há também o Princípio da Igualdade e Respeito às Diferenças. A igualdade e o respeito às diferenças possuem grande importância para as organizações jurídicas e especialmente para o Direito de Família, sem os quais não há dignidade do sujeito de direito. Consequentemente não há justiça. O discurso da igualdade está intrinsecamente vinculado à cidadania, uma outra categoria da contemporaneidade, que pressupõe também o respeito às diferenças. Se todos são iguais perante a lei, todos devem estar incluídos no laço. O princípio da igualdade e da diferença pressupõe a igualdade formal, isto é, perante a lei, e a igualdade material, que é o direito à equiparação mediante a redução das desigualdades sociais (Pereira, 2012, p. 163).

Este princípio encontra-se identificado no artigo 3º, inciso IV da Constituição Federal que dispõe ser a igualdade um objetivo fundamental da república. Isto é, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Brasil, 1988). Esta parte final do inciso transporta ao Direito das Famílias toda sua carga valorativa para o fim de respaldar, não apenas toda e qualquer norma proibitiva à discriminação, mas, também para impor a igualdade em específicas situações (Faraco, 2014, p. 234).

A consagração do princípio da igualdade também está expressa no artigo 5º, caput e inciso I. Ao longo do texto constitucional, de forma específica, é, ainda, identificado este princípio quando reconhece e impõe a igualdade entre os filhos (artigo 227, §6º), entre os cônjuges e companheiros (artigo 226, §5º) e na gerência familiar (artigos 226, §5º e 227, §7º). Quer dizer, todos os filhos são iguais perante a lei e não se admite tratamento desigual e discriminatório em razão do sexo do membro da entidade familiar, seja em uma relação pessoal ou patrimonial (Faraco, 2014, p. 235).

Outro importante princípio que norteia o Direito das Famílias é o Princípio da Autonomia e Mínima Intervenção Estatal. O caráter intervencionista do Estado nas famílias sempre gerou uma discussão acerca do Direito das Famílias ser um ramo do Direito Público ou do Direito Privado. Há aqueles que defendiam ser ramo do Direito Público afirmavam que a família, por ser base da sociedade e merecedora de especial proteção do Estado seria tutelado mediante normas de ordem pública. Por sua vez, os privatistas passaram a afirmar que, como a família serve de instrumento para a realização humana, deveria ser preservada e respeitada a autonomia do indivíduo (Amorim, 2021, p. 5).

Contudo, na atual conjuntura, vê-se uma mitigação desta dicotomia em razão da constitucionalização Direito Civil, em que os valores constitucionais passaram a irradiar reflexos sobre todo o sistema jurídico, propondo-se uma releitura dos direitos a partir de sua função social (Amorim, 2021, p. 5-6).

Neste liame, a aplicabilidade do princípio da mínima intervenção estatal encontra-se vinculada à questão da autonomia privada, que vai muito além do direito patrimonial, e tornou-se uma das questões mais relevantes da contemporaneidade. Ocorre que, no meio familiar são os próprios integrantes que devem ditar o regramento da própria convivência. Desta órbita interna irão surgir, conseqüentemente, questões

que farão com que o Estado e a sociedade respeitem e reconheçam tanto a família, enquanto unidade, e seus membros, individualmente (Pereira, 2012, p. 178-179).

Assim, a intervenção do Estado deve, apenas e tão somente, ter o condão de tutelar a família e dar-lhe garantias, inclusive de ampla manifestação de vontade e de que seus membros vivam em condições propícias à manutenção do núcleo afetivo (Pereira, 2012, p. 182-183).

Imperioso tratar também do Princípio da Pluralidade de Formas da Família. Conforme verificado, a família passou a ser, predominantemente, um *locus* de afeto e de comunhão do amor, sendo vedada toda e qualquer forma de discriminação. Com a personalização dos membros da família, estes passaram a ser respeitado em sua esfera mais íntima, sendo a família um meio para a realização pessoal de seus membros. É na busca pela felicidade que o indivíduo se viu livre dos padrões estáticos para construir sua família (Pereira, 2012, p. 194).

Contudo, é da Constituição da República que se extrai o sustentáculo para a aplicabilidade do princípio da pluralidade de família, uma vez que, em seu preâmbulo, além de instituir o Estado Democrático de Direito, estabelece que deve ser assegurado o exercício dos direitos sociais e individuais, bem como a liberdade, o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos da sociedade. Sobretudo da garantia da liberdade e da igualdade, sustentadas pelo macroprincípio da dignidade, é que se extrai a aceitação da família plural, que vai além daquelas previstas constitucionalmente e, principalmente, diante da falta de previsão legal (Pereira, 2012, p. 195).

Tem-se, ainda, o Princípio da Solidariedade. O significado de solidariedade não se distancia de sua concepção corrente: é, de fato, conduta humana que expressa o cuidado, a atenção zelosa com o outro. Sem dúvida, consiste em um elemento primordial ao convívio harmonioso em sociedade. A partir de um longo processo de despatrimonialização do Direito, em que se investiu na proteção da dignidade da pessoa humana, finalmente, foi superada a dicotomia público-privada típica do modelo liberal (Santos, 2021, p. 12).

O núcleo familiar, nessa perspectiva, norteia a expressão máxima do princípio da solidariedade, uma vez que, a partir da família, surge toda e qualquer sociedade. A solidariedade funciona como oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se

fizer necessário. Dessa forma, transformada em princípio em razão do novo momento social instaurado, a solidariedade ultrapassa as barreiras do individualismo, para alcançar o seu pilar – a família –, tomando-a como ponto de partida para a realização do projeto de bem-estar de toda a sociedade (Santos, 2021, p. 13).

Este princípio encontra-se expresso no artigo 3º da Constituição da República⁴ e também implícito em outros artigos da Carta Magna, ao impor à sociedade, ao Estado e à família a proteção de entidade familiar, da criança, do adolescente e do idoso. Consequentemente, surge o dever civil de cuidado ao outro, resultante da superação do individualismo jurídico, como ocorria na sociedade dos primeiros séculos da modernidade, quando havia apenas a preocupação acerca de interesses patrimoniais e individuais (Pereira, 2012, p. 224).

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Preâmbulo constitucional ressaltou que o princípio da solidariedade se afirma por meio dos valores contidos nas normas constitucionais vigentes. Portanto, mais que um imperativo axiológico, traduz uma das essências da hermenêutica constitucional. Os valores contidos no Preâmbulo devem assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais: a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. A fraternidade está compreendida no contexto da solidariedade e reciprocidade (Pereira, 2012, p. 225-226).

Estuda-se também o Princípio da Responsabilidade. Esta palavra está presente em tudo, desde os mais simples atos da vida começando pela célebre frase de Saint Exupéry quando "O pequeno príncipe" diz "tu te tornas eternamente responsável por aquilo que cativas", até no fundamento mais contemporâneo e mais profundo do discurso psicanalítico, nas palavras de Jacques Lacan, ao dizer que todo sujeito deve ser responsabilizado pelos seus atos (Pereira, 2012, p. 233).

Desta forma, a ideia atual de responsabilidade não busca apenas a reparação para os atos do passado, mas também cumprir os deveres éticos, voltados para o futuro. A doutrina mais atual entende que o Estado e o Ordenamento Jurídico passaram a ter funções preventivas e de proteção com o intuito de evitar danos, lançando mão principalmente de proibição de condutas que configuram ilícitos. Assim, o dano não seria um requisito, mas consequência do que pode ocorrer ou não. A ideia

⁴CF/88. Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...] (Brasil, 1988).

é que seria mais útil prevenir o dano que remediá-lo posteriormente (Pereira, 2012, p. 236).

Como visto, todos esses princípios e aqueles que não foram mencionados possuem extrema relevância para o Direito das Famílias. Existe, no entanto, um princípio que merece especial destaque na presente dissertação, pois é, comumente, o principal fundamento para o reconhecimento das mais diversas modalidades de famílias.

1.3 O princípio da afetividade como fundamento das famílias contemporâneas

O princípio da afetividade não teve sua gênese de forma abrupta no ordenamento jurídico, mas foi, aos poucos sendo reconhecido pelos juristas brasileiros. É neste cenário que, antes mesmo do surgimento da afetividade enquanto princípio, nasce a Teoria da Desbiologização das Relações Familiares. João Baptista Villela publica um artigo no ano de 1979 no qual defende que a paternidade é um fato cultural, não biológico, como pode ser visto no trecho a seguir

A paternidade em si mesma não é um fato da natureza, mas um fato cultural. Embora a coabitação sexual, de que possa resultar gravidez, seja fonte de responsabilidade civil, a paternidade, enquanto tal, só nasce de uma decisão espontânea. Tanto no registro histórico, como no tendencial, a paternidade reside antes no serviço e no amor que na procriação. As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade. Na adoção, pelo seu conteúdo eletivo, tem-se a prefigura da paternidade do futuro, que radica essencialmente na idéia (*sic*) de liberdade (Villela, 1979, p. 400).

[...]

Qual seria, pois, esse quid específico que faz de alguém um pai, independentemente da geração biológica? Se se prestar atenta escuta às pulsações mais profundas da longa tradição cultural da humanidade, não será difícil identificar uma persistente intuição que associa a paternidade antes com o serviço que com a procriação. Ou seja: ser pai ou ser mãe não está tanto no fato de gerar quanto na circunstância (*sic*) de amar e servir (Villela, 1979, p. 407-408).

Deste modo, o apelo à transcendência do conteúdo biológico da paternidade se manifesta quando os liames do sangue parecem ser insuficientes para que se assumam um relacionamento mais profundo entre pais e filhos (Villela, 1979, p. 419).

Há, portanto, segundo o autor, um equívoco no tocante à investigação da paternidade: pode-se obrigar alguém a responder patrimonialmente por sua conduta,

mas não é possível obrigar, quem quer que seja, a assumir uma paternidade que não deseja. Simplesmente porque é impossível fazê-lo sem violentar tanto a pessoa quanto a própria ideia de paternidade. Pai e mãe ou se é por decisão pessoal e livre ou não se é. Deste modo, segundo o autor, a lei e a Justiça desrespeitam gravemente uma criança quando lhe dão por pai quem, em ação de investigação de paternidade, resiste à tal condição (Villela, 1979, p. 414). Isto é, para Villela, pai é aquele que decide cuidar, amar e servir aquela criança e não aquele que simplesmente fornece o material genético.

É possível o vislumbre da importância do afeto enquanto sentimento para Villela em sua análise realizada a respeito da conhecida sentença do Rei Salomão, na Bíblia Sagrada. Eis, o pensamento de Villela:

Que fez o sábio magistrado para dirimir o conflito das duas mulheres, que se dizendo, cada uma, ser a mãe, pretendiam a guarda da criança? Não recorreu a qualquer critério de natureza biológica. Nada que, sequer de longe, recordasse os sofisticados exames serológicos ou as complexas perícias antropogenéticas, que um juiz tem hoje à disposição. Simplesmente pôs à prova o amor à criança por parte das querelantes. Sua capacidade de renúncia em favor do filho. O dom de si mesmas. Não buscou o lúcido filho de DAVI assentar a verdade biológica, senão, antes, surpreender a capacidade afetiva (Villela, 1979, p. 408).

Posteriormente à tese defendida por João Baptista Villela, a Constituição de 1988 recepcionou a afetividade de forma implícita. Ela está contida nas normas constitucionais, pois aí estão seus fundamentos essenciais e basilares: o princípio da dignidade humana (art. 1º, III), da solidariedade (art. 3º, I), da igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º), a adoção como escolha afetiva (art. 227, §§ 5º e 6º), a proteção à família monoparental, tanto fundada nos laços de sangue quanto por adoção (art. 226, § 4º), a união estável (art. 226, § 3º), a convivência familiar assegurada à criança e ao adolescente, independentemente da origem biológica (art. 227) (Pereira, 2025, p. 101).

A Constituição da República consagra de modo ampliado o cuidado como dever, ao determinar, no artigo 229 que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (Brasil, 1988). Embora não se mencione a palavra cuidado, parece certo que os deveres constantes do citado artigo 229 estampam práticas do cuidar.

Ainda, conforme o prescrito no artigo 227 da Constituição da República (CR): “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (Brasil, 1988).

No mesmo sentido, surgiram outros doutrinadores modernos que ampliariam o caminho aberto pela Constituição da República. Um dos primeiros desses novos doutrinadores foi Luiz Edson Fachin, que continuou a reflexão sobre a evolução do pensamento jurídico de família (Santos, 2010, p. 51).

Fachin afirmou em suas obras que a paternidade adviria, em verdade, da posse do estado de filho. Para que tal estado fosse alcançado seria necessária uma paternidade consubstanciada por uma paternidade concreta, para qual concorreriam três critérios: *nomen*, *tractus* e fama (Fachin, 1992). No decorrer de suas obras, a afetividade passa a ser constantemente citada como elemento relevante no trato de várias questões relacionadas ao Direito das Famílias, não somente na temática da questão filial (Calderón, 2011, p. 178).

No mesmo caminho, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, Maria Berenice Dias, Sérgio Resende de Barros, e outros também ajudaram a estabelecer e consolidar a afetividade como valor jurídico. Além disto, Paulo Luiz Netto Lobo deu à afetividade o *status* de princípio jurídico ao utilizar essa expressão pela primeira vez em seu texto sobre a filiação em conferência durante o II Congresso Brasileiro de Direito de Família, promovido pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), em outubro de 1999 (Santos, 2010, p. 51).

Segundo afirmou Lobo (2011), a afetividade, como dever jurídico, não se confunde com a existência real do sentimento afeto, porquanto pode ser presumida se a este faltar na realidade das relações. Em verdade, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles. O dever jurídico da afetividade entre pais ou filhos apenas deixa de existir com o falecimento de um dos sujeitos ou se houver perda do poder familiar ou autoridade parental (Lobo, 2011, p. 71-72).

No mesmo sentido, preleciona Maria Berenice Dias (2017). Segundo a autora, percebe-se o afeto como um fato social e categoria psicológica. Contudo não é o afeto,

enquanto fato anímico ou social que interessa ao Direito, mas o que importa é seu objeto próprio de conhecimento, isto é, são as relações sociais de natureza afetiva que engendram condutas suscetíveis de merecerem a incidência de normas jurídicas (Dias, 2017).

Importa, diante dos conceitos supramencionados, destacar que a subjetividade da expressão “afetividade” e a existência de diversos conceitos a ela atribuídos não são óbices ao seu recorte jurídico, visto que isso foi constante em diversos outros institutos reconhecidos pelo Direito com certa tranquilidade. (Calderón, 2017, p. 144).

Assim, a leitura jurídica da afetividade deve se realizar sempre com uma lente objetiva, partindo da persecução de fatos concretos que permitam sua averiguação no plano fático. A verificação dessa dimensão subjetiva certamente foge ao Direito e, portanto, será sempre presumida, o que permite dizer que constatada a presença da dimensão objetiva da afetividade, restará desde logo presumida a sua dimensão subjetiva. Em outras palavras, nessas situações, é possível até presumir a presença do sentimento de afeto. Sendo ação, a conduta afetiva é um dever e pode ser imposta pelo Poder Judiciário, presente ou não o sentimento (Calderón, 2017, p. 145).

Na atual conjuntura, a afetividade se tornou um vetor dos relacionamentos familiares, o que acaba por exigir do Direito sua consequente tradução jurídica. Uma das exigências decorrentes desse novo contexto é a busca por uma apuração escorreita do sentido jurídico da afetividade, de modo a viabilizar a sua aplicação no acerto de casos concretos. Nessa perspectiva parece possível sustentar que o Direito deve laborar com a afetividade e que a sua solidificação nas relações sociais é um forte indicativo de que a análise jurídica não pode restar alheia a este relevante aspecto nos relacionamentos (Calderón, 2017, p. 144).

Muito se falou a respeito da afetividade em sua dimensão objetiva, porém como ele pode ser visualizado? Comumente, se relaciona o conceito de afetividade ao dever de cuidado. O termo cuidado tem sido objeto de aprofundados estudos sob o prisma filosófico, ético, político e estético. Cuidado é noção tratada por várias áreas do Direito, de modo expresso ou implícito, inclusive no Direito Civil. A busca de elementos para sua conceituação em outros campos do saber pode não só contribuir para sua melhor compreensão, como conferir legitimidade ao perfil que lhe for traçado, especialmente para fins de atribuição de efeitos perante o Direito de Família (Barboza, 2017).

Deste modo, a presença da afetividade no sistema, juntamente com os demais institutos e princípios do direito das famílias, pode facilitar as diversas outras construções teórico-práticas que ainda terão de ser enfrentadas. Esta complexa, fragmentada e instável sociedade do presente está a apresentar a cada dia problemas mais difíceis e imprevistos, para os quais não se consegue extrair uma decisão apenas com a análise das regras postas no ordenamento. Por conseguinte, mais do que nunca se faz necessária uma hermenêutica civil-constitucional, que considere tanto as regras como os princípios, o que poderá permitir a edificação das soluções que se farão necessárias (Calderón, 2017, p. 148).

Um exemplo da centralidade conferida a afetividade pelos tribunais é a importante decisão do STJ no que tange à possibilidade de desconstituição da paternidade biológica por abandono afetivo: o Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial (REsp) nº. 2117287 – PR da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, entendeu pela possibilidade de desconstituição do vínculo de filiação pautado apenas na verdade biológica.

Trata-se, portanto, de ação de desconstituição de paternidade ajuizada por R. M. de M., alegando, em síntese, sofrer abandono afetivo e material pelo genitor, bem como que o crime por ele cometido, de grande proporção midiática, lhe causou enorme sofrimento e estigmatização. O autor requer, portanto, a desconstituição da paternidade com o rompimento dos deveres mútuos da personalidade, reciprocidade, solidariedade, patrimonial e sucessório, com a consequente anulação do registro de nascimento, para que conste somente o nome da genitora e dos avós maternos (Brasil, 2025, local, 4).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE PATERNIDADE. FILHO MAIOR DE 18 ANOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.638, II, DO CC. NÃO OCORRÊNCIA. ABANDONO MATERIAL E AFETIVO. QUEBRA DO DEVER DE CUIDADO. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL. COMPROVADA AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE SOCIOAFETIVIDADE ENTRE AUTOR E PAI REGISTRAL. VEDADO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. [...] 3. A socioafetividade já há muito vem sendo compreendida como elemento caracterizador de vínculo de filiação, desde que verificada a posse do estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho. Se a presença de socioafetividade autoriza o reconhecimento de vínculo de filiação, possível concluir que sua ausência pode implicar no rompimento do vínculo de parentesco biológico e registral, a depender da situação concreta a ser analisada. 4. A paternidade responsável é um balizamento ao princípio do livre

planejamento familiar e volta-se para a pessoa em fase de desenvolvimento, sua proteção e promoção da personalidade, ratio justificadora do instituto da autoridade parental. Descumprida a imposição legal de cuidar, a interpretação sistemática dos dispositivos infraconstitucionais presentes no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente, à luz do princípio constitucional da paternidade responsável, autorizam o rompimento do vínculo paterno-filial, observando-se as peculiaridades da hipótese em concreto. 5. No recurso sob julgamento, é premissa fática imutável que o autor e o genitor se encontraram em raras oportunidades, convivendo por poucos meses desde o nascimento até o rompimento do relacionamento entre o genitor e a genitora, e novamente por poucos meses quando do curto momento em que o casal reatou, quando o filho contava com um ano de idade. Percebe-se que o genitor vinculou o convívio com o filho ao relacionamento conjugal com a mãe e, rompido este, deixou de prestar qualquer auxílio material ou afetivo à criança, mesmo antes de ser recolhido ao sistema prisional. 6. É bem verdade que o cometimento do crime pelo pai não implica, por si só, no rompimento do vínculo de filiação. No entanto, a ausência de vínculo de socioafetividade estabelecida ao longo dos 25 (vinte e cinco) anos de vida do autor demonstra a quebra dos deveres de cuidado do genitor para com o filho, ensejando no seu abandono material e afetivo. 7. Portanto, constatada a inexistência de vínculo de socioafetividade entre o autor e seu genitor, bem como evidenciada a quebra dos deveres de cuidado do pai registral, consubstanciado no abandono material e afetivo do filho, verifica-se a possibilidade de rompimento do vínculo de paternidade, ante o descumprimento do princípio constitucional da paternidade responsável. 8. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à prova inequívoca do abandono material e afetivo por parte do genitor, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado na estreita via do recurso especial pela Súmula 7/STJ. 9. Recurso especial não provido (Brasil, local. 1-2)

Entendeu-se que, apenas o cometimento de crime pelo pai, não implica, por si só, no rompimento do vínculo de filiação. No entanto, a ausência de vínculo de socioafetividade estabelecida ao longo dos 25 (vinte e cinco) anos de vida do autor evidencia a quebra dos deveres de cuidado do genitor para com o filho, ensejando seu abandono material e afetivo. Consequentemente, constatada a inexistência de vínculo de socioafetividade entre o autor e seu genitor, bem como destacada a quebra dos deveres de cuidado do pai registral, consubstanciado no abandono material e afetivo do filho, verifica-se a possibilidade de rompimento do vínculo de paternidade, ante o descumprimento do princípio constitucional da paternidade responsável (Brasil, 2025, local. 2).

Não obstante seja possível verificar o enorme progresso do reconhecimento do princípio da afetividade no ordenamento jurídico, é possível perceber, ainda que este reconhecimento é relativo, mostrando-se mais presente em algumas realidades

que em outras. Isto acaba por gerar situações em que alguns vínculos parecem ser superiores e mais merecedores de reconhecimento que outros, o que não pode ser o caso pois tal realidade acaba por fazer com que algumas formas de família tenham seus direitos subjugados.

Desta forma, os afetos, aqui no sentido amplo do termo, embora sejam concebidos como domínios privados, são profundamente políticos. A forma pela qual os vínculos afetivos são institucionalizados ou marginalizados acaba por revelar mecanismos de inclusão e exclusão operantes na estrutura social.

Nesse sentido, os afetos se tornam marcadores de pertencimento: o reconhecimento social de determinadas formas de vínculo, como, por exemplo, o modelo da família matrimonial, produz uma cidadania plena para seus membros, ao passo que os afetos dissidentes são muitas vezes desqualificados e deslegitimados. Isto ocorre, pois, a construção dos afetos no Ocidente moderno se deu de uma forma profundamente hierarquizada, vinculando determinadas formas de amar, conviver e se relacionar a ideias de moralidade, cidadania e pertencimento.

A obra *A história da sexualidade de Michel Foucault* (1988), em seu primeiro volume, denominado *A vontade de saber* se mostra extremamente importante para compreender, por meio de uma analogia, o modo pelo qual os corpos e, conseqüentemente as relações afetivas são atravessadas por dispositivos de poder que os normatizam, selecionam e hierarquizam. Segundo o supramencionado autor, no que tange à sexualidade, teria a sociedade suportado por muito tempo um regime vitoriano ao qual se submete até os dias atuais.

Um rápido crepúsculo se teria seguido à luz meridiana, até as noites monótonas da burguesia vitoriana. A sexualidade é, então, cuidadosamente encerrada. Muda-se para dentro de casa. A família conjugal a confisca. E absorve-a, inteiramente, na seriedade da função de reproduzir. Em torno do sexo, se cala. O casal, legítimo e procriador, dita a lei. Impõe-se como modelo, faz reinar a norma, detém a verdade, guarda o direito de falar, reservando-se o princípio do segredo. No espaço social, como no coração de cada moradia, um único lugar de sexualidade reconhecida, mas utilitário e fecundo: o quarto dos pais. Ao que sobra só resta encobrir-se; o decoro das atitudes esconde os corpos, a decência das palavras limpa os discursos. E se o estéril insiste, e se mostra demasiadamente, vira anormal: receberá este status e deverá pagar as sanções.

O que não é regulado para a geração ou por ela transfigurado não possui eira, nem beira, nem lei. Nem verbo também. É ao mesmo tempo expulso, negado e reduzido ao silêncio. Não somente não existe, como não deve existir e à menor manifestação fá-lo-ão desaparecer sejam atos ou palavras. [...] Isso seria próprio da

repressão e é o que a distingue das interdições mantidas pela simples lei penal: a repressão funciona, decerto, como condenação ao desaparecimento, mas também como injunção ao silêncio, afirmação de inexistência e, conseqüentemente (sic), constatação de que, em tudo isso, não há nada para dizer, nem para ver, nem para saber (Foucault, 1988, p. 9-10).

Da leitura de Foucault desprende-se, portanto que a construção social dos afetos no Ocidente moderno se deu de forma profundamente hierarquizada, vinculando determinadas formas de amar, conviver e se relacionar a ideais de moralidade, cidadania e pertencimento. Por conseguinte, esta forma de organização afetiva foi transformada em modelo normativo e projetada como universal, ainda que, na prática, não correspondesse às diversas experiências de cuidado, afeto e constituição de laços existentes, porém ignorados.

Com isso, os afetos deixam de ser apenas uma experiência subjetiva ou privada e passam a ser uma questão política uma vez que configura as possibilidades de reconhecimento e pertencimento social. De tal modo, a análise foucaultiana encontra-se intimamente ligada aos debates contemporâneos sobre justiça social que se estabelece na medida em que os vínculos afetivos dissidentes, como por exemplo, as famílias paralelas, não monogâmicas e até mesmo as relações familiares multiespécie também são alvo de exclusão.

Na década atual, mulheres, homossexuais, negros, indígenas e os mais diversos grupos sociais e étnicos, além de minorias religiosas, têm vocalizado suas experiências de exclusão social em busca de uma sociedade mais inclusiva. Além do aspecto social, existe ainda o aspecto legal que também é alvo desses grupos, uma vez que muitas ações de exclusão e desrespeito podem ser sancionadas pelos mecanismos de justiça (Saraiva, 2019, p. 9).

Cada um desses grupos experimenta um ou vários tipos de desigualdade e isso os impede de agir socialmente de modo equânime aos outros membros, uma vez que, assim como existem grupos excluídos, há grupos privilegiados racial e culturalmente em todas as sociedades. Os padrões socioculturais tendem a escolher indivíduos para gozar de direitos e liberdades de modo mais efetivo do que outros, e essa é claramente uma situação de disparidade e injustiça (Saraiva, 2019, p. 10).

Dentre as reivindicações e pautas dos movimentos e grupos existem alguns termos recorrentes, como igualdade, justiça, liberdade de ação e expressão, direitos e garantias. Há também na filosofia contemporânea conceitos que compreendem

esses termos e buscam diagnósticos e sugestões de como lidar com o prejuízo social provocado por suas ausências. Entre eles estão os termos reconhecimento e redistribuição (Saraiva, 2019, p. 10).

Nancy Fraser e Axel Honneth (2003, p. 7) distinguem, na contemporaneidade, duas modalidades predominantes de demandas por justiça social. A primeira refere-se às reivindicações redistributivas, orientadas para a reconfiguração equitativa da alocação de recursos e bens materiais e a segunda modalidade diz respeito às reivindicações por reconhecimento cultural, cujo escopo consiste na legitimação das diferenças identitárias, étnicas, raciais, sexuais e de gênero, sem a imposição da assimilação às normas culturais hegemônicas.

O reconhecimento, segundo alguns teóricos, constitui uma condição essencial para a constituição de uma subjetividade plena e não distorcida, e Fraser avança ao conceituar o reconhecimento como um imperativo de justiça. A ausência de reconhecimento configura uma forma institucionalizada de subordinação que compromete a paridade de participação social, dado que as instituições estruturam as interações sociais a partir de normas culturais que hierarquizam agentes sociais, naturalizando certas identidades enquanto normativas e estigmatizando outras como deficitárias, promovendo assim a exclusão sistêmica de determinados grupos sociais. (Fraser; Honneth, 2003, p. 28-29-30).

O erro surge, mais precisamente, quando instituições estruturam as interações de acordo com normas culturais que impedem a paridade de participação. As interações são reguladas por padrões institucionalizados de valor cultural que constituem algumas categorias dos agentes sociais como normativas e outras como deficientes e inferiores: ser heterossexual é normal, ser gay é perverso; "homens chefes de família" são adequados, "mulheres chefes de família" não são; os "brancos" são tolerados pela lei, "pretos" são perigosos. Em cada caso, o efeito é criar uma classe de pessoas depreciadas que são impedidas de participar em paridade com os outros na vida social (Fraser; Honneth, 2003, p. 29).

Ante à essa conjuntura, mostra-se urgente o reconhecimento e a legitimação das diversas formas de família que emergem da realidade social, muitas vezes às margens da legislação. Assim, pensar em arranjos familiares constituídos, por exemplo, por pessoas em situação de rua ou formadas pelo respeito e cuidados entre seres humanos e animais, convida à ampliação do olhar jurídico e social sobre a

afetividade e à reflexão contínua sobre o que se entende por família e quais vidas são dignas de reconhecimento.

2 DIREITO ANIMAL E A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

A análise das famílias multiespécie a ser realizada exige, necessariamente um diálogo entre dois ramos jurídicos que, embora sejam ramos autônomos, têm sua gênese nas transformações sociais contemporâneas: o Direito das Famílias e o Direito Animal. De tal forma, se o Direito das Famílias forneceu as bases que permitem a ampliação do conceito jurídico de família, por outro, é o Direito Animal que viabiliza a superação da concepção dos animais como meros objetos e permitem sua inserção nos meios familiares.

Desta forma, a família multiespécie se trata de uma construção que emerge da conjugação entre o reconhecimento da afetividade e o avanço do Direito Animal comprometido com a proteção dos interesses dos animais não humanos. Consequentemente, para que a família multiespécie possa ser compreendida como uma construção juridicamente legítima, mostra-se necessária a delimitação do objeto e dos fundamentos do Direito Animal.

2.1 O Direito Animal e sua autonomia no ordenamento jurídico contemporâneo

Cabe, em um primeiro momento fundamentar o Direito Animal visto que fazê-lo significa comprovar sua existência no mundo jurídico. Para tanto, socorre-se da teoria tridimensional do Direito, na linha dialética inaugurada por Miguel Reale. Para o jurista, os fenômenos jurídicos são tridimensionais, estando sempre presentes o fato, o valor e a norma (Ataíde Jr, 2025, p. 36-37).

Reale conceitua o fato tanto como aquilo que acontece independentemente de iniciativa humana, mas que adquire significado *inter homines* como aquilo que intencionalmente é feito. Não existe fato bruto ou fato puro pois todo fato já implica em um ângulo de capacitação, certa coloração teórica que torna possível a sua compreensão intelectual. Desse modo, o fato, e notadamente o fato de que cuida o jurista é algo que somente o é enquanto se situa no envolver da história, recebendo significado no contexto ou na estrutura que ele ocorre (Reale, 1994, p. 95).

Reale aborda o conceito de valor como algo, tal qual um teorema, que necessariamente deve ser (o belo, o bom, o útil) por ser-lhe essencial para o seu “ser para a ação” (Reale, 1994, p. 93).

Por sua vez, ao tratar sobre a norma, ele faz uma analogia com o artista. Segundo ele, o artista ante certa realidade factual projeta sua preferência valorativa,

impressionista ou expressionista e esta se concretiza numa forma expressa por uma pintura ou uma escultura. A norma é a forma que o jurista usa para expressar o que deve ou não ser feito para a realização de um valor ou impedir a ocorrência de um desvalor (Reale, 1994, 124).

Nesse sentido, as três dimensões do direito são vistas indissociadamente: são valores que se concretizam historicamente nos fatos e relações intersubjetivas que se ordenam normativamente. Uma norma sempre se refere a fatos e valores, pois um fato jurídico implica necessariamente nas normas e valores e um valor sempre se realiza em fatos sobre os quais incidem as normas (Adeodato, 2006, p. 152).

Seguindo essa metodologia, Vicente de Paula Ataíde Jr (2025, p. 37), fundamenta o Direito Animal em seu triplo aspecto: fundamentação fática, axiológica e normativa. Caso esses três fundamentos existam, resta comprovada também a existência do Direito Animal, ao menos no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, como fundamentos fáticos tem-se a descoberta científica da senciência animal, como fato biológico, axiológica e juridicamente relevante (Ataíde Jr, 2025, p. 37). Nos fundamentos axiológicos aponta-se a dignidade animal que é o valor que fundamenta o Direito Animal e a afirmação que os animais são sujeitos de direito. Do fato senciência animal valoramos que os animais são importantes por uma característica inata, algo que lhes é inerente e singular. Os seres dotados de valor intrínseco são seres dotados de dignidade própria. (Ataíde Jr, 2025, p. 37- 38).

Por sua vez, nos fundamentos normativos aponta-se que no Brasil, existem normas jurídicas de Direito Animal, ou seja, normas jurídicas que consagram, de maneira regulativa e obrigatória a dignidade animal (Ataíde Jr, 2025, p. 37-38). Consequentemente, o Direito Animal à existência digna revela-se como um verdadeiro direito fundamental zoocêntrico, situado em uma nova geração de direitos fundamentais: a quarta ou sexta dimensão, isto é, a dimensão dos direitos fundamentais pós-humanistas (Ataíde Jr., 2018, p. 51).

Fundamentado o Direito Animal, deve-se estudar também seu objeto, isto é, os direitos dos animais não humanos. Para Ataíde Jr. (2025, p. 35) esse é seu principal elemento diferenciador: para o Direito Animal, os não humanos não são objetos de direitos, mas sim sujeitos de direito. O Direito Animal se importa com os animais como indivíduos dotados de dignidade própria, considerados em si mesmo independentemente de sua função ecológica ou ambiental (Ataíde Jr., 2025, p. 70).

O reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direito evidencia que o Direito Animal não se limita a um tema específico ou periférico, mas possui um objeto próprio, distinto daquele tradicionalmente tutelado por outros ramos do Direito. Ao deslocar o foco da proteção ambiental ou patrimonial para o animal considerado em si mesmo, enquanto indivíduo dotado de dignidade, torna-se evidente a necessidade de instrumentos jurídicos próprios para a sua tutela.

Essa constatação conduz, inevitavelmente, à superação de uma leitura estritamente positivista do Direito, abrindo espaço para uma compreensão mais ampla e principiológica do ordenamento jurídico. É nesse contexto de transformação da ciência jurídica que se insere o debate sobre a autonomia do Direito Animal. Questiona-se, no entanto, o que torna uma disciplina autônoma?

Tradicionalmente, compreende-se que uma disciplina jurídica é autônoma quando possui objeto próprio – como já demonstrado no caso do Direito Animal – e um campo de normas jurídicas diferenciado dos demais ramos do Direito. Contudo, o desenvolvimento da ciência jurídica esteve, por muito tempo vinculado a uma metodologia positivista tradicional que excluiu da análise jurídica qualquer consideração valorativa. Nesse contexto, a bipartição entre Direito Público e Privado passou a ser questionada por autores comprometidos com a formação de novos ramos jurídicos, nos quais o espírito de socialização se manifesta de forma mais intensa, em contraposição à influência individualista característica dessa divisão tradicional (Silva, 2013, p. 21-23).

É nesse cenário que o Direito Animal se apresenta como uma disciplina transversal que não se insere de maneira exclusiva em nenhum dos ramos tradicionais, mas que dialoga com todos eles em busca de elementos normativos capazes de proteger os interesses dos animais. O objetivo dessa construção teórica é ampliar a compreensão dos fenômenos jurídicos, aperfeiçoando o Direito para que ele seja capaz de abarcar novos sujeitos de direito. Tal processo envolve uma disputa epistemológica, na qual se busca, de um lado, adaptar a nova disciplina aos quadros já existentes e, de outro, promover a redefinição do próprio paradigma jurídico, agora orientado por uma perspectiva plural (Silva, 2013, p. 23–24).

Deste modo, apesar de ainda enfrentar resistências, como aquelas mencionadas no início do tópico, seja daqueles que entendem já existir proteção suficiente aos não humanos por meio da tutela da fauna, seja dos que defendem a abordagem do tema apenas de forma transversal, é possível afirmar que a ciência

jurídica assiste ao surgimento de um novo ramo do Direito, estruturado por um conjunto próprio de normas, princípios, instituições e práticas (Silva, 2013, p. 25-26).

Reconhecida a importância dos princípios para a afirmação do Direito Animal enquanto ramo jurídico autônomo, passa-se à sua apresentação, sem que seja necessário retomar a distinção entre regras e princípios, já abordada na primeira seção. O objetivo, neste momento, é apenas situar os princípios que informam o Direito Animal, tanto os exclusivos quanto os compartilhados com outros ramos do Direito, como elementos que contribuem para a compreensão de sua estrutura própria.

Neste diapasão, os princípios exclusivos são aqueles que servem à normatividade específica do Direito Animal sem uma aplicabilidade direta em outros campos do Direito. Já os princípios compartilhados são criados por outros ramos jurídicos como o Direito Ambiental, o Direito Constitucional, o Direito Processual e outros que passam a ser utilizados para a interpretação e aplicação do Direito Animal enquanto participante da constelação das disciplinas jurídicas (Ataíde Jr., 2023, local. 3).

Frente ao caráter pluridimensional dos enunciados normativos, pode-se extrair do artigo 225 §1º, VII⁵ da Constituição Federal podem ser extraídos ao menos cinco princípios jurídicos exclusivos do Direito Animal: o princípio da dignidade animal, o princípio da universalidade, o princípio da primazia da liberdade natural, o princípio da educação animalista e o princípio da substituição (Ataíde Jr. 2024, local 3).

Já a lista de princípios compartilhados é infinita, podendo ser apontados aqueles mais próximos e com maior potencialidade para a aplicação prática nas demandas animalistas: o princípio da precaução, compartilhado com o Direito Ambiental; o princípio da proibição do retrocesso, com o Direito Constitucional e o Direito Ambiental; o princípio da participação comunitária, com o Direito Constitucional; e o princípio do acesso à Justiça, com o Direito Processual Civil (Ataíde Jr., 2024, local. 3).

⁵CF/88. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade (Brasil, 1988).

Para além dos princípios, o Direito Animal também se consolida a partir de um conjunto próprio de normas jurídicas que conferem concretude à tutela dos animais não humanos. A identificação dessas normas é fundamental para demonstrar que o Direito Animal não se sustenta apenas em construções teóricas, mas encontra respaldo expresso no ordenamento jurídico brasileiro, tanto em nível constitucional quanto infraconstitucional. Eis alguns exemplos:

No plano constitucional, destaca-se a Emenda Constitucional n. 96/2017, que inseriu o §7º no art. 225 da Constituição Federal, passando a admitir práticas desportivas e culturais com animais, desde que assegurado o bem-estar e vedada a crueldade. A referida emenda surgiu como reação legislativa ao julgamento da ADI 4.983 pelo Supremo Tribunal Federal, que havia declarado a inconstitucionalidade da vaquejada em razão dos maus tratos aos animais, configurando típico movimento de *backlash* (Lisboa, 2025, p. 11).

No que tange ao aspecto infraconstitucional e adentrando no plano legislativo federal, dois diplomas se destacam. O primeiro é a Lei Federal n. 5.197/1967, a qual dispõe sobre a proteção da fauna. Já a Lei Federal n. 9.605/1998 dispõe sobre as sanções penais e administrativas impostas sobre aqueles que provocarem condutas lesivas ao meio ambiente (Lisboa, 2025, p. 11).

No âmbito estadual, destacam-se iniciativas normativas pioneiras que reforçam a consolidação do Direito Animal. O Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba (Lei Estadual n. 11.140/2018) foi o primeiro diploma a catalogar expressamente direitos fundamentais dos animais não humanos, reconhecendo-os como seres sencientes e dotados de dignidade própria. No mesmo sentido, a Lei Estadual n. 17.526/2018, de Santa Catarina reconhece cães e gatos como seres sencientes e sujeitos de direito, em razão de sua capacidade de sentir dor e angústia, afirmando juridicamente a especificidade dos animais não humanos (Lisboa, 2025, p. 12-13).

Por fim, no âmbito municipal destaca-se o Decreto 16.431/2016 do Município de Belo Horizonte/MG. Tal diploma normativo estabelece a política de defesa e proteção dos animais, positivando o princípio da dignidade animal, compreendido como valor intrínseco (Lisboa, 2025, p. 13).

Importa, no entanto, afirmar que embora o Direito Animal venha sendo progressivamente afirmado como disciplina jurídica, não se pode ignorar a existência de críticas que buscam deslegitimá-lo enquanto ramo do Direito. Entre tais

posicionamentos, destacam-se aqueles que reduzem o Direito Animal a uma construção de cunho meramente sentimental, desprovida de densidade jurídica e incompatível com a racionalidade, a exemplo das críticas formuladas pelo desembargador João Hora Neto.

Para o referido autor, a natureza não é cruel, mas implacavelmente indiferente, de modo que os animais existem em um universo próprio, orientado exclusivamente pela procriação e pela luta pela sobrevivência. Afirma, de forma categórica, que animal não é gente, assim como pedra não é planta, planta não é animal e animal não é homem, não podendo o Direito ignorar ou subverter as leis atemporais da natureza. O autor, com base na premissa apresentada, rejeita a tese sustentada pela doutrina animalista de que os animais possuem dignidade e destaca que, embora os homens possam nutrir afeto por animais, não há reciprocidade afetiva, uma vez que, sendo irracionais, não demonstrariam memória afetiva ou saudade (Hora Neto, 2021, p. 83).

O autor vai ainda além ao asseverar a inexistência do princípio da dignidade animal, ainda que implicitamente extraído da Constituição Federal. Reconhece que os animais sofrem, por seres sencientes, mas tal constatação não os elevaria a condição de sujeitos de direito. Defende a permanência do antropocentrismo já que os animais estariam necessariamente atrelados aos interesses humanos (Hora Neto, 2021, p. 84).

Por último, Hora Neto sustenta que o direito pátrio classifica o animal como um bem móvel e semovente e aponta que a doutrina do Direito Animal é confusa e ambígua quanto ao seu objeto de estudo e incongruente em relação aos diversos ramos do Direito, razão pela qual se conclui que o animal não é sujeito de Direito, nem pessoa, nem sujeito despersonificado, mas uma coisa não inanimada já protegida pela legislação vigente (Hora Neto, 2021, p. 84-85).

Ao apresentar críticas ao Direito Animal, especialmente aquelas que buscam reduzi-lo a uma construção meramente sentimental e desprovida de racionalidade jurídica, verifica-se que tais argumentos não merecem prosperar já que partem de uma visão errônea e restritiva da disciplina jurídica. A tese apresentada pelo supramencionado autor simplesmente desconsidera que o Direito não se limita a reproduzir leis naturais nem exige a classificação como seres humanos para atribuição de proteção normativa.

De tal modo, verificou-se que o Direito Animal apresenta elementos suficientes para ser compreendido como disciplina jurídica autônoma, dotada de objeto próprio, fundamentos normativos e coerência com o ordenamento jurídico contemporâneo. Não se buscou, neste tópico, esgotar todos os aspectos que permeiam o Direito Animal, mas apresentar seus contornos gerais, afastando leituras que o reduzem a uma construção meramente sentimental.

Uma vez estabelecidos os fundamentos do Direito Animal e demonstrada sua autonomia, torna-se necessário avançar para a análise das condições que permitem, para além da existência desse ramo jurídico, o reconhecimento do animal não humano como integrante de uma família. Trata-se de compreender de que forma os pressupostos já examinados, sobretudo a senciência e a superação da concepção do animal como coisa, dialogam com o Direito das Famílias, possibilitando o reconhecimento jurídico dos vínculos formados entre humanos e animais no contexto das famílias multiespécie.

2.2 Animais não Humanos: Emoções, Comunicação, Cognição e Senciência

Como visto no tópico anterior, a consideração ética e jurídica dos animais não humanos exige, antes de tudo, uma revisão profunda sobre o modo como suas capacidades são reconhecidas ou sistematicamente negadas pela sociedade. No contexto de vínculos interespécies, especialmente quando se pensa a estrutura das famílias, torna-se essencial abordar quatro dimensões fundamentais: as emoções, a comunicação, a cognição e a senciência.

Esses aspectos, muitas vezes desvalorizados por uma lógica antropocêntrica e instrumentalizadora, evidenciam que os animais não humanos não apenas interagem com o mundo de formas complexas e significativas, mas também experienciam afetos, tomam decisões e constroem relações.

Ao compreender essas dimensões, abre-se caminho para repensar categorias morais, jurídicas e políticas que historicamente os relegaram à condição de objetos. A primeira forma de se compreender a forma pela qual os animais não humanos interagem entre si e com os seres humanos é por meio de suas emoções.

Charles Darwin foi o primeiro cientista a estudar sistematicamente as emoções animais. O cientista estava ciente das dificuldades envolvidas no estudo da expressão do homem, já que os movimentos eram sutis e de curta duração. Outro problema por ele encontrado consistia em determinar até que ponto as mudanças de

traços ou gestos expressavam realmente determinados estados de espírito (Castilho, 2010, p. 36).

Nesse sentido, ele propôs que seria possível obter esclarecimentos sobre o assunto através da observação de crianças, que mostravam diferentes emoções; das pessoas com transtornos mentais, que mostravam suas paixões de forma descontrolada; da consulta a pessoas cultas de ambos os sexos e de diferentes idades, pois isso diminuiria a possibilidade de cometer enganos no reconhecimento de alguns tipos de expressões; de fotografias e gravuras de grandes mestres da pintura e escultura; de gestos e expressões de pessoas que tinham tido pouco contato com os europeus; das diversas expressões nos animais mais comuns. Darwin acreditava que a adoção desses procedimentos evitaria que o observador fosse levado pela imaginação e, ao mesmo tempo, proporcionaria uma base mais segura para se fazer uma generalização das causas dos movimentos de expressão (Castilho, 2010, p. 36-37).

Posteriormente, na obra “Expressão das emoções no homem e nos animais”, o cientista conclui que as emoções nos animais se baseiam em três princípios: ações úteis associadas ao hábito, antítese e ação direta do sistema nervoso. Darwin observou que as expressões faciais e os gestos dos animais são notavelmente expressivos, e em muitos casos comparáveis aos humanos (Darwin, 1897[?])

Como exemplo, verifica-se que a raiva é demonstrada por diferentes espécies por meio de posturas corporais rígidas, pelos eriçados, orelhas voltadas para trás e exposição dos dentes. O medo se manifesta através de tremores, sudorese, pelos eriçados e, em alguns casos extremos, defecação involuntária. A dor é geralmente marcada por gritos, contorções e gemidos, no entanto, alguns animais como coelhos e cavalos sofrem em silêncio. Já o espanto e a surpresa são expressos por olhos abertos, imobilidade súbita. A atenção é mostrada por uma postura alerta e focada enquanto o desconforto e o abatimento surgem com o corpo e cauda caídos. A submissão aparece em posturas corporais rebaixadas, cauda entre pernas e às vezes, exposição da barriga (Darwin, 1897[?]).

Essas expressões emocionais são, segundo Charles Darwin (1897), majoritariamente inatas, presentes em animais jovens e adultos de diferentes espécies, configurando, muitas vezes vestígios de comportamentos originalmente úteis para a sobrevivência ou comunicação dentro da espécie (Darwin, 1897[?]).

Ainda que séculos tenham se passado, a temática continua sendo objeto de curiosidade de estudiosos e cientistas. Dentre eles o biólogo americano Marc Bekoff, na obra *“The emotional Lives of Animals: a leading scientist explores animal joy, sorrow, and empathy – and why they matter”* (2007), para quem as emoções podem ser definidas como fenômenos psicológicos que auxiliam na gestão e no controle do comportamento. Sentimentos, por outro lado, são fenômenos psicológicos, eventos que ocorrem exclusivamente no cérebro de um indivíduo.

O estudioso levanta um importante questionamento: Se os animais sentem, o que eles sabem? Quando os animais latem, uivam, ronronam, choramingam, grunhem, riem ou gritam isso significa algo para eles, e o que eles dizem também deve significar algo para nós. Crescentes evidências científicas indicam que eles sabem bastante, mas as dificuldades de comunicação entre espécies podem tornar impossível saber exatamente o quanto. Desta forma, é possível concluir que os animais sempre terão seus segredos, porém suas emoções são transparentes. Em outras palavras, é possível concluir que inúmeros animais acabam por sentir uma rica panóplia de emoções, algumas das quais, como a empatia, exigem um certo nível de pensamento consciente (Bekoff, 200[8]).

É evidente a existência de diferenças entre as espécies que se baseiam em fatores sociais e físicos. No entanto, também existem semelhanças convincentes. Uma medida comum é o “tamanho relativo do cérebro”, ou seja, tamanho do cérebro expresso como uma razão em relação ao tamanho do corpo. O que esses tipos de diferenças significam, no entanto permanece em grande parte um mistério, mas não há evidências que isso signifique que animais com uma razão menor não tenham vidas emocionais ricas (Bekoff, 200[8]).

No que tange à comunicação, é sabido que a linguagem humana não se restringe apenas ao uso de palavras, mas há inúmeras formas de comunicação como gestos, sons, cores, sinais, comportamentos, pinturas, dentre outros. A história, por exemplo, mostra que muitas pessoas tiveram palavras vetadas, o que não as impediu de expressar-se de outras formas para fugir de repressões ditatoriais ou, simplesmente por optarem por fazê-lo (Nogueira, 2012, p. 124).

Por sua vez, a teoria da comunicação animal afirma a existência de sinais biológicos que advêm da seleção natural, sendo a sobrevivência e o sucesso na reprodução as principais forças motrizes. Apesar de não ser a única, a comunicação

acústica é uma das mais utilizadas pelos animais não humanos dada a eficiência de sua transmissão no meio (Pires, 2021, local. 5).

Dentre as teorias que tratam sobre a comunicação sonora destacam-se duas delas: a primeira denomina-se “hipótese da adaptação acústica” e afirma que o ambiente influencia diretamente na forma como os sinais sonoros são produzidos, vez que esses sons resultam da interação entre os indivíduos e seu habitat. A segunda, “hipótese da sociabilidade na comunicação” propõe que, quanto mais complexa for a organização social de uma espécie, mais complexos serão seus sinais de comunicação (Pires, 2021, local 5)

Sendo assim, animais não humanos que dependem principalmente de sons para se orientar e interagir utilizam-se de uma grande variedade de sinais em praticamente todas as suas atividades vitais, especialmente nos comportamentos sociais (Pires, 2021, local. 5).

Alguns animais, inclusive, já possuem um aparelho fonador mais capacitado para emitir sons articulados e palavras, como os papagaios. Talvez alguns animais como gatos ainda não sejam capazes de conversar por meio de símbolos, porém macacos superiores comprovadamente podem fazê-lo. Além do mais, os animais são capazes de comunicar-se das mais diversas formas, muitas delas desconhecidas pelos seres humanos, a exemplo dos infrassons (cetáceos, morcegos, rinocerontes, abelhas, elefantes, etc.) e telepatia, que é a gramática especial utilizada pelos golfinhos, cuja sofisticação atinge a especificidade de existir um som diferente para chamar cada um dos membros do grupo como se fosse um código de assinatura entre eles mesmos (Nogueira, 2012, p. 126).

Neste sentido questiona-se acerca da necessidade de se crer que os seres humanos são mais inteligentes que os animais não humanos pelo fato de que eles “supostamente” não entendem a linguagem humana. Por mais que os estude, o homem ainda não fala como os animais e se recusa a reconhecer a linguagem de cada espécie. Sinais de dor ainda são estudados como se pudesse haver dúvida que estes evidenciam sofrimento. Os seres humanos são incapazes de reconhecer a linguagem dos animais e recusam-se a admitir que esses seres possuem uma linguagem própria, independente de palavras (Nogueira, 2012, p. 127).

Adiciona-se a isto que por meio de estudos realizados com animais ao longo do tempo constatou-se que eles não respondem apenas aos estímulos sensoriais

criando reflexos condicionais, mas alguns animais não humanos possuíam a denominada *theory of the mind* (ToM) (Medeiros, 2019, p. 34).

A expressão *theory of mind* (ou "ToM") refere-se à habilidade de se atribuir estados mentais a outros indivíduos, isto é, perceber ou saber de antemão o que eles estão pensando, como no caso de um chimpanzé que, embora não saiba onde a comida foi escondida, percebe que o seu companheiro de jaula tem esse conhecimento e fica atento aos seus atos. Cuida-se da capacidade de saber o que outro o está pensando e se colocar no lugar dele. Lesley Rogers e Gisela Kaplan lembram que "estudos empíricos demonstraram que crianças humanas são incapazes de atribuir estados mentais a outros até completarem dois ou três anos de idade", ao passo que "os chimpanzés foram capazes de aprender a seguir os conselhos daquele que sabe a resposta e ignorar o que tenta apenas adivinhá-la. Esse resultado foi interpretado como sendo os chimpanzés capazes de interpretar o estado mental de outros" (Migliori, 2010, p. 102).

Partindo desses pressupostos, a ciência moderna em muito contribuiu para dar uma noção aprofundada da senciência animal não humana, o que pode em muito colaborar para uma maior densificação do debate ético e jurídico em relação aos animais (Silva; Ataíde Júnior, 2020).

Neste liame, no ano de 2012, um grupo internacional formado por neurocientistas cognitivos, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, e neuroanatomistas reuniram-se na Universidade de Cambridge para reavaliar substratos neurobiológicos da experiência consciente e comportamentos relacionados aos animais não humanos (Reis, 2018, p. 27).

Por meio da pesquisa sobre a consciência animal realizada na Universidade de Cambridge, foi possível identificar a presença de circuitos cerebrais homólogos, vinculados à percepção de comportamento emocional nos animais, tendo como peculiaridade o fato de que, em relação às aves, evidenciaram-se padrões neurais de sono e níveis de consciência muito próximos de seres humanos (Santos, 2019, p. 57).

Assim, após as descobertas realizadas pelos referidos cientistas e estudiosos, foi então proclamada e assinada com a anuência de Stephen Hawking, no Churchill College, a Declaração de Cambridge⁶ sobre a senciência e consciência em animais

⁶ *The Cambridge Declaration on Consciousness. Francis Crick Memorial Conference*, Cambridge, 2012. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wpcontent/uploads/2019/06/declaracao-de-cambridge-portugues.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023.

humanos e não humanos, sendo assinada por Phillip Low e Christof Koch, no memorial Francis Crick (Santos, 2019, p. 58).

Phillip Low, responsável pela redação da supramencionada declaração e mais 25 pesquisadores signatários, concluíram que as mesmas estruturas cerebrais que possibilitam a consciência em humanos encontram-se também presentes nos animais (Leão, 2018).

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não-humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não-humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos (University Of Cambridge, 2012, p. 2)

Desta forma, tais conclusões levam a crer que esses grupos de animais possuem senciência, sendo, portanto, capazes de sofrer e ter consciência de sua condição, com evidentes repercussões nos aspectos éticos e legais da relação entre ser humanos e animais não humanos (Reis, 2018, p. 27).

Pode-se definir um ser senciante como aquele que tem alguma capacidade de avaliar as ações dos outros em relação a si e a terceiros, lembrando-se de suas próprias ações e suas consequências, bem como de avaliar riscos e de ter sentimento e consciência (Broom, 2007, p. 100).

Os animais não humanos são capazes de experimentar sensações como fome, frio, sono e dor; emoções como medo, estresse e frustração; também são capazes de reconhecer seu ambiente e suas relações; distinguir e escolher entre objetos diferentes, demonstrando possuir entendimento a respeito de seu meio; avaliam o que é sentido e elaboram estratégias concretas para lidar com determinadas situações (Naconecy, 2006).

Portanto, dado o reconhecimento científico da senciência animal, infere-se que os não humanos tenham interesses, importando-se com o que lhes acontece. Assim, dizer que uma criatura tem interesses significa supor que ela se importa com o que lhe acontece e que ela prefere a experiência da satisfação à frustração, preferindo ainda não sofrer ou não reduzir seu bem-estar (Zambam, 2016, p. 151).

De tal modo, se o elemento interesse é oposto nessa essência do direito subjetivo, a noção de proteção e titularidade do direito subjetivo poderia albergar todos os seres que possuem interesses, tais quais os sencientes, noção na qual se encontram inclusos os animais (Andrade; Zambam, 2016, p. 151).

2.3 A “Descoisificação” dos Animais

Ainda que reconhecida a senciência animal e a existência de interesses próprios, persiste controvérsia quanto ao enquadramento dos animais como sujeitos de direitos no ordenamento jurídico. Cumpre destacar, entretanto, que a ausência de capacidade processual não impede a titularidade de direitos, uma vez que a atuação em juízo pode se dar por meio de representação, não se confundindo tais planos.

Nesse cenário, a adequada análise da posição jurídica dos animais exige a prévia delimitação do conceito de sujeito de direito no ordenamento jurídico. Com efeito, a controvérsia não se circunscreve à capacidade de atuação processual, mas diz respeito, primordialmente, à aptidão para a titularidade de direitos e interesses juridicamente relevantes. Desse modo, impõe-se a investigação dos elementos estruturantes da subjetividade jurídica, a fim de aferir a possibilidade de sua extensão aos animais não humanos.

Para a doutrina clássica, o sujeito de direito é aquele a quem a ordem jurídica atribui a faculdade, o poder ou a obrigação de agir exercendo poderes ou cumprindo deveres (Noirtin, 2010, p. 135). Pontes de Miranda define sujeito de direito como “o ente que figura ativamente na relação jurídica fundamental ou nas relações jurídicas que são efeitos ulteriores” (Miranda, 1977, p. 160).

Define-se, também, sujeito de direito, em sentido amplo, como aquele a quem o ordenamento jurídico atribui direitos e deveres e aquele cujo comportamento se pretende regular (Cantisano, 2010, p. 132). Por conseguinte, ser sujeito de direito tem direta implicação na concentração de direitos de acordo com a linha norteadora que a ordem jurídica traça (Lopes, 2014, p. 193).

Não obstante, para Vicente de Paula Ataíde Júnior (2022, p. 195), a categoria de sujeitos de direitos não pertence exclusivamente ao direito civil, fazendo parte, mais propriamente à Teoria Geral do Direito, com interesses notáveis no campo da Filosofia e da História do Direito. Trata-se, ainda, de um conceito construído historicamente, e, por conseguinte, é contingencial e mutável. Isto é, o sujeito de

direito nascido na Idade Média não é o mesmo que se consolida no Iluminismo como base para os sistemas político, social, científico e jurídico da modernidade.

Desta forma, na concepção do supramencionado autor, seria suficiente que o ordenamento jurídico reconhecesse um direito que seja pertencente a um determinado ente para que possa galgar ao posto de sujeito de direito, desvencilhando-se de sua condição de objeto de direito ou mesmo deixando o limiar da mais completa irrelevância jurídica (Ataíde Júnior, 2022, p. 196).

Ao se analisar os direitos de uma pessoa humana em confronto com os direitos do animal como indivíduo ou espécie, constata-se que ambos podem ter direito à defesa de seus direitos essenciais, tais como o direito ao livre desenvolvimento de sua espécie, da integridade de seu organismo e de seu corpo, bem como o direito ao não sofrimento (Dias, 2006, p. 120).

O fato de o homem ser juridicamente capaz de assumir deveres em contraposição a seus direitos e inclusive de possuir deveres em relação aos animais, não pode servir de argumento para negar que os animais possam ser sujeitos de direito. É justamente o fato de os animais serem objeto dos deveres humanos que os fazem sujeito de direito, que devem ser tutelados pelo homem (Dias, 2006, p. 121).

Pode-se, por conseguinte, perceber que a concepção clássica de que apenas o ser humano, capaz de assumir direitos e obrigações, podem figurar como sujeito de direito vem sendo substituída pela ideia de que os animais também possuem direitos. Embora alguns juristas reconheçam a existência de um direito especial de proteção aos animais, a ideia de considerar o animal não apenas como bem móvel ou coisa, mas como sujeitos de direito se consolida à medida que reconhece que os direitos não devem ser atribuídos a um ser somente pela capacidade de falar ou pensar, mas de sofrer (Noirtin, 2010, p. 136).

É urgente, portanto, que o Direito tome uma posição defensiva em favor da vida, contra todas as injustiças, qualquer de suas formas mesmo que a injustiça seja interespecies. Do mesmo modo, como o direito evoluiu e proibiu que humanos não paradigmáticos fossem acorrentados ao leito e tratados de forma diferente e excludente pela sociedade, ele deve posicionar-se para proibir que os animais sejam tratados como coisa pelos humanos (Nogueira, 2012, p. 278).

Desta forma, na obra *Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas*, Daniel Braga Lourenço propõe duas alternativas para o prisma da condição jurídica dos animais. A primeira solução apresentada é a da personificação,

na qual os animais se enquadram na categoria de pessoa jurídica, na condição de absolutamente incapazes. A segunda opção é considerar os animais como entes despersonalizados, ou seja, sujeitos de direito não dotados de personalidade. (*apud* Stedile, 2020, p. 21), noção adotada na presente investigação.

Fábio Ulhoa Coelho, precursor da Teoria da Despersonalização, aponta que, diferentemente dos entes personificados, os sujeitos de direito podem ser humanos ou não (Coelho, 2012, p. 138).

Assim, nota-se que o supramencionado autor classifica os sujeitos de direitos por meio de dois critérios: no primeiro, realiza uma distinção entre sujeitos personificados e despersonalizados. No segundo, distingue os humanos dos não humanos. Isto é, nem todos os sujeitos de direitos são pessoas físicas (humanas) ou jurídicas (não humanas), os quais também são titulares de direitos e obrigações atribuídos pela lei para certo fim (Marcon, 2020, p. 78).

Mesmo os sujeitos de direito despersonalizados são titulares de direitos e deveres. O atributo da personalização não é uma condição para possuir direitos ou ser obrigado a qualquer prestação. Recupere-se o conceito de sujeito de direito – centro de imputação de direitos e obrigações referidos pelas normas jurídicas. Todos os sujeitos nele se enquadram, de modo que também os seres despersonalizados são aptos a titularizar direitos e deveres (Coelho, 2012, p. 139).

Outros sujeitos de direito despersonalizados gozam de reconhecimento pelo direito e são dotados de capacidade processual. Estes se encontram presentes na previsão dada pelo artigo 75 do Código de Processo Civil⁷. São eles: o espólio, a herança jacente ou vacante, a massa falida, as sociedades e associações irregulares (Marcon, 2020, p. 79).

A questão do sujeito de direito despersonalizado relaciona-se também com a problemática do nascituro. O Código Civil de 1916 já reconhecia direitos a eles referentes, mesmo que este não fosse considerado pessoa pelo Ordenamento Jurídico. O diploma legal dispunha: “Art. 4º. A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro” (Brasil, 1916).

⁷ CPC/2015. Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: V - a massa falida, pelo administrador judicial; VI - a herança jacente ou vacante, por seu curador; VII - o espólio, pelo inventariante; IX - a sociedade e a associação irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens; [...] (Brasil, 2015).

O Código Civil de 2002 adotou a mesma premissa, dispondo que “Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (Brasil, 2002). O diploma legal apenas substituiu o termo “homem” por “pessoa”.

A posição do nascituro é peculiar, pois ele possui um regime protetivo tanto no Direito Civil quanto no Direito Penal, embora não possua ainda todos os requisitos da personalidade. Desta forma, o fato de se conferir ao nascituro proteção legal, podendo o mesmo pleitear alimentos não deve levar a imaginar que ele tenha personalidade tal como concebe o ordenamento jurídico (Venosa, 2025, local. 109).

Utiliza-se a situação do nascituro para justificar a alteração na classificação dos animais, posto que, ainda que sem ter personalidade jurídica o Código Civil assegura ao nascituro a condição de sujeito de direito mesmo sem considerá-lo uma pessoa (Stedile, 2020, p. 24).

Ante a esta mudança de postura do ordenamento jurídico face aos animais não humanos, verifica-se também a possibilidade de que os animais figurem no polo ativo das obrigações, isto é, como autores da demanda. No entanto, questiona-se: podem estes integrar também o polo passivo, sendo réus do processo?

A resposta para tal indagação dependerá, conforme assevera Vicente de Paula Ataíde Júnior (2022, p. 233), da existência de norma jurídica atribuindo deveres ou obrigações aos animais não humanos, ajustados às suas peculiaridades. A partir do momento em que se cogita que animais possam receber indenizações por violação dos direitos subjetivos, admite-se que estes possam vir a constituir renda ou patrimônio próprio. Nesta situação, eventualmente poderão ser sujeitos passivos de obrigações tributárias e serem responsáveis também pelo pagamento de indenizações pelos danos que causarem. Neste sentido explica o autor

Como decorrência da titularidade de direitos subjetivos, os animais têm direito à reparação de danos, inclusive os morais e existenciais. Como poderão com isso, receber indenizações em dinheiro, torna-se possível falar em patrimônio animal, administrado pelo seu representante legal, em exclusivo proveito do animal. Também em razão dessa hipótese, passa a ser possível falar em animais como sujeitos de deveres, também desempenhados pelos respectivos representantes legais. (Ataíde Júnior, 2022, p. 235).

Por conseguinte, sendo os animais aferidos como entes despersonalizados não humanos, poderia lhes ser confiada a capacidade processual para figurar no polo ativo ou passivo das ações, sem a necessidade de designar a terminologia de pessoa. Não há dúvida que a identificação do animal como um ser desprovido de direitos é

uma posição jurídica que gradualmente perde lugar e é substituída pela concepção de que os interesses dos animais não são subordinados aos interesses dos homens (Ferreira, 2014).

À vista disso, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) reconheceu a capacidade de animais serem parte de processos judiciais sob o argumento de que estes seriam sujeitos de direito. Tal pode ser visto no trecho a seguir, constante no RESP nº. 0059204-56.2020.8.16.0000/TJPR:

Dessa forma, e já em sentido conclusivo, tem-se que os animais, enquanto sujeitos de direitos subjetivos, são dotados da capacidade de ser parte em juízo (personalidade judiciária), cuja legitimidade decorre não apenas do direito natural, como também do direito positivo estatal, consoante expressa previsão do art. 2º, § 3º, do Decreto 24.645/1934, além de previsto expressamente na declaração de Toulon (2019), bem como em atenção aos Direitos e Garantias Fundamentais de um Estado Democrático de Direito (Paraná, 2021).

A ação originária foi ajuizada no mês de agosto de 2020 pelos cães *Spike* e *Rambo* e a Organização Não Governamental (ONG) que os resgatou. Na petição inicial, relatou-se que os animais estavam há 29 dias sozinhos no imóvel, pois os tutores estavam viajando. Segundo a petição, poucas vezes alguém apareceu para fornecer água e alimentos para os cães. Preocupados, os vizinhos entraram em contato com a ONG e com a Polícia Militar para verificar a situação (TJPR, 2021).

Os animais foram resgatados e a ONG conjuntamente aos cães ajuizaram a ação de reparação de danos em face de seus antigos tutores solicitando que os não humanos fossem parte no processo. Ao apreciar a demanda, o juízo de primeiro grau extinguiu a ação sem resolução de mérito. No entanto, em decisão proferida pelo TJPR, o relator Marcel Guimarães Rotoli de Macedo entendeu que:

Diante de todo o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do presente recurso de agravo de instrumento, reformando, por conseguinte a decisão objurgada, a fim de manter os animais postulantes no polo ativo da demanda como AUTORES principais, representados pela entidade mantenedora como litisconsorte necessário, nos termos da fundamentação supra. (RESP nº. 0059204-56.2020.8.16.0000/TJPR) (Paraná, 2021a).

Não obstante, a referida decisão foi posteriormente reformada em instância superior:

Portanto, resta inviável que esta Corte Estadual vincule-se a entendimentos a rigor isolados proferidos por outros Tribunais, justamente porque a tarefa de uniformização jurisprudencial não lhes

competete – inexistindo, então, qualquer omissão ou obscuridade neste ponto. Quanto ao Decreto nº 24.645/1934, é importante sublinhar que o seu teor possibilita que animais sejam representados pelo Ministério Público (sic) em determinadas lides, e não que atuem autonomamente em demandas onde se discute a viabilidade de pretensões reparatórias. Tal dado, inclusive, é reconhecido pelos próprios embargantes em suas razões, conforme destacado no relatório supra. (0059204-56.2020.8.16.0000ED/TJPR) (Paraná, 2021b)

Outro importante caso em que se reconheceu a capacidade de um animal não humano, o cão Tokinho/Floquinho de ser parte em um processo aconteceu no município de Ponta Grossa-PR (autos de número 0032729-98.2023.8.16.0019). Trata-se de ação de reparação por danos morais e por dano animal ajuizada por Tokinho, autor não humano, representado pela tutora Marcia Aparecida Lopes Saab, e Grupo Fauna de Proteção Aos Animais em face de seu ex-tutor (Paraná, 2025, p. 1).

O ex-tutor alegou em juízo que os animais que estavam em sua residência começaram a brigar e que teria, com um pedaço de madeira em mãos, tentado apartar a briga, mas sem agredir os cães. Tal informação, no entanto, foi afastada pela julgadora em decorrência de um vídeo registrado por uma câmera de segurança pelo qual se verifica que ele desferiu nove pauladas com força e rispidez contra Tokinho, demonstrando crueldade contra o animal (Paraná, 2025, p. 18).

No que tange aos danos morais e materiais, a magistrada decidiu da seguinte forma:

Destarte, a fim de reparar o dano causado ao animal, fixo a indenização por danos morais no valor correspondente à (sic) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ) até a data do arbitramento (presente sentença). A partir de então, incidirá apenas a SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária (art. 406 do Código Civil). Por fim, nos termos da doutrina acima citada, o valor arbitrado deverá ser usufruído pelos tutores de TOKINHO em favor do animal (como por exemplo, para banho, tosa, massagem, tratamento estético, petiscos, alimentação etc.) mediante prestação de contas, sob pena de responsabilização pessoal. [...] O dano material é a lesão concreta que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável. O dano patrimonial pressupõe sempre ofensa ou diminuição de certos valores econômicos. No caso em tela, o Grupo Fauna de Proteção aos Animais comprovou que arcou com o pagamento de R\$ 820,00 para cuidados de TOKINHO após as agressões. O valor corresponde à (sic) serviços veterinários (mov. 1.6) e radiografia (mov. 1.5). Dessarte, deverá o Réu ressarcir o prejuízo suportado pela ONG Autora (Paraná, 2025, p. 22-23).

O caso acima tratado pode ser considerado extremamente inovador vez que, para além de conferir a um animal não humano a capacidade processual de ser parte no processo, garantiu que o mesmo pudesse ser indenizado pelos danos morais e materiais causados por seu ex-tutor.

Importa ainda mencionar que Tokinho (que agora se chama Floquinho) foi adotado e vive feliz com seus novos tutores, um casal de professores do Município de Ponta Grossa que também têm uma cachorra adotada chamada Minnie (G1, 2025)

Vê-se, diante dos casos apresentados, que o reconhecimento do animal como sujeito de direito já se configura como uma possibilidade pautada em acepções doutrinárias e jurisprudenciais.

2.4 Os animais como membros da relação familiar

Para além do necessário reconhecimento de que os animais são sujeitos de direito, o que já se mostra factível no ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se que quando um vínculo de afeto é estabelecido entre os seres humanos e os animais não humanos, estes passam a ser considerados mais que simples seres sob tutela: tornam-se membros efetivos das famílias. Nessa perspectiva, deixam de ser apenas destinatários de cuidados básicos, mas partícipes do cotidiano familiar, influenciando dinâmicas emocionais, sociais e jurídicas.

Neste diapasão, a transição dos animais não humanos de coisas para membros da família é um fenómeno evidente. Historicamente, os animais eram vistos apenas como ferramentas para o trabalho ou produção: cães eram utilizados para a caça e guarda, enquanto gatos protegiam estoques de alimentos ao caçar roedores. A relação homem-animal era estritamente funcional. Contudo, com o passar do tempo e o avanço da sociedade, os não humanos passaram a ser vistos sob uma nova perspectiva, sendo valorizados também pelo seu aspecto emocional e afetivo (Lima; Santos; Oliveira Filho, 2025, p. 4).

Portanto a supramencionada transformação dos animais de bens utilitários para integrantes das famílias não representa apenas uma mudança cultural, mas sim uma evolução da maneira como a sociedade enxerga e valoriza os seres vivos. Além disso, torna-se cada vez mais urgente promover uma reflexão aprofundada acerca da necessidade de o ordenamento jurídico se adequar às transformações contemporâneas das estruturas familiares (Lima; Santos; Oliveira Filho, 2025, p. 5).

Conforme tratado na primeira seção da presente dissertação, ao se pensar em família, a concepção inicial que vem à mente é a de um casal com a prole que com ele compartilha o DNA. Mas a família, este arranjo sociocultural, apresenta contornos diversos, sobretudo ao se levar em consideração o aspecto psicológico que a envolve (Barbosa, 2021, p. 65).

Sabe-se que, assim como a forma pela qual os animais eram vistos, a concepção de família também mudou ao longo dos tempos e não possui um conceito estanque, sendo um dos típicos institutos do Direito e do Estado que não pode ser traduzido em poucas palavras, sob pena de apequenar seu significado ante a amplitude de seu enraizamento social. A família não é apenas uma junção de pessoas que compartilham o mesmo DNA, ou a mesma espécie. É algo a mais, construída no decorrer dos anos para cada pessoa e não tem limites. A afetividade, a cooperação, o compartilhamento de emoções e de vivências é o que define este laço (Barbosa, 2021, p. 66).

Nesta senda, já se demonstrou cientificamente que alguns animais possuem capacidade de Senciência e consciência e que, assim, são capazes de corresponder à interação iniciada pelo membro humano. Não se está falando de se relacionar com um objeto inanimado, mas de uma interação robusta, permeada de sentimentos e sensações em que ambas as partes ganham. Não restam dúvidas de que na relação entre a pessoa e o animal a segurança e o companheirismo são os principais resultados (Barbosa, 2021, p. 69).

Como reflexo dessa nova dinâmica, muitos animais passaram a possuir documentação própria, como carteira de identidade, certidão de nascimento, carteira de vacinação e até mesmo passaporte (Lima; Santos; Oliveira Filho, 2025, p. 3).

Um dos exemplos, no caso brasileiro é o chamado SinPatinhas (Sistema do Cadastro Nacional de Animais Domésticos), coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, cujo objetivo é tirar os animais da invisibilidade, reunindo dados essenciais para o planejamento de políticas públicas de bem-estar animal, como castração, vacinação, microchipagem e ações de enfrentamento ao abandono e maus tratos (Secretaria de Comunicação social, 2025).

Mais especificamente, o SinPatinhas foi criado para registrar cães e gatos em um banco de dados nacional. Tutores, Organizações Não Governamentais (ONGs) e municípios podem cadastrar os animais sob sua responsabilidade e emitir a carteirinha de identificação. De forma simples, é um RG Animal que inclui um QR

Code. Esse código pode ser fixado na coleira e permite que, em caso de perda, qualquer pessoa consiga localizar o tutor e ajudar o animal a voltar para a casa (Secretaria de Comunicação social, 2025).

Estima-se que o Brasil possua a terceira maior população *pet* do mundo: algo em torno de 150 e 160 milhões de animais de estimação, mais de três vezes a população do estado de São Paulo. De acordo com a Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (Abinpet), os cães são a maioria dos pets no país: cerca de 60 milhões. Em segundo lugar aparecem as aves (40 milhões); em terceiro, os gatos (30 milhões); e, em quarto, os peixes ornamentais (20 milhões) (Melo, 2024).

Na convivência, os animais de estimação, denominados *pets* participam cada vez mais nas atividades corriqueiras da família, como viagens, idas à praia, *shopping*, restaurantes e com essa interação passam a ter carinho, atenção e amor. Isto pode se constatar facilmente ao conversar com tutores que narram que a dinâmica da família se alterou com a chegada do animal não humano, assemelhando-se à chegada de um filho (Andrade; Carneiro, 2025, p. 55-56).

É nítida a preocupação desses tutores com a organização do seu cotidiano para que o horário de comida do animal de estimação seja respeitado, e também para que não fique muito tempo sozinho, bem como viagens são organizadas de tal forma que o pet possa participar, nos denominados hotéis e locais *pet friendly* ou então toda uma estrutura tenha que ser montada para que alguém de confiança, da família ou terceirizado e pago, possa ficar com o animal na certeza de que ele ficará bem e feliz na ausência dos tutores e suas necessidades sejam atendidas. Todas essas organizações e preocupações demonstram o caráter inclusivo desses animais domésticos como membros pertencentes à família (Andrade; Carneiro, 2025, p. 56).

A relação entre humanos e animais podem despertar vários benefícios, dentre eles o apoio emocional, alegria, bem-estar, a redução do estresse e ansiedade além da diminuição da solidão. A família multiespécie é uma realidade atual, porém não resguardada juridicamente, visto que ainda existe um receio social e cultural em reconhecer esse paradigma como uma família, por fugirem do padrão imposto pela sociedade, no entanto o ordenamento deve acompanhar as mudanças sociais para acolher e proteger essas famílias (Lima; Santos; Oliveira Filho, 2025, p. 4).

Ante ao aumento na convivência e a consequente formação de um vínculo afetivo, diversas pessoas passaram a reconhecer seus animais como membros de

sua família: filhos não humanos para alguns, membro da família *suis generis* para outros. Independentemente do rótulo, estes tutores querem apenas o melhor para seus animais e que esses venham a ser protegidos e tutelados (Boranelli; Consalter, 2024, p. 156).

Deste modo, as vertentes jurídicas que apoiam que os animais não humanos sejam considerados sujeitos de direitos despersonificados defendem que eles tenham direito de não apenas serem considerados membros de uma família, mas de serem tutelados pelo Direito como tal, sendo passíveis inclusive do direito à custódia, convivência, repartição de despesas e talvez até de sucessão.

A guarda ou custódia de animais de estima, em casos de dissolução da união estável ou casamento, é um tema que vem ganhando relevância no Direito das Famílias. Embora inexista regulamentação sobre o tema nas legislações brasileiras é possível a aplicação de forma análoga os conceitos e critérios utilizados na guarda dos filhos, prezando sempre o melhor interesse. Dentre as possibilidades destacam-se os tipos mais comuns: a guarda unilateral e a guarda compartilhada, cada uma com suas características próprias e vantagens e desvantagens que devem ser consideradas com base nas circunstâncias de cada caso (Silva; Ferreira, 2024, p. 6).

No caso da guarda unilateral, atribuída apenas a uma das partes, que irá possuir o direito e a responsabilidade de tomar as decisões primordiais sobre o animal não humano, incluindo os cuidados diários, a saúde, a alimentação e o ambiente onde o *pet* irá viver. Ressalta-se que, apesar da concentração de responsabilidade em apenas um tutor, a guarda unilateral não deve ser vista como uma medida prejudicial à convivência entre o animal e o outro responsável, pois ele tem direito limitado à convivência, que são regulados por uma decisão judicial ou acordo mútuo entre as partes sendo fundamental haver o contato contínuo e equilibrado com ambos, salvo os casos em que há risco à integridade física (Silva; Ferreira, 2024 p. 6-7).

No caso da guarda compartilhada, na qual ambos os ex-companheiros ou ex-cônjuges possuem responsabilidade sobre o animal e as decisões devem ser tomadas em conjunto, bem como o tempo de convivência pode ser dividido entre as partes, possibilita que o animal permaneça em mais de um ambiente. A aplicabilidade desse tipo de guarda é mais indicada quando ambas as partes possuem condições adequadas para cuidar do não humano. Também se faz necessário que haja um nível de cooperação entre as partes e que o animal possua um vínculo afetivo com ambos (Silva; Ferreira, 2024, p. 8).

Neste sentido, não se pode olvidar o Enunciado nº11 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), que possui a seguinte redação “Na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal”.

Uma vez que a guarda do filho seja destinada a um dos pais, faculta-se, no caso dos filhos humanos, ao outro o direito de visitá-lo ou tê-lo em sua companhia, nos termos acordados pelas partes e homologados pelo juiz nos autos da separação ou divórcio do casal, o que constitui, porém, poderosa fonte de conflito entre os pais. O direito de convivência dos pais e dos filhos inter-relacionadamente é um direito personalíssimo de caráter bilateral: os pais têm direito à companhia do filho; o filho tem o direito à companhia dos pais. Casos especiais, entretanto, podem, como vimos, alterar um pouco, ou até significativamente, o *quantum* de horas dispensadas a essa convivência (Maluf; Maluf, 2021, local. 633).

Assim, sendo a família multiespécie uma modalidade de família eudemonista, e face ao divórcio ou a dissolução da união estável, aquele que não detém a guarda, diante do afeto e da necessidade, acaba por buscar pela concretização do direito de conviver com o animal não humano. O ideal é que os ex-cônjuges estabeleçam de maneira amigável o direito à visitação. Caso isto não ocorra, socorrer-se-ão ao Poder Judiciário (Consalter; Boranelli, 2023, p. 18).

Importante decisão no sentido de conferir o direito à convivência/visitação ocorreu no Recurso Especial nº 1.713.167/SP de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão. Em breve resumo, as partes haviam mantido sua convivência por mais de sete anos em união estável, sob o regime de comunhão universal. Para a decisão do STJ utilizou-se a aplicação analógica dos artigos 1.583 a 1.590 do Código Civil (Caldeira, 2019). Na decisão entendeu-se que

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO.

1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma

da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”).[...] 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. [...] 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal (Brasil, 2018, p. 1-2)

A decisão em apreço revela-se de significativa relevância para o reconhecimento dos animais enquanto integrantes do núcleo familiar, na medida em que, embora afaste a aplicação do instituto da guarda aos não humanos, admite sua condição de seres sencientes e o vínculo afetivo inerente às relações multiespécie, reconhecendo, ademais, a possibilidade de regulamentação do direito de visitação em relação aos animais de companhia.

Por sua vez, a pensão alimentícia é fixada aos filhos humanos menores de idade com o objetivo de garantir seu sustento, bem-estar e desenvolvimento integral. Essa obrigação decorre do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, conforme se estabelece na Constituição da República de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Esber, 2024, p. 30).

O objetivo é garantir que as necessidades básicas da criança ou adolescente como alimentação, vestuário, saúde, educação, lazer e moradia sejam devidamente atendidas, aspectos fundamentais para um desenvolvimento saudável e equilibrado. Além disso, a pensão alimentícia é uma extensão do dever de cuidado e sustento dos pais, refletindo a responsabilidade parental compartilhada, mesmo que os pais

estejam separados ou divorciados, com cada genitor contribuindo proporcionalmente às suas capacidades financeiras (Esber, 2024, p. 30).

Assim, embora os custos gerados pelos animais de companhia sejam inferiores aos de um filho, por analogia a necessidade alimentar dos animais não humanos pode ser associada à fixação de pensão, repartição de despesas ou auxílio financeiro em contextos específicos. Tal qual a pensão alimentícia para filhos, a provisão financeira pode ser estabelecida visando garantir que os animais recebam os cuidados essenciais para seu bem-estar. No mesmo sentido, é viável que as decisões judiciais incluam a determinação de contribuições financeiras para garantir o sustento dos não humanos após a separação dos tutores (Esber, 2024, p. 31).

Há alguns anos, a aplicação analógica dos institutos jurídicos acima mencionados era restrita ao campo doutrinário, sendo timidamente incorporada pelas decisões judiciais. Embora ainda exista certa insegurança jurídica quanto à sua efetiva aplicação, observa-se um processo de consolidação dessas ideias no ordenamento jurídico, conforme se verifica nos artigos 19 e 1.556 do Projeto de Lei nº 4 de 2025, mencionados posteriormente em subseção específica.

Por último, no que tange à aplicação analógica de institutos do Direito das Famílias aos animais não humanos, é inevitável que se trate de sucessão. Normalmente, notícias que tratam de animais não humanos recebendo heranças podem causar certo estranhamento, sobretudo no Brasil, onde esta realidade ainda se mostra incomum. No entanto, em países de tradição liberal, como no caso dos Estados Unidos da América, não é raro que pessoas decidam deixar seus bens para seus animais de estimação, tenham ou não outros herdeiros (Boranelli, Consalter, 2024, p. 143).

Um acontecimento que recebeu notoriedade no ano de 2021, foi o fato de que Gunther VI, um cão da raça pastor alemão iria vender o imóvel de que era proprietário na região de Miami, por meio de seus representantes. Não se trata, contudo, de imóvel qualquer: ele já pertenceu à cantora Madonna. Os responsáveis por Gunther compraram o imóvel da celebridade há cerca de 20 anos, por US\$ 7,5 milhões, e agora o colocaram no mercado por um preço mais de quatro vezes maior, em termos nominais: US\$ 31,5 milhões (G1, 2021, n.p).

O notório animal é descendente de um outro cachorro, Gunther IV, que herdou a fortuna de milhões de dólares de sua tutora, a condessa Karlotta Liebenstein. Quando ela morreu em 1993, deixou seu dinheiro em um truste ao pastor alemão.

Segundo Carla Riccitelli, uma das responsáveis por Gunther, o truste tem cerca de US\$ 500 milhões de patrimônio (G1, 2021).

Contudo, no Brasil a doutrina civilista ainda conceitua o animal como coisa, um bem semovente e, portanto, diante desta definição não seria possível atribuir aos mesmos a capacidade passiva para suceder.

Há, porém, uma alternativa legislativa. Conforme apresentado na última seção, ainda que o animal não figure como herdeiro poderá ser protegido pelo Direito Sucessório: a solução é que seja redigido um testamento com encargo, visto que assim o herdeiro somente receberá sua legítima caso aceite cuidar do não humano. Outra opção seria a instituição de uma fundação afetada à causa animal na qual o não humano seja beneficiário (Boranelli; Consalter, 2024, p. 157).

2.5 O reconhecimento legal das famílias multiespécie: Reforma do Código Civil de 2002 e Projeto de Lei 179/2023

O avanço do debate acerca da família multiespécie ultrapassou o plano exclusivamente doutrinário e jurisprudencial, ingressando de forma expressa na agenda legislativa brasileira. Se, por um lado, o Código Civil de 2002 ainda foi concebido sob uma perspectiva tradicional, que enquadrava os animais no regime jurídico dos bens, por outro, o cenário contemporâneo evidencia um movimento de superação dessa lógica patrimonialista.

Um grande marco para o reconhecimento legal da família multiespécie ocorreu no ano de 2023 com o Projeto de Lei nº 179/2023, que irá abranger especificamente o conceito de família multiespécie, sendo aquela formada pelo núcleo familiar em convivência compartilhada com os animais não humanos, prevendo direitos para os *pets*, como acesso à justiça e proteção patrimonial (Lima; Santos; Oliveira Filho, 2025, p. 9).

Art. 2º Os animais de estimação, no âmbito das famílias multiespécies, têm os seguintes direitos fundamentais: I – à vida, como direito inviolável, e à proteção contra a eutanásia ilegal e arbitrária; II – à alimentação e à dessedentações adequadas; III – a um abrigo adequado, salubre e higiênico, capaz de protegê-lo da chuva, do vento, do frio, do sol e do calor, com acesso a espaço suficiente para que possa exercer seu comportamento natural; IV – à saúde, inclusive pelo acompanhamento médico-veterinário periódico e preventivo e pelo tratamento curativo imediato em caso de doença, de ferimento, de maus-tratos ou de danos psicológicos; V – à limitação de jornada de trabalho, ao repouso reparador e à inatividade por tempo de

serviço, economicamente sustentada, para os animais submetidos a trabalho; VI – à destinação digna, respeitosa e adequada de seus restos mortais; VII – ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; **VIII – ao acesso à justiça, para prevenção e/ou reparação dos danos materiais, existenciais e morais, aos seus direitos individuais e coletivos** (Brasil, 2023, p. 1-2, grifo próprio).

O Projeto de Lei nº 179/2023 visa conferir aos animais o status de sujeito de direitos e não mais de propriedade⁸, isso pode implicar que em casos de separação ou dissolução de uma união em que as questões de pensão e guarda dos animais deve ser tratada com a mesma responsabilidade dos filhos humanos⁹. A proposta busca reconhecer uma série de direitos aos animais, incluindo a possibilidade de pensão alimentícia e participação em testamentos deixados por seus tutores (Lima; Santos; Oliveira Filho, 2025, p 9).

Conforme o texto do projeto, os animais passam a ser considerados filhos por vínculo afetivo e sujeitos ao exercício do poder familiar¹⁰. O projeto ainda está em tramitação na Câmara dos Deputados, aguardando sua devida distribuição. Até a elaboração do presente artigo, o Projeto de Lei aguarda parecer na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) (Lima; Santos; Oliveira Filho, 2025, p 9).

Não se pode olvidar, ainda, do Projeto de Lei nº 4 de 2025. Após 20 anos da entrada em vigor do Código Civil de 2002, cujo anteprojeto foi elaborado na década de 1970, o Senado Federal constituiu uma Comissão Temporária para a reforma do texto vigente, de modo a atualizá-lo com o tempo presente. O resultado desse trabalho converteu-se no Projeto de Lei do Senado nº 4, de 2025, pelo qual se propôs a alteração de quase 60% das normas e a inclusão de um novo livro, intitulado “Direito Civil Digital” (Tomasevicius, 2025, p. 9).

Nesse cenário de ampla reformulação estrutural do diploma civil, a temática da proteção jurídica dos animais também foi incorporada ao debate legislativo,

⁸ PL179/2023. Art. 3º Para os fins desta Lei, os animais de estimação são considerados absolutamente incapazes de exercer diretamente os atos da vida civil que forem compatíveis com a sua natureza, devendo ser representados na forma desta Lei.

⁹ PL179/2023. Art. 13. Em caso de separação, de divórcio ou de dissolução da união estável, judicial ou extrajudicial, deverá ser acordado ou decidido sobre a guarda, unilateral ou compartilhada, dos animais de estimação, além de eventual direito de visitas e de pensão alimentícia específica para a manutenção das necessidades do animal. § 1º É proibida a partilha de animais de estimação. § 2º São competentes os juízos de família para decidir sobre o destino e os direitos do animal de estimação em caso de separação, divórcio ou dissolução da união estável.

¹⁰ PL179/2023. Art. 8º Os animais de estimação serão considerados filhos por afetividade e ficarão sujeitos ao poder familiar.

evidenciando que a atualização do Código não se limita às transformações tecnológicas e digitais, mas alcança igualmente as novas configurações sobretudo no que se refere ao Direito Animal.

O anteprojeto de reforma do Código Civil de 2002, que reconhece a senciência animal no artigo 91-A. No entanto, conforme se verifica na redação abaixo, enquanto não for editada lei especial, será aplicado subsidiariamente o direito das coisas aos animais.

Art. 91-A. Os animais são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial. § 1º A proteção jurídica prevista no caput será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento físico e ético adequado aos animais. § 2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis, subsidiariamente, aos animais as disposições relativas aos bens, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza, considerando a sua sensibilidade. (Brasil, 2025, local. 13)

A supracitada redação predispõe uma profunda inovação da relação entre humanos e animais, pois em um cenário cuja legislação infraconstitucional exponha o tema as relações jurídicas poderão ser manejadas com maior segurança estatal e acima de tudo assegurando o bem-estar dos animais não humanos. De forma hábil, essa atualização do Código Civil é uma medida adequada para fins de evolução normativa. A redação do artigo 91-A do projeto de lei evidencia o reconhecimento da senciência dos animais não humanos, sendo somente por isso um avanço significativo. No mais, expõe a necessidade de um instrumento normativo suplementar para tratar de forma mais específica o tema (Santana; Freire, 2025, local. 13-14).

Ademais, no anteprojeto admite-se a guarda e prevê a possibilidade de repartir as despesas relativas aos animais em casos de dissolução da união estável ou do vínculo conjugal, conforme se verifica:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges ou conviventes: IV - de forma colaborativa assumirem os deveres de cuidado, sustento e educação dos filhos, dividindo os deveres familiares de forma compartilhada. § 3º Os ex-cônjuges e ex-conviventes têm o direito de compartilhar a companhia e arcar com as despesas destinadas à manutenção dos animais de estimação, enquanto a eles pertencentes." (Brasil, 2025, local. 169).

Neste aspecto, a principal diferença se dá em relação aos alimentos dos filhos, em que as partes devem obrigatoriamente assumir os deveres de sustento, garantir acesso à educação, assim sendo, estes devem garantir todos os direitos durante o

vínculo conjugal. Entretanto, em relação aos animais advindos do núcleo familiar trata-se de um direito. Dessa forma, o anteprojeto sanaria o paradigma enfrentado pelo Poder Judiciário, não sendo mais necessária a aplicação por analogia do direito de família nos conflitos que envolvam os animais advindos do seio familiar, posto que estes já teriam um regime jurídico próprio, positivado expressamente no texto do Código Civil (Diniz; Lima; Leite, 2025, p. 1918).

Deste modo, verifica-se que a existência do Projeto de Lei 179/2023 juntamente com o PL 4/2025 inaugura uma fase de discussões acerca da regulamentação das famílias multiespécie. A reforma do Código Civil, através do art. 91-A da proposta reconhece a senciência dos animais a nível infraconstitucional, além de já mencionar a necessidade de regulamentação específica para a temática. Ademais, o Projeto de Lei 179/2023 busca estabelecer a proteção jurídica desse núcleo afetivo, regulamentando seus aspectos jurídicos sob a ótica de sua particularidade enquanto formado por seres de espécies distintas (Santana; Freire, 2025, local. 15).

Consequentemente, a discussão dos Projetos de Lei nº 4, de 2025, e 179, de 2023, representam pautas valiosas ao direito brasileiro no que tange ao direito dos animais e regulamentação das famílias multiespécie. A aprovação dessas normas consubstancia um plano definitivo de tratamento jurídico, visto que, enquanto ausentes essas normas, prevalece a insegurança da tutela estatal (Santana; Freire, 2025, local. 15).

Ante o exposto, para finalizar o raciocínio proposto na presente seção questiona-se: o que é a trajetória da família, senão a trajetória da própria humanidade? As formas de convivência moldaram-se por costumes, tradições e leis que objetivavam a aprisionar o conceito de família em uma estrutura rígida e pré-determinada. No entanto, mesmo em face a essas tentativas, a afetividade sempre encontrou maneiras de florescer. Ela subverteu modelos e revelou que a verdadeira força das relações familiares não reside na imposição de normas, mas na vivência do cuidado, do respeito e, em grande parte dos casos, do amor.

É nesse contexto que a afetividade, já na forma de princípio do Direito, se consolida como eixo central, permitindo que vínculos outrora invisíveis sejam tutelados. A paternidade e a maternidade deixam de ser reconhecidas apenas com base em fatores biológicos para se tornarem experiências de entrega e responsabilidade. O casamento deixou de ser um sacramento ou uma instituição

indissolúvel para abrir espaço à liberdade e ao reconhecimento da dignidade e da felicidade individual. Em meio a esse processo de transformação algo se revela: a possibilidade de que animais não humanos sejam considerados parte das famílias.

Os animais emergem como companheiros de vida, partilhando com seus humanos um afeto fraterno e genuíno, experiências cotidianas e até mesmo as dores da ausência. A ciência foi capaz de comprovar a senciência destes seres, mas no coração das famílias essa verdade sempre foi sentida: cães, gatos e outros animais se tornam insubstituíveis, parte das rotinas, influenciadores nas decisões de seus tutores e destinatários de cuidado e proteção.

Assim sendo, concluir esta seção é reconhecer que a família não cabe em moldes fixos ou em estruturas pré-definidas, visto que acompanha os caminhos do afeto. É, portanto, a partir desta consciência que o Direito das Famílias precisa avançar, como um espaço de acolhimento e reconhecimento da vida em sua pluralidade, seja ela humana ou não.

3 A CONVIVÊNCIA MULTIESPÉCIE EM SITUAÇÃO DE RUA: ANÁLISE EMPÍRICA E IMPLICAÇÕES PARA POLÍTICAS PÚBLICAS

O conceito de família multiespécie, cuja possibilidade foi discutida na seção anterior, é frequentemente associado às camadas médias e altas da sociedade. No imaginário social, trata-se, muitas vezes, de uma forma de família marcada pelo consumo, pela medicalização dos animais e pelo acesso a produtos e serviços que reforçam a lógica de mercado em torno da vida multiespécie.

Essa é uma visão restritiva que não apenas limita a compreensão do fenômeno, mas também o coloca sob o prisma do privilégio econômico, como se a convivência entre humanos e animais em laços familiares dependesse exclusivamente de condições materiais favoráveis.

Além disto, o supramencionado ponto de vista acerca da família multiespécie desconsidera diversos processos simbólicos e sociais que envolvem noções como pertencimento ou exclusão. É, portanto, nesse contexto, que o conceito de estigma social, cujo precursor foi Ervin Goffman (2004) se mostra essencial para a investigação.

Neste conceito, a sociedade estabelece os meios de categorizar as pessoas e os atributos considerados como comuns e naturais para os membros de cada categoria de pessoas. Os ambientes, por sua vez, são responsáveis por definir a categoria de pessoas que tem maior probabilidade de ser neles encontradas. Então, quando um estranho é apresentado a esse meio, os primeiros aspectos permitem prever a sua categoria, atributos e sua identidade social, na qual se incluem atributos como honestidade, ocupação. É com base nessas pré-concepções que as expectativas são transformadas em normativas, em exigências que são apresentadas ao indivíduo de modo rigoroso (Goffman, 2004, p. 5).

Desde então, o conceito vem mudando desde o pensamento original, o de Goffman, que tratava o tema sob uma ótica estritamente sociológica, descrito como um processo inerente à interação social chegando até perspectivas mais psicológicas que atribuem maior ênfase a processos psicossociais; essas últimas destacando o processamento de informações sociais e o comportamento social como objeto de investigação, privilegiando categorias como crenças, estereótipos, atribuição de causalidade, atitudes, preconceito e discriminação (Silveira *et al.*, 2011, p. 131- 132).

Por conseguinte, a estigmatização pode ser compreendida como um processo dinâmico e contextual, produzido socialmente, moldado por forças históricas e sociais,

moderado por efeitos imediatos do contexto social e situacional sobre a perspectiva do estigmatizador, do estigmatizado e da relação entre os dois. Por fim, considera-se este processo como capaz de gerar consequências pessoais e sociais no âmbito afetivo, cognitivo e comportamental (Silveira *et al.*, 2011, p. 132).

O processo de estigmatização é amplamente observado na vida da população em situação de rua (PSR). Sua história de vida é marcada por perdas de vínculos, rupturas, exclusão social e envolvimento, como produtora ou alvo de atos violentos e criminosos. Na sociedade é rotineiro a tipificação dessas pessoas como vagabundas, sujas, loucas, perigosas, coitadas, o que contribui para legitimar a violência contra elas e servir de referência para suas identidades pessoais. Essas aceções alimentam barreiras e distanciamento entre as pessoas em situação de rua e a população em geral, aumentando o deslocamento e atitudes de preconceito, desprezo e perversidade contra ela, conforme noticiado recorrentemente pela mídia (Brito; Silva, 2022, p. 152).

A caracterização da PSR na literatura científica em prontuários médicos, nas representações midiáticas e no senso comum perpassa por um conjunto de simbolismos sociais altamente estigmatizantes, como extrema pobreza, desemprego, tuberculose, HIV, doenças psiquiátricas, uso de drogas, comportamento violento, o que implica em dificuldades de reintegração familiares e sociais. Além dessas representações depreciativas, recaem sobre essas pessoas a perda do direito à cidade e à condição de cidadania. Nos espaços urbanos, a PSR é frequentemente impedida de entrar em locais como transporte coletivo, serviços de saúde e órgãos públicos. Também é recorrente a tendência de responsabilizá-los por seus próprios problemas, sem levar em consideração o contexto que os produziram (Brito; Silva, 2022, p. 152).

Deste modo, o preconceito, a exclusão e a invisibilidade das pessoas em situação de rua caracterizam um movimento de expulsão gradativa da sociedade, que as priva tanto do convívio social como do acesso aos direitos constitucionais como dignidade, trabalho, saúde, educação, alimentação e moradia. É, portanto, preciso que se trabalhe incansavelmente para que essas pessoas sejam reconhecidas e visíveis, considerando suas vulnerabilidades e potencialidades na sociedade (Gontijo; Silva; Viegas, 2024, p. 2).

Essas reflexões acerca de estigmas, vulnerabilidade e exclusão das pessoas em situação de rua não irão permanecer apenas no campo abstrato, se revelando,

contudo, em vivências concretas que irão envolver também o vínculo familiar multiespécie.

Um exemplo prático aplicado às famílias multiespécie formadas por animais e pessoas em situação de rua foi trazido por Leslie Irvine na obra *My dog always eats first*. A socióloga faz uma narrativa etnográfica¹¹ de seu encontro com uma pessoa em situação de rua e seu animal e como sua perspectiva inicial se transforma a partir de suas pesquisas. Eis a narrativa:

Enquanto eu dirigia por uma movimentada rua de quatro pistas em Boulder, Colorado, em uma tarde de verão há mais de uma década, vi um jovem e seu cachorro parados no canteiro central. Pela idade e aparência do homem, imaginei que ele fosse uma das inúmeras pessoas que acampam nas terras da Floresta Nacional ao redor de Boulder, especialmente durante o verão. Eles vêm à cidade para pedir dinheiro suficiente para comprar os suprimentos de que precisam. Muitas vezes, estão acompanhados por cachorros. Esse homem em particular estava de frente para o trânsito e segurava um pedaço de papelão com as palavras "Sem-teto, Famintos, Qualquer Coisa Ajuda" rabiscadas em letras pretas grosseiras, escritas com caneta hidrográfica. Ele carregava consigo duas mochilas gastas e abarrotadas. Deitado contra elas estava um cachorro sem raça definida de médio porte. Cada vez que o semáforo ficava vermelho, outra leva de motoristas estendia a mão pelas janelas para lhe entregar dinheiro. O jovem trotava até cada carro, deixando o cachorro esperando por ele. O canteiro central estreito não oferecia muito espaço para manobra. Se o cachorro ou o homem perdessem o equilíbrio, cairiam no trânsito. Enquanto isso, o sol de verão batia implacavelmente sobre os dois.

Vi uma combinação de posto de gasolina e loja de conveniência em frente ao local onde a dupla estava. Parei meu carro, estacionei e comprei uma garrafa de água gelada. Depois, fui até o porta-malas do carro e peguei um bebedouro dobrável que eu guardava lá para usar em caminhadas com meu cachorro. Esperei uma brecha no trânsito e atravessei até o canteiro central. Parei na frente do homem, mas, ao fazer isso, inadvertidamente bloqueei a visão dos motoristas de sua placa. Sem me reconhecer, ele se moveu para a beira do canteiro central e segurou a placa ao meu lado. Ofereci a ele a água e a tigela para seu cachorro.

"Não preciso", disse ele, mantendo os olhos nos carros, com seus potenciais doadores.

"Seu cachorro parece estar com sede", respondi.

"Ele está bem", disse ele, com naturalidade. "Tenho bastante água." Ele se abaixou e levantou a aba de uma das mochilas, revelando um galão de água.

¹¹ Admite-se, então, que a descrição etnográfica é antes redescritção de uma realidade, cujo investigador, através do ato da escrita, assume o papel de intérprete ou de tradutor⁹. A credibilidade do texto etnográfico neste contexto dependeria menos da amplitude das descrições, e mais da capacidade do autor em convencer aos que não compartilharam com ele da experiência de campo, de que ele efetivamente esteve ali e conseguiu penetrar (ou ser penetrado) e apreender o modo de vida do grupo em questão (Trad, 2012, p. 631).

"Certo", eu disse. "Você tem comida para ele?"

"Sim", ele disse. Ainda sem contato visual.

Ele bateu o pé na outra sacola para que eu pudesse ouvir o barulho da comida de cachorro sendo mastigada. "Certo", eu disse, e voltei para o meu carro.

A essa altura, uma mulher que eu conhecia do meu trabalho voluntário na sociedade humanitária local também havia parado no posto de gasolina. Ela também estava preocupada com o cachorro. Contei a ela o que tinha feito e sobre a reação do homem. Ela achou que poderíamos juntar nosso dinheiro e comprar o cachorro dele. Juntas, chegamos a quase sessenta dólares, a maior parte dela. O cara ficaria feliz em receber algum dinheiro de verdade, raciocinamos. Afinal, ele estava pedindo troco e nós ofereceríamos dólares. Atravessamos juntas até o canteiro central. Minha amiga tentou algumas gentilezas e então disse: "Gostaríamos de comprar o seu cachorro".

Sem tirar os olhos dos carros, ele disse: "Vocês não podem ficar com o meu cachorro. Me deixem em paz."

Expliquei nossa lógica para ele. "Vocês estão implorando por uns trocados, e podemos dar mais do que vocês vão ganhar aqui a tarde toda. Seu cachorro vai ter um bom lar."

"Saíam da minha frente", disse ele. "Eu não vou vender meu cachorro."

Insistimos. Nos revezamos dizendo a ele como seu cachorro merecia uma vida melhor. Ele poderia ter escolhido a vida de sem-teto, dissemos, mas seu cachorro não. Nesse momento, ele olhou diretamente para nós e explodiu. "Seus yuppies de merda! Por que não se metem na porra da sua vida? Eu cuido bem do meu cachorro. Ele tem uma vida ótima. Ele corre pela floresta o tempo todo. Ele nunca precisa estar na coleira, exceto quando viemos aqui. Ele tem comida. Ele tem água. Ele tomou as vacinas. Ele nunca sai do meu lado. Ele está bem. Agora, saíam daqui e me deixem em paz!"

Voltamos para o posto de gasolina, onde compartilhamos nossa indignação e frustração. Tínhamos uma última ideia. Ligaríamos para o Controle de Animais. Os celulares ainda não eram onipresentes, e usei o telefone público do posto para fazer a ligação. Quando cheguei à despachante, contei a ela sobre o morador de rua e o cachorro no canteiro central e dei a localização. "Ele está machucando o animal?", perguntou ela.

"Não", respondi.

"O cachorro está em perigo?", perguntou ela.

"Não", respondi novamente.

"O dono tem comida e água para ele?"

"Sim", respondi.

"Bem, então, não há nada que os policiais possam fazer", disse ela.

"Ele não está fazendo nada de errado."

Eu não estava convencida. Achei que ele estava fazendo algo errado. Não era nada que eu pudesse identificar, nenhum erro que ele pudesse corrigir. Em vez disso, toda a situação parecia errada para mim. Minha amiga também achava. Nos incomodava que um homem assim tivesse um cachorro. Tínhamos certeza de que ele não poderia cuidar adequadamente dele. Acreditávamos que o cachorro poderia, e deveria, ter uma vida melhor. Para nós, essa vida significaria quatro paredes, um teto e até um quintal. Incluiria brinquedos, treinamento em caixa de transporte e creche para cães. Para o jovem no canteiro

central, uma vida boa para um cachorro significava liberdade, atividades ao ar livre e companhia constante.

Com o tempo, por meio de minha pesquisa sobre as relações das pessoas com os animais em outros contextos e do meu trabalho voluntário em um abrigo de animais, percebi que ter uma casa não significava que o cão — ou gato — que morasse lá teria uma vida boa. Muito antes de iniciar a pesquisa para este livro, comecei a refletir sobre as questões que a animam, como o que significa cuidar e se relacionar com um animal, e o papel do animal na autoconsciência de cada um (tradução da autora) (Irvine, 2013, p. 1-3).

Verifica-se através da narrativa que a sociedade tende a projetar seus padrões de cuidado e dignidade sobre as pessoas em situação de rua e seus animais, desconsiderando os significados que são atribuídos por eles mesmos à relação. No entanto, o que se percebe na maior parte dos casos, é uma relação de afeto, respeito e cuidados recíprocos, o que não difere em nada de qualquer outra família multiespécie.

Foi realizado um estudo pela *Cátedra Fundació Affinity Animals y Salud de la Universitat Autònoma de Barcelona (UAB)* e a *Fundación Affinity y la Fundación para el Asesoramiento y Acción en Defensa de los Animales (FAADA)* sobre as pessoas em situação de rua e animais de companhia, pelo qual foram obtidos os seguintes resultados: 74% da população de rua considera seu cachorro como sua principal fonte de apoio emocional. Na pesquisa foram frequentes afirmações como “meu cachorro jamais me abandonaria”; “com meu cachorro compartilho mais momentos felizes e divertidos” e “demonstro mais afeto para com meu cachorro” (FAADA, 2023?).

Esta não foi a única pesquisa a obter tais resultados. Kidd e Kidd, em uma investigação realizada no ano de 1994, descobriram que as pessoas em situação de rua eram extremamente apegadas aos animais de companhia e os consideravam sua única fonte de amor e carinho. Os pesquisadores observaram também que muitas dessas pessoas asseguravam a saúde e o bem-estar de seus animais acima de sua própria saúde e bem-estar (Kidd; Kidd, *apud* Cronley; Strand, 2009). Outro aspecto comumente observado é que pessoas em situação de rua recusaram moradia ou abrigo por causa dos animais (Singer; Hart; Zasloff, 1995).

A questão habitacional é um complicador para a vida das pessoas em situação de rua que contam com a presença de um animal, visto que para atender esse grupo as necessidades dos membros humanos e não humanos devem ser observadas. No estudo realizado por Singer; Hart e Zasloff (1995) mais da metade

dos participantes afirmaram que gostariam de ser realojados, entretanto, acabam por recusar a moradia por conviverem com os animais e não desejar abandoná-los.

Verifica-se a partir dos dados apresentados que essa modalidade familiar, para além do cuidado, companheirismo e demais atributos que compõem a família multiespécie traz para seus membros a ideia de pertencimento.

Essa ideia remete ao anseio humano de encontrar um lugar no mundo, criar raízes não no sentido propriamente espacial, mas sobretudo de um projeto de vida ou em uma forma de ser no mundo. Da construção de uma narrativa sólida em sua coesão, o indivíduo depreende uma sensação de conforto, traduzida em forma de uma disposição afetiva que indica seu bem-estar. A estabilização dessa coesão narrativa, de certo modo, permite amenizar a fragilização causada por conflitos e questionamentos oriundos do contexto social (Mathias, 2023, p. 178-179).

Por consequência, o trabalho de estabilização, entendida como construção de um abrigo existencial, intensifica a sensação de pertencimento, permitindo ao sujeito investir mais energia na construção das narrativas às quais atribui importância para seu ser no mundo (Mathias, 2023, p. 179).

É a experiência repetida que suscita questionamentos sobre o modo como o respectivo indivíduo pode encontrar um espaço existencial, no qual possa se sentir “em casa” e identificar que suas ações contribuem para a construção desse espaço, sendo agente e participante de uma comunidade de valores que fortalecem a afirmação do si como membro de um grupo (Mathias, 2023, p. 181).

Dessa forma, observa-se que, para muitas pessoas em situação de rua, o vínculo com o animal não se limita à companhia, mas constitui um eixo estruturante de sua própria narrativa de vida. A relação com o animal torna-se um espaço simbólico de estabilidade, afeto e reconhecimento, no qual o indivíduo encontra uma forma de reconfigurar sua identidade diante da exclusão e do estigma. Nesse sentido, o vínculo multiespécie opera como uma âncora existencial que permite resistir à dissolução do “eu” imposta pela marginalização, abrindo caminho para a reconstrução de um sentimento de pertencimento.

Reconhecer essas dinâmicas afetivas e simbólicas exige, contudo, um movimento que vá além da observação distante ou da análise teórica. É necessário ouvir as pessoas em situação de rua, bem como aqueles que têm contato direto com elas e compreender as formas pelas quais elas constroem sentido, expressam cuidado e atribuem valor às suas relações com os animais. Somente por meio da

escuta atenta e do diálogo é possível captar as nuances que atravessam essas experiências, rompendo com visões simplificadoras e preconceituosas.

3.1 Novas perspectivas da afetividade nas famílias multiespécie em situação de rua: Diálogo com pessoas em situação de rua, voluntários e profissionais da rede de proteção social do município de Ponta Grossa

Essa seção dedica-se à escuta e à análise das percepções de pessoas em situação de rua, voluntários e profissionais da rede de proteção social do município de Ponta Grossa, a fim de compreender como se configuram as relações afetivas entre humanos e animais nesse contexto.

Busca-se, por meio desse diálogo, identificar os sentidos atribuídos ao vínculo multiespécie, os modos de cuidado, as estratégias de sobrevivência e os laços que emergem dessas convivências. Mais do que observar o fenômeno à distância, esta seção propõe aproximar-se das narrativas daqueles que vivenciam, no cotidiano, a experiência de constituir uma família multiespécie em condições de vulnerabilidade, revelando novas perspectivas sobre o afeto, o pertencimento e a dignidade.

3.1.1 Materiais, métodos e o percurso metodológico da pesquisa de campo

Realizou-se a pesquisa de campo com *survey*, que se deu por meio de entrevistas estruturadas.

A pesquisa de campo é aquela que se utiliza com o objetivo de conseguir informações e/ou conhecimentos acerca de um problema para o qual se procura uma resposta, ou de uma hipótese que se queira comprovar, ou ainda, descobrir novos fenômenos ou relações entre eles. As fases da pesquisa de campo requerem em primeiro lugar a realização de uma pesquisa bibliográfica sobre o tema em questão e, posteriormente, de acordo com a pesquisa, deve-se determinar as técnicas que serão empregadas na coleta de dados e na determinação da amostra. Por último, é preciso estabelecer tanto as técnicas de registro desses dados como as técnicas que serão utilizadas em análise posterior (Lakatos; Marconi, 2003, p. 186).

Por sua vez, a pesquisa com *survey* pode ser descrita como a obtenção de dados ou informações sobre características, ações ou opiniões de determinado grupo de pessoas, indicado como representante de uma população-alvo, por meio de um instrumento de pesquisa, normalmente um questionário (Apêndice A). Como principais características do método de pesquisa *survey* podem ser citadas: quando o

interesse é produzir descrições quantitativas de uma população e quando o foco de interesse é sobre “o que está acontecendo” ou “como e por que isso está acontecendo” (Freitas *et al.*, 2000, p. 101).

Na investigação, conforme já descrito na introdução, foram selecionados três grupos de pesquisa o que contribuiu com uma compreensão mais ampla, por meio de diversas perspectivas da temática em estudo.

O primeiro grupo foi chamado de “Grupo A” e é composto por pessoas que se encontram em situação de rua e que convivem com animais de estimação. Já o chamado “Grupo B” é formado por trabalhadores voluntários vinculados a Organizações Não Governamentais (ONGs) de reconhecida atuação junto à população em situação de rua ou animais, como representantes do Grupo Fauna; Centro Espírita Irmã Scheilla; Comunidade Católica Shalom. O “Grupo C” abrange profissionais que desenvolvem atividades diretamente relacionadas à população em situação de rua.

Tendo sido definidas a amostra e as técnicas de pesquisa, passou-se à elaboração de questionários específicos (Apêndice A) que foram adaptados à realidade e à função de cada grupo participante. O instrumento de pesquisa foi construído com intuito de captar percepções, experiências e práticas relacionadas à convivência entre as pessoas em situação de rua e seus animais como a existência e a natureza do vínculo, estratégias de obtenção de alimento, cuidados básicos e a forma pela qual a pesquisa poderia ajudar tanto o tutor quanto o não humano (questões em anexo).

Posteriormente à elaboração do questionário (Apêndice A), o instrumento passou por testagem, para que se verificasse a clareza, acessibilidade e adequação ao público participante. Essa fase foi fundamental para que se avaliasse se as perguntas estavam formuladas de maneira compreensível e se os sujeitos de pesquisa conseguiriam respondê-las sem dificuldades ou qualquer constrangimento. Para tanto, a testagem prévia foi realizada com pessoas do círculo de convivência da autora, de diferentes níveis de escolaridade, possibilitando ajustes pontuais na formulação das perguntas.

Além da elaboração dos questionários (Apêndice A) foi redigido Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) (Apêndice B). Desta forma, tanto os questionários quanto o TCLE (Apêndices I e II) foram submetidos à apreciação do Comitê de Ética em Pesquisa, por meio da Plataforma Brasil (processo nº

85944125.7.0000.0105) (Apêndice C), em conformidade com as normas éticas estabelecidas para pesquisas que envolvem seres humanos. A investigação somente foi iniciada após a emissão do parecer favorável do Comitê de Ética (Apêndice D) garantindo, portanto, a observância de princípios éticos e legais que regem a condução de estudos científicos.

As entrevistas foram realizadas ao longo do mês de setembro de 2025 e representou uma das mais significativas etapas dessa pesquisa. Durante este período, a pesquisadora pôde estar em contato direto com os sujeitos de pesquisa, ouvindo suas histórias, percepções e experiências de vida. Buscou-se ainda cuidar para que cada encontro fosse conduzido com uma escuta ativa e respeitosa, visando criar um ambiente acolhedor e de confiança.

Em alguns casos, a pesquisa foi realizada por meio do aplicativo de mensagens *WhatsApp* ou chamada de vídeo pelo aplicativo *Meet*. O recurso se mostrou essencial para garantir a participação de pessoas que, por diversas razões, não puderam comparecer aos encontros presenciais. Tal alternativa acabou possibilitando uma comunicação mais acessível vez que respeita o tempo e as condições dos participantes.

No total foram abordadas 30 pessoas durante a etapa de entrevistas (pessoas em situação de rua, enfermeiros, juízes, assistentes sociais, policiais civis e militares, responsáveis por instituições que trabalham com pessoas em situação de rua de forma voluntária ou não).

Contudo, nem todas puderam ou quiseram participar da pesquisa. Algumas dessas pessoas não se enquadravam nos critérios estabelecidos por não possuírem ou nunca terem possuído animais, ou por não possuírem conhecimento acerca da relação entre pessoas em situação de rua e seus animais. Outras, por sua vez, optaram apenas por não responder ao questionário (Apêndice A).

Importa ressaltar que durante a fase de entrevistas, foi possível observar resistência por parte das pessoas em situação de rua, que demonstraram medo de serem prejudicadas: houve o receio de que, ao responderem, pudessem, de alguma forma, ter seus animais tirados deles. Assim, não obstante se tenha explicado que o propósito do estudo não era de forma alguma fiscalizar ou causar prejuízos e que as identidades dos participantes permaneceriam em segredo, a decisão daqueles que optaram por não participar foi integralmente respeitada.

Ao final dessa etapa, 15 pessoas responderam efetivamente ao formulário, compondo a amostra final da pesquisa. Este número representa aqueles que aceitaram compartilhar suas experiências, percepções e vivências. Por mais que o número de sujeitos entrevistados tenha sido menor que o previsto inicialmente, as respostas obtidas revelaram-se profundas e ricas, mostrando-se fundamentais para a compreensão do fenômeno.

Para o tratamento dos dados obtidos durante a fase das entrevistas foi realizado o método de análise de conteúdo de Laurence Bardin. Segundo a autora, a análise de conteúdo é definida como um conjunto de instrumentos metodológicos que se aplicam a discursos extremamente diversificados. O fator comum dessas técnicas múltiplas é uma hermenêutica controlada, baseada na dedução, a inferência. Enquanto esforço de interpretação a análise de conteúdo oscila entre os polos do rigor da objetividade e da fecundidade da subjetividade. Absolve e cauciona o investigador por esta atração pelo escondido, o não aparente, o potencial de inédito retido por qualquer mensagem (Bardin, 2016, local. 8).

3.1.2 Resultados da pesquisa

Os resultados obtidos na investigação serão analisados em três etapas, conforme a divisão dos grupos entrevistados.

Dentre as pessoas em situação de rua entrevistadas 66,7% dos participantes possuem animais de estimação há mais de um ano, enquanto 33,3% convivem com animais há mais de seis meses (Apêndice E – p. 142). Constatou-se, portanto, que cerca de um terço das pessoas consideram os animais como uma companhia, mas que a maior parte (dois terços) os consideram como verdadeiros membros de suas famílias e buscam cuidar deles da melhor maneira que podem (Apêndice E – p. 142-143).

Deste modo, no que tange aos cuidados empregados com saúde, proteção e alimentação, é possível perceber que, devido à situação alguns dos sujeitos nunca conseguiram vacinar os animais com quem convivem, alimentam e protegem como dá. No entanto, apesar de a situação ser bastante frequente há aqueles que conseguem vacinar, alimentar os animais e protegê-los do frio e da chuva (Apêndice E – p. 143).

Um fator que chama a atenção é o fato de que todos os entrevistados dividem seu alimento com seus animais, o que demonstra a importância do animal não

humano bem como a profundidade do vínculo de afeto que permeia a relação. Além de dividirem seu alimento para os animais um dos entrevistados afirmou que o seu cachorro come também o que encontra nas ruas. Outra entrevistada afirmou que consegue comprar alimentos para seu cachorro quando pode (Apêndice E – p. 144).

Já no que tange à questão “Se o seu animal não pudesse ir para um abrigo com o senhor(a) em um dia de muito frio, você iria mesmo assim?” percebeu-se certa confusão ao responder. Todos os entrevistados acabaram respondendo que no município existe essa possibilidade, então não se preocupam com isso. No entanto, após a explicação um dos entrevistados disse que iria ao abrigo mesmo assim, mas que ficaria preocupado, já os demais afirmaram que tentariam convencer o abrigo a aceitar os animais junto. Uma das entrevistadas relatou que, após muita insistência, conseguiu autorização para que ela e sua cachorra de estimação pudessem dormir juntas na mesma cama no albergue municipal (Apêndice E – p. 144-145).

A última questão tinha por objetivo verificar o que poderia ser feito para ajudá-los em uma possível política pública de acolhimento voltada tanto à eles quanto a seus animais. As respostas obtidas foram as seguintes: um local onde se presta cuidados veterinários aos animais como vacinação e consultas; o fornecimento de alimentação adequada; casinhas para os animais nos abrigos; locais próprios para que os animais se alimentem e descansem nas ruas; e “o que vocês pensarem está bom” (Apêndice E – p. 145).

Verifica-se, portanto que em nenhum momento dessa questão (que diferentemente das demais era aberta) as pessoas em situação de rua entrevistadas pediram por melhorias para si mesmas, mas apenas para seus animais.

Outro fato que já foi mencionado nesta dissertação é o medo de participar das entrevistas e serem prejudicados ou perderem seus animais. Apesar deste fator ser externo ao formulário é importante demonstrar que também se trata de um resultado da pesquisa pois, para que a política pública que se visa criar como produto final do trabalho tenha efetividade, é necessário que os usuários se sintam seguros em levar seus animais.

As vivências retratadas pelos voluntários também se mostraram essenciais para a compreensão do fenômeno estudado.

Todos os voluntários das instituições visitadas já trabalham ou trabalharam com números variados de pessoas – Comunidade Católica *Shalom* que doavam

cerca de 20 marmitas diárias durante a pandemia de Covid-19; Centro Espírita Irmã Scheilla onde são servidas refeições para pessoas em situação de rua e atende cerca de 360/400 pessoas por dia; O Grupo Fauna realiza trabalhos com os animais no município, chegando a realizar 100 castrações por semana. Muitas vezes cuidam dos animais de pessoas em situação de rua; houve, também, uma resposta advinda do albergue municipal - onde cerca de 70 pessoas são atendidas por dia-, podendo chegar a 90 durante o inverno (Apêndice E – p. 146).

Dentre os entrevistados, 66,6% afirmaram que poucas pessoas em situação de rua vão para o local da prestação do serviço voluntário acompanhada de animais. Por sua vez, 44,4% afirmaram que quase todas as pessoas procuram os serviços juntamente com seus animais. Infere-se que a discrepância entre as respostas advém da diferença nos trabalhos realizados pelas respectivas instituições (Apêndice E – p. 146-147).

Também 66,6% dos entrevistados verificaram a existência de uma relação benéfica para ambos. Nesses casos, o ser humano confere cuidados aos animais não humanos enquanto estes, em contrapartida, proporcionam companhia e apoio psicológico. Por sua vez, 44,4% das pessoas consideram que a relação é benéfica para ambos de modo geral, mas que existem raras exceções (Apêndice E – p. 147).

A grande maioria dos voluntários visualizou em suas experiências que as pessoas em situação de rua protegem os animais como membros de suas famílias (83,3%) enquanto outros perceberam que os animais são considerados apenas como uma companhia (16,7%) (Apêndice E – p. 148).

Questionou-se então sobre a forma de cuidados que eram conferidos aos animais. 33,3% não souberam responder, 22,2% afirmaram que as pessoas em situação de rua atendidas às vezes conseguem dar vacinas, alimentos e proteção com ajuda de outras pessoas ou instituições. 22,2% afirmaram nunca conseguem vacinar os animais, alimentam e protegem os animais como dá. Por último, 22,2%, voluntárias do Centro Espírita do Irmã Scheilla, percebem que eles normalmente dividem as comidas que recebem na instituição com seus companheiros não humanos (Apêndice E – p. 148-149).

Uma das voluntárias contou que, apesar de dentro do refeitório não ser permitida a entrada de animais por razões de higiene, um dos usuários costuma levar seu cãozinho escondido em uma bolsa. Ela relatou que perceberam o fato pois viram

o rapaz, por diversas vezes, dando porções de comida disfarçadamente ao animal (Apêndice A – p. 148-149).

Tão importante quanto a percepção dos voluntários é a experiência de pessoas que trabalham com a população em situação de rua no município de Ponta Grossa. Assim como no caso dos voluntários, as pessoas selecionadas para participar da pesquisa trabalham em instituições variadas. Somente dessa forma é possível que se tenha uma visão mais ampla e contato com percepções diversas.

Deste modo, os sujeitos de pesquisa trabalham no Centro Pop, Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), Polícia Militar, Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Santana, e Guarda Civil Municipal. Ressalte-se que o questionário (Apêndice A) voltado especificamente ao “grupo C” é formado por questões abertas e por isso, possui respostas bastante variadas (Apêndice E – p. 149).

Ao serem questionados se muitos dos usuários dos serviços vão ao local da prestação de serviços acompanhados de seus cães aproximadamente 14,3 % dos entrevistados disseram apenas que sim; 28,5% afirmaram que muitos vão mas que o atendimento de animais não é permitido – na UPA é proibido a entrada de animais por se tratar de estabelecimento de saúde e o Centro Pop não permite animais nas salas de atendimento; 28,5% afirmaram que não encontram muitos animais acompanhando pessoas em situação de rua no seu trabalho ; 28,5% afirmaram que sempre veem pessoas em situação de rua com seus animais (Apêndice E – p. 149-150).

A terceira questão envolveu a relação entre os sujeitos de pesquisa do “Grupo A” e seus animais. As respostas obtidas foram as seguintes: “há um forte vínculo relatado, mas no Cejusc e CentroPOP só relatam o vínculo. Não levam os animais”; “Relação familiar”; “Normalmente tem cachorros” “cuidam bem, se ganham marmitta repartem”. Outras respostas foram: (Apêndice E – p. 150).

Os usuários do CentroPOP usam frequentemente a palavra proteção. Há certa dificuldade para que eles sejam atendidos pois o animal quer entrar com seus tutores nas salas de atendimento (os animais somente não podem acessar as salas de atendimento, mas podem acessar os demais ambientes). Assim, quando não é permitida a entrada dos animais, eles ficam aguardando na porta. As refeições são divididas com eles (Apêndice E – p. 150).

No caso da UPA, muitas vezes os animais acompanham seus tutores até a entrada e aguardam na proximidade enquanto as pessoas que buscam por atendimento médico demonstram preocupação com animal (Apêndice E – p. 150).

Ao serem questionados se observam alguma relação de afeto entre os animais e as pessoas em situação de rua todos os sujeitos da pesquisa responderam de forma positiva. Uma das entrevistadas afirmou que é possível vislumbrar o cuidado da pessoa em relação ao animal e do animal para com a pessoa. Outra informou que é bastante comum que o tutor do animal chegue a agredir outras pessoas em situação de rua com quem tem contato para proteger seus animais (Apêndice E – p. 150-151).

No que tange à existência de políticas públicas municipais em Ponta Grossa voltada às PSR em conjunto com animais 57,1% não conhecem ou não sabem dizer se há esse tipo de política pública; 14,3% diz que há políticas públicas voltadas especificamente para PSR ou para animais, mas que não há voltada para os dois em conjunto; 14,3% dos entrevistados citaram o Centro POP e do Albergue Municipal, localidades onde são permitidos animais; Por último 14,3% citou o programa “Médicos de Rua” onde há atendimento médico para seres humanos e veterinário para seus animais, mas a participante não informou se esse programa ainda se encontra em funcionamento (Apêndice E – p. 151).

Por último, 57,1% dos participantes afirmaram não receber qualquer treinamento para identificar casos de violência contra os animais que podem ser praticados por seus tutores, dentre estes, um dos entrevistados afirmou ainda que os animais não parecem sofrer violência. Por sua vez, aproximadamente 42,9%, afirmaram receber treinamento para identificar violência contra os animais de modo geral. Este grupo treinado é formado por policiais militares e membros da guarda civil municipal (Apêndice E – p. 151-152).

Os gráficos contendo o número de respostas em cada uma das questões encontra-se no apêndice E dessa dissertação.

3.1.3 Discussão

Diante dos resultados de pesquisa obtidos nas entrevistas restou evidente a existência de um vínculo entre as pessoas em situação de rua e seus animais que transcende a simples convivência por questões de segurança. As vivências relatadas pelos integrantes dos três grupos retratam, na maioria das vezes uma relação permeada pelo afeto em seu sentido mais puro. Foi possível verificar que para muitas dessas pessoas os animais com quem convivem são parte de sua vida e de sua família.

Não se busca aqui criar uma visão romantizada dessa relação familiar nascida de uma situação de vulnerabilidade. É evidente a existência de dificuldades enfrentadas por eles já que nem sempre conseguem fornecer o tratamento mais adequado para seus animais – alguns relataram dificuldades de conseguir dar vacinas ou fornecer um atendimento veterinário aos seus animais.

Apesar de todas as dificuldades enfrentadas por ambos os membros dessa relação familiar, sejam eles humanos ou não, viu-se o cuidado e a preocupação: o medo de serem afastados de seus animais; a insistência para que o animal pudesse passar a noite com eles; o ato de dividir sua própria comida para que ambos tivessem o que comer; histórias de animais que esperam seus tutores nas portas da unidade de saúde até que estes sejam atendidos; o desejo de colocar as necessidades de seus animais à frente das suas. Todas essas histórias são reais, vivenciadas no município de Ponta Grossa. Histórias essas que merecem ser contadas e afastadas da invisibilidade.

É ainda mais importante que essas histórias e vínculos tragam mudanças efetivas na vida dessas pessoas. A atenção voltada às pessoas em situação de rua não deve ser limitada ao fornecimento de alimentos e de local para que possam dormir, mas envolve reconhecer suas relações e todos os seus integrantes, independentemente da espécie.

Para que estas ações se reflitam em mudanças concretas, é possível que sejam formuladas políticas públicas que respeitem esse vínculo. Isso inclui, por exemplo a criação de uma política pública de acolhimento que permita a permanência conjunta, programas de saúde e de vacinação para os animais, dentre outros. Ao integrar essa perspectiva as políticas deixam de tratar apenas de necessidades básicas passando a promover o bem-estar integral para ambos os membros da relação familiar.

Por conseguinte, reconhecidos os anseios e necessidades, é imperiosa a análise da forma pela qual essas propostas se conectam com a realidade das políticas locais.

3.2 Análise da conjuntura de pessoas e animais em situação de rua no município de Ponta Grossa/PR e políticas públicas já existentes voltadas para a população: Recortes a partir da imprensa escrita

A análise das políticas públicas já existentes no município se mostra fundamental para a compreensão do alcance dos limites das ações disponíveis tanto para as pessoas em situação de rua e para os animais. Tal estudo permite identificar práticas que podem ser fortalecidas ou a necessidade de novas iniciativas uma vez que compreender o que já foi implementado pode oferecer subsídios concretos para a proposição de estratégias mais eficazes.

Observa-se que a justificativa pela escolha da imprensa escrita publicada em Ponta Grossa vem da capacidade dos jornais locais de refletirem as percepções sociais, as prioridades institucionais e as narrativas construídas em determinado contexto. Ainda, enquanto os jornais refletem as percepções locais, as notícias publicadas no *site* da Prefeitura Municipal oferecem informações oficiais sobre as políticas, programas e ações implementadas. Há, também, certa carência de artigos científicos que abordem especificamente essa temática no local estudado.

Conforme pesquisa realizada pelo Observatório Nacional dos Direitos Humanos, o número de pessoas em situação de rua dobrou entre os anos de 2021 e 2023 no município de Ponta Grossa, no Paraná. Em 2021, a estimativa era de cerca de 255 pessoas nesta condição, enquanto em 2023 o número chegou a 570. Importa ressaltar que, não obstante o alto índice, os dados podem não corresponder à realidade, vez que as pessoas em situação de rua nem sempre estão cadastradas nos programas municipais (Guarienti, 2024).

Para além de todos os problemas que são enfrentados por essa população, tem-se ainda, no município de Ponta Grossa, um aditivo: o clima extremo, sobretudo no inverno. Deste modo, não são raras notícias como a seguinte, publicada pela prefeitura de Ponta Grossa na data de 27 de maio de 2025.

Com a previsão de queda acentuada nas temperaturas em Ponta Grossa nos próximos dias — podendo chegar próximo a 0°C entre quinta (29) e sexta-feira (30), segundo o Simepar —, a Prefeitura está intensificando os serviços de atendimento e acolhimento à população em situação de rua por meio da Operação Inverno 2025, coordenada pelo Centro POP e pelo Departamento de Proteção Social Especial. A Operação Inverno tem como objetivo garantir proteção social e atendimento digno às pessoas em situação de rua durante os períodos de frio intenso. A principal medida será a ampliação do horário de funcionamento do Centro POP, que a partir de 2 de junho passa a atender de segunda a sexta-feira das 7h às 19h e, aos sábados, das 8h às 11h (para banho solidário) (Ponta Grossa, 2025).

Em operações como esta, realizadas em decorrência do inverno na cidade, há, para além do acolhimento o fornecimento de marmitas em parceria com o Restaurante Popular, fluxos de encaminhamento, espaço de permanência temporária, atendimento, higiene, guarda de pertences e demais encaminhamentos. Já a equipe envolvida nestas operações é formada por assistentes sociais, educadores, equipe administrativa, manutenção e zeladoria (Ponta Grossa, 2025a).

Além destas operações especiais realizadas em dias de frio intenso, a Prefeitura Municipal mantém uma rede de apoio voltada à população em situação de rua, dentre as quais menciona-se:

O Centro POP, localizado na Rua Tobias Monteiro, número 54, próximo a Rodoviária, e funciona de segunda à sexta, das 8h às 17h. No local são servidos café da manhã, café da tarde, há o oferecimento de banhos e lavagem de roupas. Além disso, os usuários são atendidos por uma equipe técnica multidisciplinar que os encaminham para serviços de acolhimento, documentação pessoal, passagens intermunicipais, serviços de saúde (CBN Ponta Grossa, 2021). A instituição realiza cerca de 400 atendimentos semanais (Ponta Grossa, 2025a).

O Albergue municipal possui em média 70 vagas, realizando em média 490 atendimentos por semana. A instituição oferece pernoite, cobertores, kits de higiene e refeições que são fornecidas pelo restaurante popular (Ponta Grossa, 2025a).

Há também, o Serviço de Abordagem Social, que realiza uma busca ativa de pessoas que se encontram em situação de rua e prestam orientações e encaminhamento (CBN Ponta Grossa, 2021). Neste sentido, assim que são identificados os casos de PSR no município, a orientação é de que se entre em contato via telefone ou pelo *WhatsApp* (42) 98879-3792. Uma equipe irá se deslocar até o local e prestará atendimento e encaminhando para locais de acolhimento disponíveis (Em PG É Assim, 2023).

O Restaurante Popular foi inaugurado no ano de 2012 e tem como objetivo reduzir o número de pessoas em situação de insegurança alimentar, especialmente em baixa renda, servindo em média 800 refeições diárias. De segunda a sexta, são ofertados no local refeições prontas e saudáveis a preços acessíveis. O restaurante funciona das 11h às 13h30 na Rua Ermelino de Leão, 1125, Olarias, próximo ao Parque Ambiental e conta com a capacidade para receber até 300 pessoas sentadas (Ponta Grossa, 2023). Ademais, o restaurante popular tem servido em média 100

refeições por dia para usuários do Centro POP e Serviço de Abordagem Social (CBN Ponta Grossa, 2021).

O município conta, ainda, com casas de voluntariado como a Irmã Scheilla, localizada no centro da cidade. O local não oferece leitos para pernoite, porém, faz um importante trabalho com pessoas em situação de vulnerabilidade oferecendo alimentação no período da manhã e no final da tarde. As refeições são feitas através de doação de alimentos. Os voluntários cuidam da comida do bazar e da produção de bordados. Além desses serviços a casa também oferece uma cesta básica no início do mês para pessoas cadastradas (Guarienti, 2024).

Também fazem parte da rede de acolhimento entidades parceiras como a Casa de Acolhida, que contém cerca de 50 vagas, e o Ministério Melhor Viver, com cerca de 60 vagas, nos quais os acessos são feitos via encaminhamento do Centro POP (Ponta Grossa, 2025a).

Tendo abordado até o presente momento as políticas públicas direcionadas à população em situação de rua, é necessário direcionar o olhar para as ações voltadas especificamente aos animais.

A Secretaria de Meio Ambiente de Ponta Grossa estima que existam, no ano de 2023, cerca de 50 mil animais nas ruas de Ponta Grossa. Tal problema não é exclusivo do município já que a população de animais em situação de rua no país é 144,3 milhões (Mulfait, 2023).

Para que se enfrente esse problema social se faz necessário o fortalecimento de políticas públicas que financiem o trabalho das ONGs de proteção animal. No município de Ponta Grossa existe o fundo de Transferências Voluntárias, que prevê o repasse de verbas às ONGs por parte dos vereadores e outras entidades da administração pública municipal. O recurso busca auxiliar diversas organizações cadastradas nos sistemas da prefeitura (Mulfait, 2023).

No que tange à assistência aos animais em situação de rua, o recurso não era aplicado à cidade devido à falta de um conselho para organizar as demandas das ONGs e realizar prestação de contas pelo uso do recurso público. Porém, desde a 1ª Conferência Municipal da Causa animal, realizada em junho de 2023, a cidade passou a contar com um Conselho Municipal de Proteção e Defesa Animal (Mulfait, 2023).

A 2ª Conferência Municipal de Proteção e Defesa dos Animais foi realizada na data de 13 de setembro de 2025 no auditório do Campus Central da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG) e reuniu representantes da sociedade civil,

profissionais da área e instituições públicas para debater diretrizes e propostas relacionadas ao bem-estar-animal no município. Dentre os destaques da programação cita-se a palestra do médico-veterinário Izaias Junior, especialistas em políticas públicas do setor e atuante na região de Maringá (Ponta Grossa, 2025b)

Existe também, no município o Centro de Referência para Animais em Risco (CRAR). A entidade atua no recolhimento e cuidado de animais em risco nas ruas, tais como cães, gatos e cavalos. Nesses casos o CRAR oferece abrigo temporário a esses animais, realiza a recuperação e castração deles buscando reintroduzi-los à sociedade. A castração também é oferecida para animais de ONGs, protetores independentes e moradores cadastrados no CadÚnico. As castrações são realizadas por uma clínica veterinária licitada. Existe, ainda, a possibilidade de adoção desses animais, sendo necessário comparecer ao CRAR ou às feiras de adoção levando CPF, RG e comprovante de residência, além de possuir idade superior a 18 anos (Boca no Trombone, 2024).

A Guarda Civil Municipal possui, também, um grupamento operacional especial voltado ao atendimento de denúncias de maus tratos aos animais denominado Gama. Criada em 2003, através da Lei Municipal Nº 7.306/2003, a Guarda Civil Municipal de Ponta Grossa conta com cerca de 260 agentes, que exercem funções de proteção aos bens, serviços e instalações do Município, bem como funções administrativas, monitoramento e de manutenção da segurança e combate ao crime no município (Secretaria Municipal de Cidadania e Segurança Pública, 2017)

Para além das políticas acima mencionadas o município de Ponta Grossa conta com ONGs de proteção animal, dentre as quais pode-se citar Canil Lar; Grupo Fauna; SOS Bichos e APAPG (Associação Protetora dos Animais de Ponta Grossa), GAR (Grupo de Apoio aos Resgatinhos) e diversos protetores independentes, que são pessoas não filiadas a organizações ou instituições governamentais e geralmente atuam em suas comunidades locais, que tentam colaborar na redução dos problemas enfrentados. As ONGs são formadas por voluntários e geralmente dependem de recursos financeiros provenientes de doações, parcerias e convênios com entidades públicas e privadas para a realização de suas atividades (Mulfait, 2023).

A Ordem dos Advogados do Brasil também atua ativamente na proteção animal no município de Ponta Grossa, por meio da Comissão de Proteção e Direito

dos Animais. Ela tem concentrado suas ações principalmente na realização de eventos voltados à causa animal. Essas atividades são desenvolvidas em parceria com ONGs do município e com a participação de voluntários e demais membros da sociedade civil (Boranelli, 2025, local. 9-17).

Durante os eventos, são promovidas ações como feiras de adoção, campanhas educativas, arrecadação de recursos e atividades de conscientização sobre os direitos e o bem-estar dos animais. Todo o valor arrecadado nos eventos organizados pela Comissão é destinado integralmente à causa animal, seja para custear cuidados com animais resgatados, oferecendo suporte a ONGs parceiras (Boranelli, 2025, local. 9-17).

Para que esses resultados pudessem ser visualizados na prática, realizou-se em setembro de 2025 um período de imersão junto à Comissão de Proteção e Direitos dos Animais da OAB Subseção de Ponta Grossa que permitiu compreender, de forma prática, como funciona a rede de proteção animal no município e de que maneira as ações da Comissão se articulam com as políticas públicas locais. A vivência mostrou, na prática, como o diálogo entre o Direito, o poder público e os grupos de proteção é fundamental para que as medidas de defesa e bem-estar animal sejam realmente efetivas.

Neste levantamento, buscou-se elencar o máximo de políticas públicas existentes voltadas tanto às pessoas em situação de rua quanto aos animais que convivem com elas, sem que o objetivo fosse discutir a efetividade dessas iniciativas. O foco esteve em mapear o panorama disponível, permitindo compreender as ações implementadas bem como a forma pela qual elas se articulam com as necessidades dessa população.

Imperioso destacar que não foram encontrados registros de políticas públicas voltadas especificamente para as famílias multiespécie em situação de rua no município. As únicas iniciativas elencadas que contemplam a presença de animais junto com seus tutores são o Centro POP e o Albergue municipal.

Diante do exposto, constata-se que, não obstante o município de Ponta Grossa possua políticas voltadas à população em situação de rua e à proteção animal, tais iniciativas permanecem fragmentadas e não contemplam, de forma específica, as famílias multiespécie que vivem nas ruas. Essa lacuna evidencia a distância entre as demandas concretas dessa população e as respostas institucionais existentes. Nesse contexto, torna-se necessário dialogar com os parâmetros constitucionais e nacionais

que orientam a atuação estatal, o que justifica a análise da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 976, julgada pelo Supremo Tribunal Federal.

3.3 A ADPF 976 e a proteção à população em situação de rua

Na data de 23 de maio de 2022, foi protocolada no Supremo Tribunal Federal (STF) a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) de nº 976, com pedido de medida cautelar. A mesma tem como origem o Distrito Federal e foi proposta pelos partidos políticos Rede Sustentabilidade e Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, bem como o movimento da sociedade civil Movimento dos Trabalhadores sem Teto- MTST (Silva, 2024, p. 68).

Os requeridos da presente ação são todo o Poder Legislativo, seja federal, seja estadual ou, ainda, municipal, assim como o próprio Poder Executivo, também em seus três níveis federativos. Inicialmente, elencou como lesões a reparar os preceitos fundamentais relativos ao direito à saúde, ao direito à vida, ao direito à igualdade, ao direito à moradia, ao fundamento federativo de dignidade da pessoa humana, bem como o objetivo fundamental de construir uma sociedade justa e solidária (Silva, 2024, p. 68).

A referida ação foi proposta frente a uma onda de frio, com previsões de que o centro-sul brasileiro atingiria temperaturas inferiores a 10°C e destacava as fortes dificuldades estruturais para enfrentar o frio vividas pelas pessoas em situação de rua. Além disso, propôs que, com a progressão da crise financeira agravada pela pandemia de Covid-19, a piora das condições de vida das pessoas mais pobres somente poderá ser revertida com intervenção judicial e apontou que a atual conjuntura já havia sido denunciada pelo Relatório de Situação dos Direitos Humanos no Brasil com a indicação de diversas recomendações (Silva, 2024, p. 68).

Desta forma, os requerimentos postulados na ADPF foram os seguintes:

1 – Seja deferida a concessão da medida cautelar para impor que os Poderes Executivos federal, estaduais, distrital e municipais promovam ações concretas no sentido de preservar a saúde e a vida das populações em situação de rua, como: a) Que cidades e estados façam a adesão formal se comprometendo a observar as diretrizes contidas no Decreto Federal nº 7.053/2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e institua o “comitê poprua” em sua localidade para acompanhamento e monitoramento da construção democrática e participativa da política para população em situação de rua; b) o fornecimento pelos Poderes Executivos

estaduais, distrital e municipais, em 48 horas, de dados para diagnóstico pormenorizado da situação nos respectivos territórios, com a indicação do quantitativo de pessoas em situação de rua por área geográfica, quantidade e local das vagas de abrigo e de capacidade de fornecimento de alimentação; c) a criação de Comissão de Enfrentamento à Emergência da População em Situação de Rua em nível federal, com 1 representante do Governo Federal, 1 de cada Governo Estadual e Distrital e pelo menos 5 representantes da sociedade civil, a fim de centralizar as necessidades da presente ação, que deverá ser replicada em nível estadual, com o representante de cada estado e 1 representante de cada município e pelo menos 5 representantes da sociedade civil, consultando o Comitê Intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua e os comitês estaduais e municipais similares sempre que necessário; d) a disponibilização de alertas meteorológicos da Defesa Civil e do Ministério da Agricultura para que se possam prever as ondas de frio com a máxima antecedência e prevenir os seus impactos na população em situação de rua; e) a imediata destinação emergencial de vagas na rede hoteleira nas localidades onde houver carência de vagas em abrigos institucionais já existentes, garantindo o ressarcimento dos custos ao estabelecimento por parte dos poderes federais, estaduais, distrital e municipais; f) a imediata destinação emergencial de escolas, estádios, ginásios, alojamentos galpões, prédios da administração pública e outros espaços públicos das esferas federais, estaduais e municipais, nas localidades onde houver carência de vagas em abrigos institucionais já existentes e onde as vagas na rede hoteleira não sejam suficientes; g) a montagem imediata pela defesa civil federal, estaduais, distrital e municipais e/ou por militares federais e estaduais de barracas para abrigo das pessoas em situação de rua com estrutura mínima compatível com a dignidade da pessoa humana, nos locais nos quais não há número de vagas em número compatível com a necessidade; h) a apresentação, em até 15 dias, de planos municipais, estaduais, distrital e federal para zerar a carência de abrigos institucionais permanentes para a população em situação de rua; i) garantir, nas soluções temporárias e permanentes, a qualidade e a diversidade dos equipamentos de atendimento à população em situação de rua, respeitando as especificidades dos diferentes grupos familiares e evitando a separação de núcleos familiares; j) a imediata adoção de providências que garantam a segurança pessoal e dos bens das pessoas em situação de rua dentro dos abrigos institucionais existentes; k) a disponibilização de apoio das vigilâncias sanitária municipais e estaduais para garantir o abrigo aos animais de pessoas em situação de rua, inclusive em contato com eventuais clínicas veterinárias privadas; l) a disponibilização de itens de higiene básica à população em situação de rua por parte dos poderes federais, estaduais, distrital e municipais; m) a imediata contratação, em caráter emergencial e temporário ou definitivo, de servidores das carreiras de assistência e serviço social, para o necessário auxílio às pessoas em situação de rua; n) a utilização do pessoal de defesa civil federal (Lei 12.608/2012), estaduais e municipais, para atuarem nas ações de enfrentamento; o) a utilização de militares federais (art. 16 da Lei Complementar 97/1999) para atuarem no apoio logístico às ações de enfrentamento; p) a disponibilização de atendimento médico em hospitais públicos, inclusive os hospitais militares, e nos hospitais

privados, em caso de qualquer dificuldade na rede pública, em especial nos casos de suspeita de hipotermia; q) a liberação e disponibilização imediata dos recursos do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil para os fins da presente ação (Lei 12.340/2010); r) a disponibilização de equipes das mais variadas áreas que permitam a devolução da dignidade às pessoas em situação de rua: como identificação individual e de familiares, por todos os meios possíveis (datiloscópico, DNA e outros), com o cruzamento com bancos de dados de pessoas desaparecidas, como o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas (Lei 13.812/2019), permitindo a reintegração familiar e social, quando possível, inclusive o custeio do transporte para perto da família; s) a inserção da população em situação de rua em programas federais, estaduais, distrital e municipais de educação e profissionalização, conforme o caso; t) a criação de incentivos à contratação de pessoas que estejam ou tenham estado em situação de rua ou a aplicação de benefícios já existentes, como, por exemplo, às contratações de egressos do sistema carcerário, incluindo a inserção, quando for o caso, nos editais de licitação para a contratação de serviços, da exigência de que a contratada destine percentual mínimo de sua mão de obra para pessoas que estejam ou tenham estado em situação de rua, por analogia ao art. 25, § 9º, II, da Lei 14.133/2021; u) o encaminhamento para imediato internação e tratamento, nos termos das Leis 10.216/2001 e 13.434/2006, em entidades públicas, civis ou militares, ou privadas, com a abertura de novas vagas e contratação de pessoal, quando for o caso; v) o cadastramento de todas as pessoas em situação de rua no Programa Auxílio Brasil (Lei 14.284/2021) e a disponibilização imediata da primeira parcela do auxílio, independentemente de eventual “fila” para o cadastro; w) a caracterização de urgência a autorizar a dispensa de licitação para os fins determinados na presente ação (art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021 e dispositivos similares nas demais leis de contratação); x) a proibição do recolhimento forçado de bens e pertences, da remoção e do transporte compulsório e do emprego de técnicas de arquitetura hostil contra as populações em situação de rua; y) o imediato fazimento, por parte dos Poderes Executivos de todos os entes federativos, de campanhas institucionais de arrecadação de doações de mantimentos, gêneros alimentícios, roupas, cobertores e afins, inclusive com a concessão de eventuais benefícios fiscais a entidades sem fins lucrativos que atuem em tais searas; z) a aplicação do abatimento de até 100% (cem por cento) do valor da doação de pessoas naturais e jurídicas para os fins da presente ação, dos impostos devidos, como por analogia à Lei 7.752/1989; aa) a intimação dos Poderes Legislativos federal, estaduais, distrital e municipais a fim de envidar esforços para liberação de recursos que permitam a adoção de medidas emergenciais para abrigo, alimentação e cuidados médicos das pessoas em situação de rua; bb) a destinação das sobras orçamentárias dos Poderes Legislativos e Judiciário federal, estaduais, distrital e municipais para complementar o financiamento das atividades estabelecidas pela presente ação; cc) a intimação do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, a fim de que contribuam com a matéria da presente ação, sobretudo na conscientização dos membros quanto à necessidade de atuação em prol da solução definitiva dos problemas aqui enfrentados (Brasil, 2023, p. 5-9).

2. Sobre as zeladorias urbanas: a) Divulgação prévia de dia, horário e local das ações de zeladoria urbana nos sites das prefeituras e outros meios em atendimento ao princípio da transparência dos atos da administração pública permitindo assim que a pessoa em situação de rua recolha seus pertences e que haja a limpeza do espaço sem conflitos; b) Definição, ouvindo as prefeituras e a sociedade civil, de limites e procedimentos das ações de zeladoria urbana: trato com a população em situação de rua, limitação de horário e vedações de ações que afetem a população em situação de rua em dias de chuva ou em períodos com baixas temperaturas; c) Informação sobre destinação de bens apreendidos, local de armazenamento dos itens e explicação sobre procedimento de recuperação do bem; d) Responsabilização objetiva dos agentes de estado que agirem em desacordo com os direitos humanos das pessoas em situação de rua por meio de processo administrativo, garantido o contraditório e ampla defesa; e) Abertura de bagageiros para as pessoas em situação de rua terem onde guardar seus pertences; f) Que os locais onde haja grande concentração de pessoas em situação de rua, cujas ações de zeladoria possam gerar conflitos, sejam envolvidos agentes do serviço social e saúde para alinhamento das ações necessárias. (Brasil, 2023, p. 9-10).

Assim, conforme se despreende da citação anterior, requereu-se que o STF determinasse aos Poderes Executivos federais, estaduais e municipais a adoção de providências em relação às condições de vida da população em situação de rua no Brasil (Rui, 2025). Ademais, a inicial da ADPF 976/2022 postulou-se pelo reconhecimento do estado de coisas inconstitucional.

O estado de coisas inconstitucional foi reconhecido pela primeira vez pela Corte Constitucional Colombiana e já foi reconhecido em relação ao sistema carcerário brasileiro. O estado de coisas inconstitucional representa uma violação de direitos generalizada, em que se impõe a atuação de todos os Poderes para solucionar a questão. Desde o seu reconhecimento, a discussão sobre as violações estruturais e generalizadas ganhou força, abrindo o campo de observação para outras situações, como a população em situação de rua (Jorge, 2025, p. 53).

A partir dos supracitados requerimentos, ocorreu em novembro de 2022 uma audiência pública que foi considerada histórica por muitos participantes, por ser a primeira vez que o STF se abriu para a discussão do tema (Rui, 2025, p. 1).

No momento da audiência, duas pesquisas nacionais orientaram a discussão sobre o tema, inclusive tendo os autores dos estudos participado do evento. A primeira pesquisa “Dados referentes ao fenômeno da situação de rua no Brasil”, foi produzida pelo Polos de Cidadania da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e indicou à época cerca de 160.097 pessoas em situação de rua no país. A segunda,

denominada “Estimativa da população em situação de rua no Brasil (2012-2022)” foi produzida pelo IPEA, estimou em 2022 o montante de 281.472 pessoas vivendo em situação tendo ocorrido um evidente crescimento numérico dessa população durante a pandemia de Covid-19 (Rui, 2025, p. 1).

A decisão, que foi proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, elenca três eixos que devem nortear as ações voltadas à população em situação de rua: evitar a entrada nas ruas; garantir direitos enquanto o indivíduo está em situação de rua; e promover condições para a saída das ruas. Disserta ainda sobre a aporofobia, definida como aversão, medo ou rejeição aos pobres, que foi apontada por Vânia Maria Rosa, representante do Fórum Permanente Sobre a População em Situação de Rua do Rio de Janeiro, durante a audiência pública realizada no procedimento da ADPF 976/2022. A aporofobia foi apontada ainda pela Defensora Pública Fernanda Penteado Balera, Coordenadora Auxiliar do Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (Jorge, 2025, p. 57).

Ademais, conjugando diferentes ideias, a medida cautelar determinou a adesão dos entes federados ao Decreto 7.053/2009 de forma imediata e compulsória. Tal documento prevê a implementação da Política Nacional para a População em Situação de Rua pelos entes federados que a ela aderirem visto que, anteriormente à ADPF, a adesão foi baixa, tornando fracos os efeitos práticos do Decreto (Jorge, 2025, p. 57-58).

Assim, instado a se manifestar por meio da ADPF 976/2022, o STF considerou que, apesar de se tratar de Decreto Federal e, a princípio, aplicável apenas à União, o Decreto decorre de comandos constitucionais, devendo ser aplicado a todos os entes federados, independentemente de adesão formal. Além da aplicação do Decreto a todos os entes federados, a decisão que deferiu parcialmente a cautelar determinou ainda que a União formulasse o Plano de ação e monitoramento para a efetiva implementação da Política Nacional para a População em Situação de Rua, no prazo de 120 dias, estipulou medidas a serem seguidas pelas zeladorias, buscando o respeito aos direitos das pessoas em situação de rua nas ações das zeladorias, bem como determinou aos Executivos Municipais e Distrital, no prazo de 120 dias, a realização de diagnóstico com quantitativo da população em situação de rua, vagas de abrigo e capacidade de fornecimento de alimentação (Jorge, 2025, p. 57-58).

Conforme assevera Vicente de Paula Ataíde Jr. (2025, p. 286), além de deixar claro que as políticas públicas devem levar em consideração os interesses animais

(princípio da cidadania animal) esse precedente realçou aspectos importantes sobre as famílias multiespécie para também abranger a peculiar situação das pessoas e animais em situação de rua, como se verifica no seguinte trecho:

(II) Aos PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS E DISTRITAL, bem como onde houver atuação, aos PODERES EXECUTIVOS FEDERAL E ESTADUAIS que, no âmbito de suas zeladorias urbanas e nos abrigos de suas respectivas responsabilidades: II.1) Efetivem medidas que garantam a segurança pessoal e dos bens das pessoas em situação de rua dentro dos abrigos institucionais existentes; II.2) Disponibilizem o apoio das vigilâncias sanitárias para garantir abrigo aos animais de pessoas em situação de rua (Brasil, 2023, p. 46).

Frente à essa e demais determinações, impõe-se analisar o conteúdo do Decreto nº 7.053/2009, que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua, bem como seus princípios estruturantes e objetivos centrais. A compreensão de seus fundamentos normativos é essencial para entender o alcance da decisão proferida na ADPF 976/2022 e a razão pela qual o STF reconheceu a necessidade de sua observância por todos os entes federativos.

Em 2009, por intermédio da edição do Decreto Federal n. 7.053, o Brasil instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua. Os princípios que regem essa política, conforme o referido decreto, incluem: igualdade e equidade; respeito à dignidade da pessoa humana; direito à convivência familiar e comunitária; valorização da vida e da cidadania; atendimento humanizado e universalizado; e respeito às diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência. Esses princípios fundamentais orientam a implementação e execução da política, visando garantir os direitos e a dignidade desse grupo populacional vulnerável (Meleu; Thaines; Schaefer, 2025, p. 2).

De acordo com essa política, seu objetivo é alcançar questões essenciais no que concerne à população que está nas ruas e faz dela seu espaço de sobrevivência e onde ordena sua identidade. Há um trinômio a ser combatido e entendido: expulsão, desenraizamento e privação. A exclusão que vive essa parcela da nossa população caracteriza-se pela extrema ruptura das relações com a família, de relações afetivas e ainda ruptura total ou parcial com o mercado de trabalho, além de terem rompidas qualquer participação social com efetividade. Sendo assim, são caracterizadas como

vítimas de exclusão nos processos sociais, políticos e econômicos (Campos Jr., 2023, p. 73).

Ocorre, no entanto, que a adesão à supramencionada política foi baixa. Até o ano de 2020, apenas cinco estados (Distrito Federal, Bahia, Paraná, Rio Grande do Sul e Pernambuco) e 15 municípios (São Paulo (SP), Goiânia (GO), Curitiba (PR), Maceió (AL), Porto Alegre (RS), Florianópolis (SC), Rio Branco (AC), Uberaba (MG), Recife (PE), Passos (MG), Novo Hamburgo (RS), Foz do Iguaçu (PR), Serra (ES), Juiz de Fora (MG), Fortaleza (CE)) aderiram à PNPSR. Portanto, em 12 anos, a política ainda não conta com a adesão da grande maioria dos entes federativos descentralizados (Brasil, 2023, p. 16), o que também motivou a proposição da ADPF.

Nesta senda, a decisão proferida na ADPF nº 976 e a reafirmação da obrigatoriedade de implementação da Política Nacional para a População em Situação de Rua demonstram que o reconhecimento jurídico das violações estruturais é apenas o ponto de partida para a transformação social pretendida. A efetividade dos direitos fundamentais dessa população depende da construção de respostas institucionais organizadas. Assim, a presente pesquisa avança do plano jurisprudencial para o plano propositivo, voltando-se à compreensão teórica das políticas públicas como instrumentos de concretização de direitos, etapa indispensável para a elaboração do projeto de política pública de acolhimento e inclusão que constitui o produto final do presente trabalho (Apêndice F).

3.4 Definição e implementação de políticas públicas

A formulação de um projeto de políticas públicas (Apêndice F) constitui o primeiro passo para a efetivação dos direitos sociais e para a superação de desigualdades estruturais. No campo jurídico, o estudo das políticas públicas revela-se imprescindível, pois materializa o dever estatal de atuar positivamente na promoção de direitos, superando o plano normativo e alcançando a esfera concreta das relações sociais.

Assim, compreender sua definição e seu processo de implementação é condição indispensável para propor intervenções institucionais efetivas, especialmente diante de problemáticas que demandam respostas intersetoriais e inovadoras, como é o caso da população em situação de rua e das famílias multiespécie.

A conceituação do termo políticas públicas mostra-se indispensável para a compreensão de sua estrutura e funcionamento no âmbito social e jurídico. Trata-se de uma expressão recorrente no discurso político e acadêmico, mas que pode assumir significados distintos conforme o enfoque adotado.

Assim, antes de avançar para a análise de seus ciclos, atores e outras questões, faz-se necessário delimitar o conceito, diferenciando-o de noções mais amplas de política e assegurando a clareza teórica que servirá de base para o posterior desenvolvimento do projeto de política pública de acolhimento (Apêndice).

Uma conceituação inicial de política pública mostra-se um tanto complexa vez que as limitações naturais impostas pela linguagem acabam sendo percebidas nas ciências jurídicas (Fonte, 2021, p. 13). Assim, deve ser levado em consideração que tanto os termos “política” como “políticas públicas” estão relacionados com o poder social. Enquanto a política é um conceito amplo, relacionado com o poder de modo geral as políticas públicas correspondem a soluções específicas de como manejar os assuntos públicos. No idioma inglês, distinguem-se em dois termos: *politics* e *policies* (Dias; Matos, 2012, local. 1).

O termo *politics* refere-se ao conjunto de interações que definem múltiplas estratégias entre atores para melhorar seu rendimento e alcançar certos objetivos. Refere-se à política entendida como a construção do consenso e luta pelo poder. Já o termo *policy* (cujo plural é *policies*) é entendido como ação do governo. Constitui atividade social que se propõe a assegurar, por meio da coerção física, baseada no direito, a segurança externa e a solidariedade interna de um território específico, garantindo a ordem e providenciando ações que visam atender às necessidades da sociedade (Dias; Matos, 2012, p. 2).

Deste modo, as políticas públicas podem ser conceituadas como diretrizes engendradas para arrostar condições coletivamente importantes, tendo como principais elementos a intenção e a necessidade de resposta a um problema público, devendo ser analisado sob uma perspectiva multifocal, cujo objeto central não será o ente emanador da política, mas o caráter da dificuldade a ser enfrentada (Sarmiento, 2020, p. 53).

Os direitos fundamentais cobram, sobretudo do Estado, uma ação jurídica positiva que não é o ato da criação normativa, mas sim uma atuação fática indeterminada que se organiza para viabilizar o adimplemento de tais direitos. Isto é,

cabe ao Estado a eleição de meios garantidores da própria realização do direito (Sarmiento, 2020, p. 53).

Isto ocorre pois não se mostra suficiente que a Constituição da República elenque uma massiva gama de direitos sociais e nomear instrumentos que viabilizem a sua implementação já que a concretização desses direitos impende sempre uma atuação atenciosa e eficaz dos poderes e dos órgãos dos estados, bem como do trabalho eficiente do governo (Sarmiento, 2020, p. 53).

Uma vez delimitado o conceito de políticas públicas, torna-se necessário considerar os diferentes modelos que buscam explicar sua formulação e implementação. Esses modelos oferecem chaves de leitura que auxiliam na compreensão das dinâmicas entre Estado, sociedade e instituições, permitindo identificar tanto as limitações quanto as potencialidades de cada abordagem.

As políticas distributivas são aquelas que possuem objetivos pontuais e objetivam-se a privilegiar não a sociedade como um todo, mas uma parcela da população. Esta relaciona-se ao oferecimento de serviços pelo Estado e, nesse caso, o financiamento é oferecido para a sociedade por meio de um orçamento público. Dentre os exemplos cita-se a doação de cadeiras de rodas para pessoas com deficiência; doação de óculos; oferta de serviços de pavimentação de ruas; dentre outros (Gonçalves; Afonso; Teixeira, 2017, p. 74).

As políticas públicas redistributivas irão possibilitar que se aloquem bens ou serviços a segmentos específicos da sociedade mediante recursos que serão extraídos de outros grupos. Seu objetivo é, portanto, redistribuir a renda em forma de financiamento de serviços, equipamentos e na forma de recursos. Dentre as políticas públicas redistributivas pode-se citar programas habitacionais para a população de baixa renda; isenção do Imposto Territorial Urbano (IPTU) para determinados cidadãos; etc. (Gonçalves; Afonso; Teixeira, 2017, p. 74).

Já as políticas públicas regulatórias são políticas responsáveis pela normatização das políticas públicas distributivas e redistributivas, ou seja, estão relacionadas à legislação, conformando-se em ordens, proibições, decretos e portarias, como, a proibição da venda de determinado produto (Gonçalves; Afonso; Teixeira, 2017, p. 74-75).

Por último, as políticas públicas constitutivas são denominadas também de estruturadoras já que estabelecem as regras, normas e procedimentos a partir dos quais devem ser formuladas e implementadas outras políticas. A título de

exemplificação tem-se o regimento de casas legislativas (Gonçalves; Afonso; Teixeira, 2017, p. 75).

A partir da conceituação e dos modelos analíticos, importa examinar o ciclo das políticas públicas, que se apresenta como um instrumento metodológico para compreender suas etapas constitutivas. Esta tipologia enxerga, então, a política pública como um ciclo deliberativo que se forma por vários estágios e constitui um processo dinâmico de aprendizado (Souza, 2006, p. 29). Importa ressaltar que na literatura não há um consenso entre os autores chegando a sete fases ou estágios (Dias; Matos, 2012, p. 74).

No intuito de sistematizar as diferentes contribuições teóricas acerca do ciclo das políticas públicas, Reinaldo Dias e Fernanda Costa de Matos (2012) elaboraram uma tabela comparativa que reúne as etapas defendidas por distintos autores da área. Essa síntese permite visualizar de forma clara as convergências e divergências existentes entre os modelos.

QUADRO 01 – FASES DO PROCESSO DE PRODUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Autores	Nº de fases	Fases do processo de produção de políticas públicas*									
Anderson (2003)	5		Agenda	Formulação			Implementação			Avaliar	
Fernández	5	Problema		Formulação	Decisão		Aplicação			Avaliar	
Frey (2000)	5	Problema	Agenda		Decisão		Implementar			Avaliar	
Heidemann (2010)	4				Decisão		Implementar		Verificar	Avaliar	
Kingdon (2003, apud Capella, 2007)	4		Agenda	Alternativa	Escolha		Implementar				
Pasquino (2010)	6	Problema	Agenda	Alternativa	Escolha		Executar			Avaliar	
Rodrigues (2010)	6	Preparação	Agenda	Formulação			Implementar		Monitorar	Avaliar	
Saraiva (2006)	7		Agenda	Elaboração	Formação		Implementar	Executar	Acompanhar	Avaliar	
Sebrae MG (2008)	5		Agenda	Formulação	Decisão		Implementar			Avaliar	
Secci (2010)	7	Problema	Agenda	Alternativa	Decisão		Implementar			Avaliar	Extinção
Souza (2006)	6		Agenda	Alternativa	Opções	Aval. opções	Implementar			Avaliar	
Subirats et al. (2008)	5	Problema	Agenda	Formulação			Implementar			Avaliar	
Vallès (2008)	4	Iniciação		Elaboração			Implantar			Avaliar	Sucessão

Fonte: Dias; Matos, 2012, p. 66.

Assim, verifica-se que algumas etapas são essenciais para a formulação de uma política pública. A primeira refere-se à identificação do problema, que pode advir

de uma situação social indesejada por parte de uma população específica e que se arrasta ao longo do tempo (Rezende, 2023, p. 13).

Depois, segue-se para a formação da agenda mediante a qual se definem o que será prioridade para o projeto, definindo os pontos que precisam de mais atenção. O terceiro passo é a formulação de alternativas, definindo o objetivo da política, as linhas de ações e, principalmente os problemas a serem desenvolvidos. Segue-se para um processo de tomada de decisões, que serão tomadas levando em consideração uma série de fatores como padrões de valor que são expressos por um conjunto de princípios, reconhecidos explicitamente ou não (Rezende, 2023, p. 13-14).

Posteriormente segue-se para etapas mais voltadas à prática: a implementação é a fase de aplicação da política pública pelos governos, quando o projeto desenvolvido é colocado em prática e as fases anteriores são transformadas em ações concretas. Por último tem-se a avaliação, que se aplica quando finalizada a implementação e busca verificar se os efeitos e as metas foram atingidos ou não (Rezende, 2023, p. 17-19).

A análise das definições, modelos e ciclos das políticas públicas oferece uma compreensão ampla de seus fundamentos teóricos e operacionais. Tal compreensão é essencial para que se possa superar o âmbito da teoria e obter resultados práticos, formulando ações concretas voltadas a uma efetiva promoção de direitos.

Assim, o passo seguinte desta pesquisa consiste em propor, como produto resultante da investigação, um projeto de política pública (Apêndice F) que traduza esses referenciais em estratégias efetivas de acolhimento e inclusão, com vistas à consolidação de respostas institucionais mais humanas e integradas.

Diante do percurso desenvolvido nesta seção, que partiu da reconstrução do conceito de afetividade nas famílias multiespécie em situação de rua, passou pela escuta das pessoas envolvidas, analisou a realidade do município de Ponta Grossa e dialogou com parâmetros constitucionais e teóricos das políticas públicas, torna-se evidente que o reconhecimento desse vínculo não pode permanecer apenas no campo discursivo. As narrativas colhidas, os dados analisados e a constatação da fragmentação das respostas institucionais demonstram que há uma lacuna concreta a ser enfrentada.

Nesse contexto, como resultado prático desta investigação, foi elaborado um projeto de política pública (Apêndice F) de acolhimento voltado às famílias

multiespécie em situação de rua, construído a partir dos dados empíricos obtidos, dos fundamentos jurídicos analisados e das diretrizes teóricas sobre formulação e implementação de políticas públicas.

O projeto encontra-se integralmente apresentado no Apêndice A desta dissertação e representa o produto final da pesquisa, com a finalidade de oferecer uma proposta concreta que possa subsidiar a atuação do poder público e contribuir para a construção de respostas institucionais mais humanas e integradas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa teve por objetivo investigar de que forma o reconhecimento das famílias multiespécie constituídas por pessoas em situação de rua, à luz do princípio jurídico da afetividade, pode se fazer presente nas políticas públicas de acolhimento no município de Ponta Grossa/PR, bem como elaborar um projeto de política pública voltado à referida população e aos animais não humanos com quem convivem (Apêndice F).

Para que tal finalidade fosse alcançada, a investigação foi estruturada em três seções interdependentes. Na primeira, analisou-se a incidência do princípio da afetividade no ordenamento jurídico brasileiro. Constatou-se que, embora ao longo da história a família ocidental tenha se estruturado sob modelos rígidos, ora vinculados ao fogo sagrado, ao sacramento religioso ou à preservação patrimonial e sucessória, tais estruturas jamais contemplaram a totalidade dos vínculos afetivos existentes na realidade social. Com o passar do tempo, tornou-se evidente a insuficiência de um modelo único de família. Gradativamente, reconheceu-se que o que verdadeiramente sustenta os núcleos familiares são as manifestações de cuidado, respeito e, ainda que não obrigatoriamente, o afeto enquanto sentimento.

O Direito, enquanto fenômeno social dinâmico, não permaneceu alheio a essas transformações. Ainda que de forma progressiva, a afetividade foi sendo incorporada à legislação e à própria Constituição, culminando na transição do tradicional Direito de Família para o denominado Direito das Famílias, abrindo espaço para o reconhecimento ainda que por vezes implícito das múltiplas configurações familiares, dentre as quais se destaca a família multiespécie.

O reconhecimento dessa modalidade familiar somente se tornou possível em razão de uma convergência de transformações paradigmáticas. Paralelamente à ampliação do conceito de família, desenvolveu-se um novo olhar jurídico e científico sobre os animais. Antes concebidos como seres destituídos de subjetividade, passaram a ser compreendidos como seres sencientes, capazes de sentir física e emocionalmente, expressar tais sensações e ter consciência das experiências que vivenciam. A partir desse reconhecimento, consolidaram-se teorias que superam a concepção dos animais como meros objetos e reforçam sua inserção em relações familiares baseadas em afeto e cuidado.

O Direito Animal teve um papel essencial para esse reconhecimento. Verifica-se que o Direito Animal se apresenta como um ramo jurídico em processo de consolidação, sustentado por fundamentos fáticos, axiológicos e normativos que evidenciam sua existência no ordenamento jurídico brasileiro. A partir da descoberta científica da senciência animal, da afirmação da dignidade dos animais não humanos como valor jurídico e da presença de normas constitucionais e infraconstitucionais que vedam a crueldade e reconhecem sua proteção, torna-se possível compreender os animais como sujeitos de direito e não meros objetos de tutela indireta.

Nesse contexto, o Direito Animal desloca o eixo da proteção jurídica para o animal considerado em si mesmo, enquanto indivíduo dotado de valor intrínseco, contribuindo para a expansão do paradigma jurídico tradicional e para o surgimento de uma perspectiva pós-humanista dos direitos fundamentais.

Não obstante os avanços no âmbito do Direito das Famílias e do Direito Animal no que se refere aos animais de estimação, a realidade das famílias multiespécie em situação de rua permanece, em grande medida, invisibilizada. A pesquisa de campo realizada, aliada à revisão bibliográfica e documental, evidenciou que as pessoas em situação de rua, em sua maioria, estabelecem com seus animais vínculos de natureza inequivocamente familiar. Observou-se a partilha de alimentos, a tentativa de levá-los consigo a locais onde sua presença é proibida para evitar a separação, bem como a disposição em defendê-los fisicamente. Mesmo diante da escassez de recursos, há esforço para fornecer alimentação adequada e cuidados veterinários.

Assim, para além da garantia de alimento e abrigo, a relação multiespécie revela-se elemento estruturante da identidade, da dignidade e do sentimento de pertencimento dessas pessoas. De igual modo, os animais, frequentemente oriundos de contextos de abandono, passam a integrar núcleo familiar no qual recebem cuidado e proteção. Conclui-se, portanto, que o direito ao pertencimento familiar deve ser reconhecido independentemente da espécie ou da condição social dos envolvidos.

Retoma-se, neste ponto, a hipótese inicial da investigação, isto é, a de que o princípio jurídico da afetividade constitui a base das famílias eudemonistas. Partiu-se da premissa de que, sendo a família multiespécie uma formação extremamente desbiologizada, na medida em que inexistente vínculo genético e que se funda na convivência entre espécies distintas, sua constituição se legitima pela presença da afetividade como elemento essencial.

Ante o exposto em toda a dissertação, verificou-se que a hipótese restou confirmada, evidenciando-se que os vínculos estabelecidos entre humanos e animais nas famílias multiespécie são sustentados por práticas concretas de cuidado, proteção, responsabilidade e pertencimento, revelando a afetividade como fundamento jurídico apto a amparar e legitimar tais arranjos familiares.

Por conseguinte, em resposta à problemática proposta, verificou-se que o reconhecimento das famílias multiespécie, constituídas pela população em situação de rua, à luz do princípio jurídico da afetividade, pode se fazer presente em política pública de acolhimento no município de Ponta Grossa/PR por meio da incorporação expressa desses vínculos afetivos como realidade familiar juridicamente relevante.

Diante desse cenário, elaborou-se projeto de política pública destinado a adaptar o modelo de acolhimento existente no município de Ponta Grossa/PR (Apêndice F), de modo a contemplar não apenas as pessoas em situação de rua, mas também os animais que integram suas famílias multiespécie. Os objetivos propostos foram integralmente alcançados, uma vez que se demonstrou a existência de vínculo familiar multiespécie de caráter eudemonista no contexto local e a viabilidade jurídica e administrativa de implementação de política pública compatível com tal realidade, apesar da existência de desafios.

Visando a efetivação da política pública elaborada, o projeto será posteriormente encaminhado ao Poder Executivo municipal, especialmente à Secretaria Municipal da Família e Desenvolvimento Social, órgão diretamente relacionado à temática da pesquisa. Ademais, com o intuito de ampliar as possibilidades de implementação, a proposta será igualmente submetida ao Poder Legislativo municipal, na pessoa de vereadores que demonstrem alinhamento com a causa animal e com pautas voltadas à proteção e promoção de direitos da população em situação de rua.

Cumpre destacar, ainda, que a investigação acerca do vínculo multiespécie não se iniciou neste trabalho. O tema foi desenvolvido previamente em projetos de iniciação científica, resultando na publicação de trabalhos em eventos acadêmicos nacionais e internacionais, como O X Congresso Intercontinental de Direito Civil em Coimbra/PT e o XXXI Congresso Nacional do CONPEDI em Brasília, e em periódicos de impacto como a Revista Brasileira de Direito Animal (RBDA), além de ter sido objeto do Trabalho de Conclusão de Curso da pesquisadora.

Registra-se, ademais, que a versão ora apresentada buscou contemplar todas as alterações e sugestões formuladas pela banca de avaliação, as quais contribuíram significativamente para o aprimoramento do trabalho.

O tema, contudo, não se esgota nesta investigação, sendo necessária a continuidade dos estudos, especialmente no que se refere à implementação concreta e à avaliação prática da política pública sugerida, a fim de que o reconhecimento jurídico da família multiespécie em situação de rua ultrapasse o plano teórico e alcance efetividade social.

REFERÊNCIAS

- ADEODATO, João Maurício. Introdução à teoria tridimensional do direito em Miguel Reale. **Revista Opinião Jurídica**, n. 8, p. 145-160, 2006. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/viewFile/2015/604>. Acesso em: 4 fev. 2026.
- ALMEIDA, Ândreo da Silva. A aplicação dos princípios a partir das teorias de Humberto Ávila e Robert Alexy. **Revista Caribeña de Ciencias Sociales**, p. 1-14, 1 set. 2019. Disponível em: <https://www.eumed.net/rev/caribe/2019/09/teorias-avila-alexey.html>. Acesso em: 3 fev. 2026.
- AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. A (des)necessária intervenção do Estado na autonomia familiar. **Civilistica.com**, ano 10, n. 2, p. local.1-19, 2021. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/473>. Acesso em: 2 abr. 2025.
- ANDRADE, Danusa Balthazar de; CARNEIRO, Maristela. Laços partidos e destinos entrelaçados: animais de estimação e o fim do vínculo conjugal. **Conectionline: Revista eletrônica do UNIVAG**, [s. l.], n. 33, 2025. Disponível em: <https://periodicos.univag.com.br/index.php/CONNECTIONLINE/article/download/2907/version/5082/3628/8253>. Acesso em: 18 ago. 2025.
- ANDRADE, Fernanda; ZAMBAM, Neuro José. A condição de sujeito de direito dos animais não humanos e o critério da senciência. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 11, n. 23, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20373>. Acesso em: 21 mar. 2023.
- ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade Processual dos Animais: A judicialização do Direito Animal no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters, 2022. 416 p.
- ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Direito Animal: Ramo do direito público ou do direito privado? **Jus animalis**, 2023. Disponível em: <https://jusanimalis.com.br/direito-brasil/vicente-ramo-do-direito>. Acesso em: 7 fev. 2026.
- ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao Direito Animal: A teoria das capacidades jurídicas animais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. 438 p. ISBN 978-65-260-1143-0.
- ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 03, p. 48-76, set-dez 2018. DOI 2317-4552. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/download/28768/17032/101505>. Acesso em: 5 fev. 2026.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.
- BARBOSA, Ingrid de Lima. **A dissolução do vínculo conjugal na família multiespécie e a tutela jurídica dos animais não humanos como sujeitos de direitos**. Orientador: Prof. Dr. José Orlando Ribeiro Rosário. 2021. 152 p. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Universidade Federal do Rio

Grande do Norte, Natal-RN, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/items/8c864f1b-1dde-4188-9aa7-2833c78c4203>. Acesso em: 11 ago. 2025.

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. **Novos rumos da filiação à luz da Constituição da República e da jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros**. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 10, n. 1, 2021. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/706/522>. Acesso em: 26 nov. 2024.

BARBOZA, Heloisa Helena. Perfil jurídico do cuidado e da afetividade nas relações familiares. In: PEREIRA, Tânia da Silva; COLTRO, Antonio Carlos Mathias; OLIVEIRA, Guilherme de. **Cuidado e afetividade**: projeto Brasil/Portugal. São Paulo: Atlas, 2017. *E-book*.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. 1. ed. São Paulo: Edições 70, 2016. *E-book*.

BEKOFF, Marc. **The emotional lives of animals**: Leading Scientist Explores Animal Joy, Sorrow, and Empathy — and Why They Matter. [S. l.]: New World Library, 2008? 240 p. *E-book*.

BIROLI, Flavia. Gênero, “valores familiares” e democracia In BIROLI, Flavia; MACHADO, Maria das Dores Campos; VAGGIONE, Juan Marco. **Gênero, neoconservadorismo e democracia**: disputas e retrocessos na América Latina. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2020, p. 160–223.

BOCA NO TROMBONE. Quando acionar o CRAR? Entenda os serviços prestados aos animais em risco em PG. **Boca no Trombone**, Ponta Grossa, 19 set. 2024. Disponível em: <https://bntonline.com.br/quando-acionar-o-crar-entenda-os-servicos-prestados-aos-animais-em-risco-em-pg/>. Acesso em: 4 out. 2025.

BORANELLI, Paloma Tonon; CONSALTER, Zilda Mara. Animais de companhia podem ser herdeiros? uma análise a partir das perspectivas animalista e civilista. **XXXI Congresso Nacional do CONPEDI Brasília-DF**: Biodireito e Direito dos Animais, Florianópolis, 2024. ISBN 978-65-5274-029-8. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/l23282p8/2muk42h8/p374FU3Dz1aLaOG.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2025

BORANELLI, Paloma Tonon. **Relatório Final do Estágio de Imersão Prático-Institucional**. Ponta Grossa, 2025.

BRASIL. **Constituição Federal**, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 mar. 2023.

BRASIL. Lei no 3.071, de 1 de janeiro de 1916. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 03 abr. 2023.

BRASIL. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 03 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**, 16 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 set. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4 de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. 2025. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1758918785481&disposition=inline>. Acesso em: 2 nov. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 179, de 1 de janeiro de 2023**. Reconhece a família multiespécie como entidade familiar e dá outras providências. [S. l.], 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2252380. Acesso em: 7 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2117287 - PR (2023/0306875-0)**. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE PATERNIDADE. FILHO MAIOR DE 18 ANOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.638, II, DO CC. NÃO OCORRÊNCIA. ABANDONO MATERIAL E AFETIVO. QUEBRA DO DEVER DE CUIDADO. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL. COMPROVADA AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE SOCIOAFETIVIDADE ENTRE AUTOR E PAI REGISTRAL. VEDADO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. Relatora: Min. Nancy Andrighi. 18 fev. 2025. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+2117287&b=ACOR&tp=T&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=¬a=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&livre=2117287>. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.713.167-SP (2017/0239804-9)**. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. 1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"). 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de

qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido. Relator: Min. Luís Felipe Salomão, 19 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=83443343&tipo=91&nreg=201>. Acesso em: 1 ago. 2025

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277**. 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Relator: Min. Ayres Britto, 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=4277>. Acesso em: 7 dez. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 976**. Despacho: Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta pelos partidos políticos REDE Sustentabilidade e Partido Socialismo e Liberdade, PSOL, bem como do Movimento dos Trabalhadores Sem Teto, MTST, em face do alegado “estado de coisas inconstitucional concernente às condições desumanas de vida da população em situação de rua no Brasil”, que decorreria de omissões estruturais de todos os Poderes e níveis federativos. Aponta como preceitos fundamentais violados o objetivo fundamental da República de construir uma sociedade justa e solidária (art. 3º, I, da Constituição Federal), o fundamento da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), e os direitos

fundamentais à vida, à igualdade, à saúde e à moradia (art. 5º, caput, art. 6º, art. 196, entre outros dispositivos). Formula vários pedidos em sede cautelar, ajustados pelo aditamento apresentado nos autos (Petição 38.725/2022, doc. 10), relacionados a providências urgentes para o apoio material a pessoas em situação de rua, bem como como determinações específicas sobre políticas públicas em execução por diversos entes e órgãos públicos. Diante da relevância da matéria constitucional suscitada, mostra-se adequada a adoção do rito do art. 5º, § 2º, da Lei 9.882/99, para que as autoridades responsáveis pelo ato possam se pronunciar. Por essa razão, determino sejam solicitadas informações definitivas sobre o objeto da presente arguição, a serem prestadas pelo Presidente da República, pelos Governadores dos Estados e, por razões de viabilidade e celeridade do rito, pelos Prefeitos Municipais das capitais dos Estados, no prazo de 5 (cinco) dias. Em sequência, confira-se vista dos autos ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, sucessivamente, também no prazo de 5 (cinco) dias, para que ambos se manifestem na forma da legislação vigente. Publique-se. Brasília, 25 de maio de 2022. Ministro Alexandre de Moraes Relator Documento assinado digitalmente. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF976MC1.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2026.

BRITO, Cláudia; SILVA, Lenir Nascimento da. População em situação de rua: estigmas, preconceitos e estratégias de cuidado em saúde. **Ciência saúde coletiva**, [s. l.], ano 2, n. 27, p. 151-160, Jan 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/7LPJ5Lk7TZkZSG9fnprTPyg/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 29 set. 2025.

BROOM, Donald M. Cognitive ability and sentience: which aquatic animal should be protected? **Diseases of Aquatic Organisms**, Reino Unido, v. 75, n. 2, p. 99-108, 2007. Disponível em: <https://www.int-res.com/abstracts/dao/v75/n2/p99-108/>. Acesso em: 10 mar. 2023.

CALDEIRA, Maria Fernanda Crepaldi. **Os institutos da guarda e direito de visita com relação aos animais de estimação**: natureza jurídica e questões críticas. Orientador: Profª Gisele Caversan Beltrami Marcato. Trabalho de Conclusão (Graduação em Direito) – Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente – SP, 2020. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/8873>. Acesso em: 20 jul. 2025

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no direito de família brasileiro contemporâneo**: contexto e efeitos. Orientador: Prof. Dr. Luiz Edson Fachin. 2011. 287 p. Dissertação (Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito (Mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20FINAL%2018-11-2011%20pdf.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 7 abr. 2025.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. Princípio da afetividade no direito de família. **Entre aspas**, [S. l.], p. 138- 152, 2017. Disponível em: <http://unicorp.tjba.jus.br/unicorp/wp-content/uploads/2020/01/12-Principio-da-Afetividade-no-Direito-de-Familia.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2025

CAMPOS, Claudinei José Gomes. Método de análise de conteúdo: ferramenta para a análise de dados qualitativos no campo da saúde. **Revista Brasileira de Enfermagem**, Distrito Federal, p. 611-614, set-out 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reben/a/wBbjs9fZBDrM3c3x4bDd3rc/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 jun. 2023.

CAMPOS JUNIOR, Jabis Ipólito de. **Pessoas em situação de rua**: uma abordagem do decreto 7.053/2009 à luz do desenvolvimento como liberdade de Amartya Sen. Orientador: Prof. Dr. Fernando Rister de Souza Lima. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/items/6b433eda-013a-4857-a9c9-56e130e83172>. Acesso em: 18 fev. 2026.

CANTISANO, Pedro Jimenez. Quem é o sujeito de direito? A construção científica de um conceito jurídico. **Direito, Estado e Sociedade**, n. 37, p. 132-151, jul/dez 2010. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/201>. Acesso em: 15 abr. 2023.

CASTILHO, Fernando Moreno. **Concepções evolutivas de Charles Darwin na Origem das espécies (1859) e na Expressão das emoções no homem e nos animais (1872)**: um estudo comparativo. Orientador: Prof^a. Dr^a. Lilian Al-Chueyr Pereira Martins. 2010. 71 p. Dissertação (Mestrado em História da Ciência) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/13457>. Acesso em: 4 ago. 2025.

CBN PONTA GROSSA. Centro POP atende pessoas em situação de rua em Ponta Grossa. **CBN Ponta Grossa**, Ponta Grossa, 21 jul. 2021. Disponível em: <https://www.cbnpg.com.br/post/centro-pop-atende-pessoas-em-situa%C3%A7%C3%A3o-de-rua-em-ponta-grossa>. Acesso em: 4 out. 2025.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**: Parte Geral. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 576 p. *E-book*.

CONSALTER, Zilda Mara; BORANELLI, Paloma Tonon. O processo de desbiologização nas relações familiares pós-modernas: Repercussão jurídica na família multiespécie. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre- RS, v. 106, p. 60-85, jan/fev 2022.

CONSALTER, Zilda Mara; BORANELLI, Paloma Tonon. A proteção aos animais não humanos no contexto de dissolução da família multiespécie: Guarda, direito de visitas e pensão alimentícia. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador-BA, v. 18, n. 1, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/50677>. Acesso em: 27 jul. 2023.

CRISAFULLI, Pedro Henrique de Assis. **O direito de família e a filosofia eudemonista**. Orientador: Prof^a. Esp. Darcilene da Consolação Neves Pereira. 2011. 62 p. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, Barbacena, 2011. Disponível em:

<https://ri.unipac.br/repositorio/wp-content/uploads/2019/08/PEDRO-HENRIQUE-DE-ASSIS-CRISAFULLI.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2023.

CRONLEY, Courtney; STRAND, Elisabeth B. Homeless people who are animal caretakers: a comparative study. **Psychological Reports**, p. 481-499, 2009. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/19928610/>. Acesso em: 25 maio 2023.

DARWIN, Charles. **The expression of the emotions in man and animals**. New York: D. Appleton and Company, 1897. *E-book*.

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 1, n. 1, 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/issue/view/875>. Acesso em: 20 abr. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**: questões jurídicas. 2. ed. São Paulo: RT, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 15. ed. rev. atual. e aum. Salvador: JusPodivm, 2022. 1088 p.

DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda Costa de. **Políticas públicas**: princípios, propósitos e processos. Rio de Janeiro: Atlas, 2012. *E-book*. p.1. ISBN 9788522484478. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522484478/>. Acesso em: 30 set. 2025.

DINIZ, Victor dos Santos; LIMA, Gabriel Alessandro Silva; LEITE, Marcelo Augusto Rebouças. Os direitos animais no divórcio judicial brasileiro: uma análise com base no anteprojeto de reforma do Código Civil de 2002. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 11, n. 5, p. 1906-1922, 5 maio 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19125/11267>. Acesso em: 19 jan. 2026.

EM PG É ASSIM. Serviço de Abordagem Social em Ponta Grossa: com a mudança do telefone, população em situação de rua pode contar com atendimento ainda mais eficiente. **Em PG é assim**, Ponta Grossa, 10 maio 2023. Disponível em: <https://empgeassim.com.br/mudanca-no-telefone-servico-de-abordagem-social-em-pg/>. Acesso em: 4 out. 2025.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 9. ed. Rio de Janeiro, RJ: Civilização Brasileira, 1984. *E-book*.

ESBER, Paula Kessler. **A possibilidade de inserção de animais domésticos em questões atinentes ao Direito de Família**. Orientador: Prof.^a Dr.^a Fabiana Marion Spengler. 2024. 51 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2024. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/3838>. Acesso em: 8 ago. 2025.

FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da Filiação e Paternidade Presumida**. Porto Alegre: Fabris, 1992. *E-book*

FARACO, Luciane. Os princípios constitucionais do direito de família. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, n. 32, p. 227-241, 2014. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/69426/39180>. Acesso em: 13 abr. 2025.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RÖRHMANN, Konstanze. As famílias pluriparentais ou mosaicos. **Revista do Direito Privado da UEL**, Londrina, v. 1, n. 1, 2006. Disponível em: <https://www.uel.br/revistas/direitoprivado/artigos/Fam%C3%ADiasPluriparentaisouMosaicosJussaraFerreira.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2023.

FONTE, Felipe de M. **Políticas públicas e direitos fundamentais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. p.13. ISBN 9786555597417. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555597417/>. Acesso em: 30 set. 2025.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: A vontade de saber**. 13. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988. *E-book*.

FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. Redistribution or Recognition? A political-philosophical exchange. Verso press, New York, 2003. *E-book*.

FREIRE, Marta Regina Pardo Campos. **Poder familiar**. Orientador: Maria Helena Diniz. 2007. 259 p. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo-SP, 2007. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/7837>. Acesso em: 3 jul. 2023.

FREITAS, Henrique; OLIVEIRA, Mirian; SACCOL, Amarolinda Zanela; MOSCAROLA, Jean. O método de pesquisa survey. **Revista de Administração**, São Paulo, v. 35, n. 3, p. 105-112, jul-set 2000. Disponível em: <https://rausp.usp.br/wp-content/uploads/files/3503105.pdf>. Acesso em: 1 out. 2025.

FUNDACIÓN AFFINITY Y LA FUNDACION PARA EL ASESORAMIENTO Y ACCIÓN EN DEFENSA DE LOS ANIMALES. El apoyo social de los animales de compañía para las pessoas sin hogar. **Fundación Affinity**, [2023?]. Disponível em: <https://www.fundacion-affinity.org/observatorio/estudio-sobre-el-apoyo-social-de-los-animales-de-compania-para-las-personas-sin-hogar>. Acesso em: 24 maio 2023.

G1. Cão indenizado pelo ex-tutor em ação judicial por maus-tratos no Paraná: entenda com quem fica o dinheiro. **G1**, 28 abr.2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/campos-gerais-sul/noticia/2025/04/28/cao-indenizado-pelo-ex-tutor-em-acao-judicial-por-maus-tratos-no-parana-entenda-com-quem-fica-o-dinheiro.ghtml>. Acesso em: 15 ago. 2025.

G1. Conheça o cachorro dono de US\$ 500 milhões que dorme no quarto que já foi da Madonna. **G1**, 18 nov. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/11/18/conheca-o-cachorro-dono-de-us-500-milhoes-que-dorme-no-quarto-que-ja-foi-da-madonna.ghtml>. Acesso em: 11 ago. 2024.

GALINDO, Bruna Castelane. **A família multiespécie como bem jurídico tutelado e a regulamentação da convivência e sustento do animal nas ações de família**. Orientador: Professora Doutora Márcia Cristina de Souza Alvim. 2021. 113 p. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo-SP, 2021. Disponível em:

<https://repositorio.pucsp.br/jspui/bitstream/handle/24095/1/Bruna%20Castelane%20Galindo.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2023.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2002. *E-book*.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4. ed.: LTC, 2004. *E-book*.

GONÇALVES, Guilherme C.; AFFONSO, Lígia M F.; TEIXEIRA, Vanessa R.; et al. **Elaboração e implementação de políticas públicas**. Porto Alegre: SAGAH, 2017. *E-book*. p. 74. ISBN 9788595021952. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595021952/>. Acesso em: 30 set. 2025.

GONTIJO, Lucas Alves; SILVA, Bruna Moreira da; VIEGAS, Selma Maria da Fonseca. Exclusão, preconceito e invisibilidade de pessoas em situação de rua refutando o direito à saúde. **Interface**: comunicação, saúde, educação, Botucatu, n. 28, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ics/a/ZkHgxV5qCZNpH3HhNHfSFRs/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 30 set. 2025.

GUARIENTI, Bettina. Número de pessoas em situação de rua dobra em Ponta Grossa. **Periódico UEPG: redação de mídia integrada**, 4 set. 2024. Disponível em: <https://periodico.sites.uepg.br/index.php/cidade-cidadania/3611-numero-de-pessoas-em-situacao-de-rua-dobra-em-ponta-grossa>. Acesso em: 3 out. 2025.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. A incessante travessia dos tempos e a renovação dos paradigmas: a família, seus status e seu enquadramento na pós-modernidade. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Coords.). **Direito das famílias por juristas brasileiras**. 2a. ed. Indaiatuba. São Paulo: Editora Foco, 2022, p. 3-16

HORA NETO, João. O direito animal e a doutrina sentimental. **Revista Magister de Direito Civil e Direito Processual Civil**, [s. l.], n. 100, p. 54-87, Jan-Fev 2021.

IRVINE, Leslie. **My dog always eats first**: homeless people and their animals. United States of America: Lynne Rienner Publishers, 2013. 206 p. *E-book*.

JORGE, Igor Siuves. **Antecedentes históricos, trajetória de vulnerabilização da população em situação de rua e abordagem pelo Judiciário**: estado de coisas inconstitucional que levou à ADPF 976/2022. Orientador: Prof. Dr. André Luiz Freitas Dias. 2025. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2025. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/server/api/core/bitstreams/5160a410-f714-4dd0-bc76-f3a5f23e61b6/content>. Acesso em: 3 fev. 2026.

LEÃO, Marcia Brandão Carneiro. Se os animais não são coisas, o que serão?: uma abordagem multidisciplinar acerca do debate sobre a condição jurídica dos animais, em face do PL 351/2015. In: SÉGUIN, Élide et al. **Direito dos animais ou o multiculturalismo e o Direito do animal não humano**. Rio de Janeiro, RJ: GZ Editora, 2018. cap. 1. p. 1-24.

LIMA, Ana Karoline Silva; SANTOS, Guilherme Augusto Martins; OLIVEIRA FILHO, Enio Walcacer de. A família multiespécie no direito brasileiro: reconhecimento e a

proteção jurídica dos animais de estimação. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, [s. l.], v. VIII, n. 18, jan-jun 2025. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/2180>. Acesso em: 14 ago. 2025.

LISBOA, Mateus Rocha de. O desvendar do véu de maya: universalidade, historicidade e expansão dos direitos fundamentais no contexto anti-especista. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 20, p. 1-35, 2025. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/67095>. Acesso em: 7 fev. 2026.

LOBO, Paulo Luiz Netto. Socioafetividade em Família e a Orientação do Superior Tribunal de Justiça. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo (Coords.). **O Superior Tribunal de Justiça e a Reconstrução do Direito Privado**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011.

LOPES, Mônica Sette. Os sujeitos jurídicos: concepções tangenciadoras do novo Código Civil. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, n. 42, 2 fev. 2014. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/issue/view/85>. Acesso em: 20 abr. 2023.

MALUF, Carlos Alberto Dabus.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito da Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. p.637. ISBN 9786555598117. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598117/>. Acesso em: 17 ago. 2025.

MARCON, Tiago. **Animais sencientes não-humanos**: considerações acerca da possibilidade de alterar a natureza jurídica dos animais para sujeitos de direito despersonalizados. Orientador: Keila Comeli Alberton. 2020. 95 p. Monografia (Título de Bacharel em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2020. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/6209>. Acesso em: 1 abr. 2023.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003. *E-book*.

MATHIAS, Dionei. Pertencimento: Discussão teórica. **Alea**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, p. 166-187, jan-abr203 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/alea/a/5j8SHLFb5zy65tR5s5fjpSy/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 2 out. 2025.

MEDEIROS, Carla de Abreu. **Direito dos animais**: o valor da vida animal à luz do princípio da senciência. Curitiba: Juruá, 2019. 146 p.

MELEU, Marcelino; THAINES, Aleteia Hummes; SCHAEFER, Charlotte Ines. Reificação e aporofobia das pessoas em situação de rua: uma análise do decreto nº 7.053/2009 e da ADPF n. 976, a partir do percurso do reconhecimento de Axel Honeth. **Revista Direitos Culturais**, [s. l.], v. 20, n. 50, p. 81-100, jan-abr 2025. Disponível em: <https://revistas.san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/2106>. Acesso em: 16 fev. 2026.

MELO, Luíza. Brasil tem a terceira maior população pet do mundo: veja os projetos do senado sobre o assunto. **Agência Senado**, 23 dez. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2024/12/brasil-tem-terceira-maior-populacao-pet-do-mundo-veja-os-projetos-do-senado-sobre-o-assunto>. Acesso em: 20 ago. 2025.

MENDES, Rosana Maria; MISKULIN, Rosana Giaretta Sguerra. A análise de conteúdo como uma metodologia. **Cadernos de Pesquisa**, v. 47, n. 165, p. 1044-1066, jul-set 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/ttbmyGkhjNF3Rn8XNQ5X3mC>. Acesso em: 20 jun. 2023.

MIGLIORI, Alfredo Domingues Barbosa. **A personalidade jurídica dos grandes primatas**. Orientador: Prof. Dr. Rui Geraldo Camargo Viana. 2010. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-20122010-152149/pt-br.php>. Acesso em: 9 ago. 2025.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**: Parte Geral. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977. 550 p.

MONTEIRO, Rayanne Alves. **Famílias simultâneas**: A busca pelo seu reconhecimento como entidade familiar à luz da proteção constitucional da família eudemonista. Orientador: Prof. Dr. Marcelo Labanca Corrêa de Araújo. 2017. 188 p. Dissertação (Mestrado) - Universidade de Pernambuco, Recife, 2017. Disponível em: <http://tede2.unicap.br:8080/handle/tede/945?mode=full>. Acesso em: 20 jul. 2023.

MULFAIT, Vitória. Cerca de 50 mil animais estão em situação de abandono em Ponta Grossa. **Periódico UEPG: Redação de mídia integrada**, 20 jul. 2023. Disponível em: <https://periodico.sites.uepg.br/index.php/todas-as-noticias/3274-cerca-de-50-mil-animais-estao-em-situacao-de-abandono-em-ponta-grossa>. Acesso em: 4 out. 2025.

NACONECY, Carlos. **Ética & animais**: um guia de argumentação filosófica. Porto Alegre: Edipucrs, 2006.

NAVES, Juliana Venancio Silva; NASCIMENTO, Carolina Borges Marzullo. Democratização das relações familiares eudemonistas e suas implicações jurídicas: uma análise da trajetória da família brasileira no ordenamento pátrio. **Revista Direito e Inovação**, [s. l.], v. 3, p. 155-171, jul. 2015. Disponível em: <https://revistas.fw.uri.br/index.php/direitoeinovacao/article/view/2474>. Acesso em: 21 jul. 2023.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos fundamentais dos animais**: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. 404 p. ISBN 978-85-62741-51-7.

NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: Sujeitos de direitos despersonalizados. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 6, p. 133-152, 3 abr. 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/download/11075/7989>. Acesso em: 22 abr. 2023.

PARANÁ, Tribunal de Justiça do Paraná (7ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 0059204-56.2020.8.16.0000**. Recurso de Agravo de Instrumento. Ação de reparação

de danos. Decisão que julgou extinta a ação, sem resolução de mérito, em relação aos cães Rambo e Spike, ao fundamento de que estes não detém capacidade para figurarem no polo ativo da demanda. Pleito de manutenção dos litisconsortes no polo ativo da ação. Acolhido. Animais que pela natureza de sencientes (sic), ostentam a capacidade de ser parte (personalidade judiciária). Inteligência dos artigos 5º XXXV, e 225, §1º, VII, ambos da Constituição Federal de 1988, c/c art. 2º, §3º do Decreto-Lei nº 24.645/1934. Precedentes do direito comparado (argentina e colômbia). Decisões no sistema jurídico brasileiro reconhecendo a possibilidade de os animais constarem no polo ativo das demandas, desde que devidamente representados. Vigência do Decreto-Lei nº 24.645/1934. Aplicabilidade recente das disposições previstas no referido decreto pelos tribunais superiores (STJ e STF). Decisão reformada. Recurso conhecido e provido. Relator: Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, 14 de setembro de 2021a. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1287168301/agravo-de-instrumento-ai-592045620208160000-cascavel-0059204-5620208160000-acordao/inteiro-teor-1287168313>. Acesso em: 30 jul. de 2025.

PARANÁ, Tribunal de Justiça do Paraná (7ª Câmara Cível) **Embargos de Declaração 0059204-56.2020.8.16.0000**. Embargos de Declaração. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 7ª CÂMARA CÍVEL Autos nº. 0059204-56 .2020.8.16.0000/1 Recurso: 0059204-56 .2020.8.16.0000 ED 1 Classe Processual: Embargos de Declaração Cível Assunto Principal: Indenização por Dano Material Embargante (s): RAMBO ONG SOU AMIGO SPIKE Embargado (s): ELIZABETH MERIDA DEVAI Pedro Rafael de Barros Escher Vistos, 1 .A pretensão dos embargantes não merece acolhimento. Por primeiro, há que se considerar que os julgados mencionados pelos ora embargantes tanto nas razões de agravo de instrumento quanto nas razões dos presentes aclaratórios não tiveram a finalidade de uniformizar a jurisprudências dos Tribunais acerca da questão inerente à possibilidade ou não de animais figurarem de modo independente como partes ativas em relações processuais. Como explica Daniel Mitidiero acerca da distinção entre as Cortes de Precedentes e as Cortes de Justiça, estas “[...] visam a controlar retrospectivamente as decisões tomadas pelos juízes de primeiro grau mediante o julgamento de recursos de apelação e de agravo de instrumento a fim de que o caso concreto possa ser decidido de forma justa. Por essa razão, diante do direito brasileiro vigente, abre-se a oportunidade de ampla discussão da causa. Vale dizer: em todos os seus aspectos fático-probatório-jurídicos podem as Cortes de Justiça reexaminar a causa.” (MITIDIERO, Daniel . Precedentes [Livro Eletrônico]. 3ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018). Portanto, resta inviável que esta Corte Estadual vincule-se a entendimentos a rigor isolados proferidos por outros Tribunais, justamente porque a tarefa de uniformização jurisprudencial não lhes compete – inexistindo, então, qualquer omissão ou obscuridade neste ponto . Quanto ao Decreto nº 24.645/1934, é importante sublinhar que o seu teor possibilita que animais sejam representados pelo Ministério Público (sic) em determinadas lides, e não que atuem autonomamente em demandas onde se discute a viabilidade de pretensões reparatórias. Tal dado, inclusive, é reconhecido pelos próprios embargantes em suas razões, conforme destacado no relatório supra. Neste sentido: DIREITO CIVIL . DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. REEXAME DA MATÉRIA EVIDENCIADO . MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO FICTO (LEGAL). 1. Eventual

insurgência contra o resultado de decisão judicial deve ser veiculada pelas vias recursais apropriadas, sendo defeso à Parte, a pretexto de sanar irregularidades, postular o reexame da matéria por meio de embargos de declaração . 2. Para fins de prequestionamento, por expressa determinação legal, tem-se que já se consideram incluídos no decisum embargado os elementos suscitados, nos termos especificamente expressos no art. 1.025 da Lei n. 13.105/2015. 3. Recurso de embargos de declaração conhecido, e no mérito, rejeitado. Relator: Desembargador Mário Luiz Ramidoff, 8 de março de 2021b. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1251874313/inteiro-teor-1251874324?_gl=1*n6kynk*_gcl_aw*R0NMLjE3NzUzMzUzNTguQ2owS0NRanc3Y0xPQmhEbUFSSXNBR3N1QTBtQ09fcXJuTFJEQmZxN19jWIZDRtJ0WEJGSkFXanhvVFgtSGVtcmV2cFNoSlotUGFqSTMxQWFBaTNDRUFMd193Y0I.*_gcl_au*MTI1MzU4MTQ5MC4xNzc2MDE5MDMyLjg1NjMzMtMk1Ny4xNzc2MDczNTc3LjE3NzYwNzM3NDg.*_ga*NzkxMDIwNDcyLjE3NDM4Nzc2ODE.*_ga_QCSXBQ8XPZ*cze3NzYwNzMyMTgkbzlwOCRnMSR0MTc3NjA3MzkzOCRqNTkkbDAkaDA.. Acesso em: 11 abr. 2026.

PARANÁ, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Ação de Indenização por Dano Moral n. 0032729-98.2023.8.16.0019**. Juiz: Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha Wojciechowski. Disponível em: https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/arquivo.do?_tj=8a6c53f8698c7ff7e57a8effb7e2521968ba43080f15571ae89ff03946dbb196e9dd0b0b975d50f7. Acesso em: 13 ago. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias** - 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p. 81. ISBN 9788530996888. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996888/>. Acesso em: 19 fev. 2026.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 4. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. *E-book*.

PEREIRA, Thaís Quirino de Araújo. **A família anaparental no ordenamento jurídico brasileiro em análise jurisprudencial**. Orientador: Prof.^a Me. Adriana dos Santos Ormond. 2018. 52 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas) - Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita-PB, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/13799?locale=pt_BR. Acesso em: 17 jul. 2023.

PIMENTEL, Ana Beatriz Lima; CIRÍACO, Patrícia K de Deus; FARIAS, Andressa de Figueiredo. A força normativa dos princípios constitucionais como moduladores das novas famílias In MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Coords.). **Direito das famílias por juristas brasileiras**. 2a. ed. Indaiatuba. São Paulo: Editora Foco, 2022, p. 17-38.

PIRES, Clara Resende. **Complexidade acústica na comunicação animal e sua influência na ecologia dos cetáceos**. Orientador: Prof. Dr. Marcos Roberto Rossi Santos. 2021. 40 f. Dissertação (Mestrado em Ecologia) - Universidade Federal da

Bahia - UFBA, Salvador, 2021. Disponível em:
<https://repositorio.ufba.br/handle/rii/40477>. Acesso em: 12 ago. 2025.

PONTA GROSSA. Com chegada do frio, Prefeitura reforça rede de acolhimento a pessoas em situação de rua. **Prefeitura de Ponta Grossa**, Ponta Grossa, 27 maio 2025a. Disponível em: <https://www.pontagrossa.pr.gov.br/2025/05/27/com-chegada-do-frio-intenso-prefeitura-reforca-rede-de-acolhimento-a-pessoas-em-situacao-de-rua/>. Acesso em: 4 out. 2025.

PONTA GROSSA. Guarda Civil Municipal. **Secretaria municipal de cidadania e segurança pública**, Ponta Grossa, 201?. Disponível em:
<https://smcsp.pontagrossa.pr.gov.br/estr-adm/guarda-municipal/>. Acesso em: 4 out. 2025.

PONTA GROSSA. PG terá 2ª Conferência Municipal de Proteção e Defesa dos Animais. **Prefeitura de Ponta Grossa**, Ponta Grossa, 11 set. 2025b. Disponível em: <https://www.pontagrossa.pr.gov.br/2025/09/11/pg-tera-2a-conferencia-municipal-de-protecao-e-defesa-dos-animais/>. Acesso em: 4 out. 2025.

PONTA GROSSA. Restaurante Popular ajuda a combater insegurança alimentar em Ponta Grossa. **G1**, 19 jun. 2023. Disponível em:
<https://g1.globo.com/pr/parana/especial-publicitario/prefeitura-de-ponta-grossa/200-anos-a-transformacao/noticia/2023/06/19/restaurante-popular-ajuda-a-combater-inseguranca-alimentar-em-ponta-grossa.ghtml>. Acesso em: 4 out. 2025.

REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. *E-book*.

REIS, Sérgio Túlio Jacinto. **Perícia de maus-tratos a aves silvestres**. 2018. Tese (Doutorado) – Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Botucatu, 2018. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/154144>. Acesso em: 13 mar. 2023.

REZENDE, Paulo Edson da Silva. **Projeto de Política Pública Baseada em Dados**: descrevendo o impacto esperado e planejando a implementação e avaliação da política. 1. ed. Brasília: Universidade Federal de Santa Maria, 2023. 40 p. *E-book*.

RODRIGUES, Edwirges Elaine; ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. Novos tempos, novas famílias: da legitimidade para a afetividade. **Civilistica.com**: revista eletrônica de direito civil, ano 10, n. 3, 2021. Disponível em:
<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/773>. Acesso em: 19 set. 2023.

RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. **A família decorrente do casamento e sua repercussão no código civil de 2002**. Orientador: Prof. Dr. Francisco José Cahali. 2005. 329 p. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo-SP, 2005. Disponível em:
<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6828>. Acesso em: 2 jul. 2023.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. SRV Editora LTDA, 2019. *E-book*. ISBN 9788553612086. Disponível em:
<https://app.minhabioteca.com.br/#/books/9788553612086/>. Acesso em: 22 abr. 2024. (Capítulo X – Responsabilidade civil no direito das famílias, p. 1099-1176).

RUI, Taniele. A população em situação de rua chega ao Supremo Tribunal Federal: o caminho por direitos e reconhecimento a partir de uma audiência pública – a ADPF 976. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 34, n. 1, p. 1-11, 2025. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/Sn9sXN4y4DZWzgL7Wqq6XFx/?format=html&lang=pt#:~:text=Covid%2D19%20e%20o%20aumento,no%20s%C3%ADtio%20eletr%C3%B4nico%20do%20STF>. Acesso em: 15 jan. 2026.

SANTANA, Abraão Silva de; FREIRE, Antonio Carlos Pantoja. Família Multiespécie e suas implicações jurídicas. **Revista Aracê**, São José dos Pinhais, v. 4, n. 6, 2025. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/5930>. Acesso em: 6 jan. 2026.

SANTOS, Andreia de Oliveira Bonifácio. **A família contemporânea brasileira à luz do direito animal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. 256 p.

SANTOS, Dayse Amâncio dos. **Aqui a gente administra sentimentos**: Famílias e justiça no Brasil contemporâneo. Orientador: Prof. Dr. Russel Parry Scott. 2010. 238 p. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2010. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/862>. Acesso em: 4 jul. 2023.

SANTOS, Karine da Silva *et al.* O uso de triangulação múltipla como estratégia de validação em um estudo qualitativo. **Ciência & Saúde Coletiva**, p. 655-664, fev 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/kvr3D7Q3vsYjrFGLNprpttS/#:~:text=A%20triangula%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20uma%20dessas,a%20apreens%C3%A3o%20do%20fen%C3%B4meno%20sob>. Acesso em: 20 jun. 2023.

SANTOS, Naara Lígia Maria Neves dos. **Danos Morais por abandono afetivo inverso**: ausência de solidariedade familiar como fundamento de improcedência. Orientador: Dr.^a Raquel Moraes de Lima. 2021. 57 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Graduação em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2021. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/28216?locale=pt_BR. Acesso em: 9 abr. 2025.

SARAIVA, Juliana Marques. **Redistribuição ou reconhecimento? um diálogo político-filosófico**: Tradução e estudo introdutório. Orientador: Prof. Dr. Charles Feldhaus. 2019. 96 p. Dissertação (Mestrado em filosofia) - Departamento de Filosofia da Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2019. Disponível em: <https://repositorio.uel.br/items/557a2fe4-907a-4103-9d9a-6d7d1b8bf403/full>. Acesso em: 23 abr. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. As Dimensões da dignidade da pessoa humana: Construindo uma compreensão juridico-constitucional necessária e possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 09, p. 361- 388, Jan./jun. 2007. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/items/43ed9aa7-96d8-4390-9f55-f19fa1c20fe6>. Acesso em: 5 abr. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade (da pessoa) humana, mínimo existencial e justiça constitucional: Algumas aproximações e alguns desafios. **Revista do CEJUR/TJSC**: Prestação Jurisdicional, v. 1, n. 01, p. 29-44, Dez. 2013. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/24>. Acesso em: 17 abr. 2025.

SARMENTO, Isabella Viegas Moraes. **A ineficácia das políticas públicas destinadas à população em situação de rua**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. 156 p.

SECRETARIA DA COMUNICAÇÃO SOCIAL. **Mais de 620 mil animais já tem RG**. Veja como cadastrar seu pet no SinPatinhas, 28 maio 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/05/mais-de-620-mil-animais-ja-tem-rg-veja-como-cadastrar-seu-pet-no-sinpatinhas>. Acesso em: 22 jun. 2025.

SILVA, Débora Bueno; ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Consciência e senciencia como fundamentos do Direito Animal. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**, v. 4, p. 155-203, jan/dez 2020. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/direito/article/view/16534>. Acesso em: 15 mar. 2023.

SILVA, Eliezer Gomes da. Direito Translacional: Teorias e práticas jurídicas em interface bidimensional a proposta de um novo mestrado em Direito na UEPG. **Humanidade e Inovação**, v. 8, n. 48, p. 236-248, 2021a. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/5706>. Acesso em: 24 maio 2024.

SILVA, Gabriela Dantas da. A concepção e a perspectiva filosófica sobre o modelo de família eudemonista frente ao entendimento majoritário de vínculo biológico como elemento caracterizador da entidade familiar. **Revista científica semana acadêmica**, Fortaleza-CE, v. 9, ed. 204, 2021b. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/25_gabriela_a_concepcao_e_a_perspectiva_filosofica_sobre_o_modelo_de_familia_eudemonista_frente_ao_entendimento_majoritario_de_vinculo_biologico_como_elemento_caracterizador_.pdf. Acesso em: 15 abr. 2025.

SILVA, Jéssica de Paula Bueno da. **Quem conta o ponto?**: Uma análise do Estado de Coisas Inconstitucional da conjuntura de produção de dados relativos à População em Situação de Rua a partir da ADPF 976. Orientador: Prof. Dr. André Luiz Freitas Dias. 2024. 201 p. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/items/34046b95-56f1-4b3e-979f-68a6026c04b1>. Acesso em: 14 jan. 2026.

SILVA, Raquel Mariane de Araujo; FERREIRA, Letícia de Oliveira Catani. Família multiespécie: Desafios da legislação sobre a guarda de animais de estimação. **Revista Gestão e Conhecimento**, [S. l.], v. 18, n. 2, p. 01-21, 1 jan. 2024. Disponível em: <https://ojs.revistagc.com.br/ojs/index.php/rgc/article/view/379>. Acesso em: 9 ago. 2025.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito Animal e ensino jurídico**: formação e autonomia de um saber pós-humanista. Orientador: Heron José de Santana Gordilho. 2013. 191 p. Tese (Doutorado em Direito Público) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/15284/1/CAPA%20TESE%20TAGORE.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2025.

SILVEIRA, Pollyanna Santos da; MARTINS, Leonardo Fernandes; SOARES, Rhaisa Gontijo; GOMIDE, Henrique Pinto; RONZANI, Telmo Mota. Revisão

sistemática da literatura sobre estigma social e alcoolismo. **Estudos de Psicologia**, [s. l.], p. 131-138, Maio-Agosto 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/epsic/a/QByHSnCcRdscH5rRnR6wPMB/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 1 out. 2025.

SINGER, Randall S.; HART, Lynette A.; ZASLOFF, R. Lee. Dilemmas associated with rehousing homeless people who have companions animals. **Psychological Reports**, p. 851-857, 1995. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/8559923/>. Acesso em: 25 maio 2023.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ALTOÉ, Bruna Agostinho Barbosa. A história dos conceitos e o conceito de família no Código Civil de 1916. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 8, n. 1, p. 68-84, Jan./Jul. 2022. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/8878>. Acesso em: 17 abr. 2025.

SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 8, n. 16, p. 20-45, Jul-Dez 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/6YsWyBWZSdFgfSqDVQhc4jm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 4 out. 2025

STEDILE, Liliane. **Animal não é coisa**: direitos não personalizados no ordenamento jurídico brasileiro. Orientador: Karla de Souza Oliveira. 2020. 53 p. Monografia (Bacharel em Direito) - UniEvangélica, 2020. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/10045/1/LILIANE%20STEDILE.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2023.

TARTUCE, Flávio. Novos princípios do direito de família brasileiro. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 27 jun. 2007. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+\(1\)](https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+(1)). Acesso em: 29 mar. 2025.

THE CAMBRIDGE DECLARATION ON CONCIOUSNESS. 2012. **Francis Crick Memorial Conference**, Cambridge, 2012. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wpcontent/uploads/2019/06/declaraao-de-cambridge-portugues.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Por uma verdadeira Reforma do Código Civil de 2002. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo-Horizonte, p. 9-60, 2025. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/1350>. Acesso em: 14 jan. 2026.

TURKENICZ, Abraham. **Organizações familiares**: contextualização histórica da família ocidental. Curitiba: Juruá, 2013.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil - Parte Geral - Vol. 1 - 25ª Edição 2025**. 25. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. *E-book*. p.109. ISBN 9786559776689. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776689/>. Acesso em: 07 mar. 2026.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. **Revista da Faculdade de Direito**. p. 400-401. Belo Horizonte: UFMG, 1979.

APÊNDICE A: QUESTIONÁRIO SUBMETIDO À PLATAFORMA BRASIL**1 QUESTÕES GRUPO A – PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA**

a. O(A) senhor(a) convive com algum animal de estimação?

1. Não.
2. Não, mas já convivi por _____ meses/anos
3. Sim, há mais de seis meses.
4. Sim, há cerca de um ano.
5. Sim, há mais de um ano.

b. De que forma o senhor(a) considera o animal?

1. Apenas uma companhia
2. Uma forma de me proteger
3. Como se ele fosse da minha família
4. Ele me seguiu e eu deixei

c. Como o senhor normalmente cuida do seu animal?

1. Consegue dar vacina, alimentar e proteger do frio/chuva.
2. As vezes consegue dar vacina, alimentos e proteção com a ajuda de outras pessoas ou instituições.
3. Nunca deu vacina e alimenta e protege conforme dá.
4. Não se preocupa com vacina, alimentação e proteção do animal.

d. Como o seu animal se alimenta?

1. Divido meu alimento com ele
2. Come o que encontra pela rua
3. Compro alimento para ele, quando posso.
4. Conto com a ajuda de ONGs e outras pessoas que doam alimento para ele.

e. Se o seu animal não pudesse ir para um abrigo com o senhor(a) em um dia de muito frio, você iria mesmo assim?

1. Iria, com certeza
2. Não iria de forma alguma
3. Iria, mas ficaria preocupado

4. Tentaria convencer o abrigo a aceitar o animal junto

f. Como poderia ajudar o(a) senhor(a) e seu animal?

1. Os abrigos deveriam acolher os animais junto com as pessoas.
2. Um local onde prestam cuidados aos animais, como vacinação, consultas veterinárias e alimentação adequada.
3. Outros

g. Se respondeu “Outros”, o que pode ser feito?

2 QUESTÕES GRUPO B: VOLUNTÁRIOS

a. Quantas pessoas os senhores atendem em média?

b. Muitas pessoas em situação de rua vêm ao local [onde se prestam os serviços voluntários] acompanhados de animais?

1. Sim, quase todas as pessoas.
2. Sim, mais da metade.
3. Cerca de metade.
4. Não, poucas pessoas em situação de rua convivem com animais de companhia.
5. Nenhuma pessoa.

c. Como é a relação dessas pessoas com estes animais?

1. É uma relação benéfica para ambos, pois o ser humano confere cuidados ao animal enquanto este proporciona apoio psicológico à pessoa em situação de rua.
2. Não é uma relação saudável, já que os animais são frequentemente maltratados.
3. No geral é uma relação benéfica para ambos, com raras exceções.
4. Em parte dos casos a relação entre seres humanos e animais em situação de rua é boa, porém o número de experiências ruins é maior.
5. Não sei.

d. Os senhores observam algum afeto entre eles?

1. Não, eles não se importam com os animais.
2. Não, eles mantêm o animal consigo apenas por motivo de proteção.
3. Não, eles consideram o animal apenas como uma companhia
4. Sim, eles cuidam e protegem este animal como parte de sua família

e. Como eles cuidam de seus animais de estimação?

1. Conseguem dar vacina, alimentar e proteger do frio/chuva.
2. As vezes conseguem dar vacina, alimentos e proteção com a ajuda de outras pessoas ou instituições.
3. Nunca dão vacina e alimentam e protegem o animal conforme dá.
4. Não se preocupam com vacina, alimentação e proteção do animal.

3 QUESTÕES GRUPO C – PESSOAS QUE TRABALHAM EM CONTATO COM A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

- a. A instituição de acolhimento para pessoas em situação de rua aceita animais?
- b. Muitas pessoas em situação de rua vem ao local [da prestação de serviços] acompanhados de animais? Com qual frequência?
- c. Como é a relação entre estas pessoas e seus animais?
- d. Os senhores observam alguma relação de afeto entre eles?
- e. Quais políticas públicas existem hoje no município de Ponta Grossa voltadas às pessoas em situação de rua e seus animais? Como elas funcionam?
- f. Vocês recebem algum treinamento para identificar casos de abuso ou violência contra o animal praticada pelas pessoas em situação de rua?

APÊNDICE B: TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO COMITÊ DE ÉTICA EM PESQUISA – CEP/UEPG

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO (T.C.L.E.) PESQUISAS COM SERES HUMANOS

Título do Projeto:

Família multiespécie e pessoas em situação de rua: Uma análise a partir do princípio jurídico da afetividade e proposta de política pública de acolhimento no município de Ponta Grossa/PR

Pesquisadoras Responsáveis:

Paloma Tonon Boranelli e Prof.^a Dr.^a Zilda Mara Consalter

Qualificação do Sujeito de Pesquisa:

_____, com _____ anos de idade, RG nº _____, residente e domiciliado no endereço _____.
Neste ato representado por (se houver necessidade de representante): _____ a, com _____ anos idade, RG nº _____, residente e domiciliado no endereço _____, sendo este _____ (grau de parentesco) mediante prova documental comprobatória da responsabilidade apresentada.

O(A) Senhor(a) está sendo convidado(a) a participar de uma pesquisa. Por favor, leia este documento com bastante atenção antes de assiná-lo. Caso haja alguma palavra ou frase que o(a) senhor(a) não consiga entender, converse com o pesquisador responsável pelo estudo ou com um membro da equipe desta pesquisa para esclarecê-los.

O objetivo da pesquisa é analisar as relações existentes entre as pessoas em situação de rua e os animais com quem convivem e averiguar se e como esta relação pode se fazer presente em uma política pública de acolhimento municipal e a mesma justifica-se pela busca de uma maior compreensão da realidade das pessoas em situação de rua e da maneira pela qual os animais ajudam essas pessoas a passarem pelas dificuldades enfrentadas

Caso o senhor(a) concorde em participar da pesquisa, deverá responder a uma série de questões objetivas que serão realizadas pela pesquisadora, de modo a escolher a alternativa que mais se adeque à sua realidade. As questões serão direcionadas especificamente a cada grupo pesquisado sendo o “Grupo A” formado por pessoas em situação de rua que convivam com animais; o “Grupo B” será composto por trabalhadores voluntários de ONGs (Organização Não Governamental) de grande atuação que atuam com a população descrita no primeiro grupo; e o “Grupo C” se constituirá de profissionais que trabalham diretamente com a supramencionada população.

Como toda pesquisa com seres humanos envolvem riscos, ao participar deste estudo o senhor(a) poderá estar sujeito a cansaço ou desconforto ao responder o formulário e alterações na autoestima provocadas pela evocação de memórias. Para evitar tais riscos e danos serão tomadas providências como a realização de questões essenciais para a pesquisa de modo que o tempo de resposta seja curto e a elaboração de questionamentos que não abordem temas dolorosos ou sensíveis. Ressalta-se que a quebra do sigilo e confidencialidade dos dados coletados pode acontecer em qualquer pesquisa.

No entanto, há também benefícios a serem esperados: o reconhecimento da modalidade familiar multiespécie formada por pessoas e animais em situação de rua. Além disso, ao ouvir os sujeitos de pesquisa será possível verificar as necessidades das pessoas em situação de rua e a melhor maneira de ajudá-las, bem como aos seus animais de convivência.

Será assegurada a assistência durante toda a pesquisa, sendo garantido ao(à) senhor(a) o livre acesso às

informações e esclarecimentos adicionais sobre o estudo e suas consequências, bem como a tudo o que o senhor(a) queira saber antes, durante e depois de sua participação.

Caso o senhor(a) decida não participar da investigação, ou ainda desistir de participar e retirar seu consentimento, não haverá nenhum prejuízo ao atendimento, cuidado e tratamento pela equipe da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Sua participação na pesquisa é totalmente voluntária.

Será mantido o sigilo e o caráter confidencial das informações, zelando-se por sua privacidade. É garantido, ainda, que sua identificação não será exposta nas conclusões ou publicações.

Não estão previstos quaisquer tipos de pagamento por sua participação na pesquisa e o senhor(a) não terá custos em relação à realização dos procedimentos envolvidos. Poderá, porém, receber por despesas decorrentes de sua participação – transporte e alimentação. Essas despesas serão pagas pelo orçamento da pesquisa.

As pesquisadoras comprometem-se a proporcionar toda e qualquer informação atualizada obtida durante o estudo, ainda que esta possa afetar a vontade do indivíduo em continuar participando da pesquisa.

Caso o(a) Sr.(a) tenha dúvidas, poderá entrar em contato com a pesquisadora responsável Paloma Tonon Boranelli pelo telefone (14)997406967, e/ou pelo e-mail paloma.boranelli@gmail.com e com a pesquisadora Zilda Mara Consalter, pelo telefone (42)84091888 e pelo e-mail zilda@uepg.br ou com o Comitê de Ética em Pesquisa (Secretaria do Comitê de Ética em Pesquisa para recurso ou reclamações do sujeito de pesquisa : (42) 3220-3108).

Eu, _____, portador do RG nº _____, com endereço ou telefone para contato _____ tendo sido orientado(a) sobre a pesquisa e compreendido o que vai ser feito e como isso acontecerá, ACEITO VOLUNTARIAMENTE PARTICIPAR, estando totalmente ciente de que não há nenhum valor monetário, a receber ou a pagar. Desse modo, esse Termo de Consentimento Livre e Esclarecido será assinado em duas vias, uma para o pesquisador responsável, outra para o participante

DECLARAÇÃO DE CONSENTIMENTO

Concordo em participar do estudo acima descrito.

_____ Nome do participante ou responsável	Data: ____/____/____
_____ Assinatura do participante ou responsável	

_____ Assinatura e carimbo do Pesquisador	Data: ____/____/____
_____ Assinatura e carimbo do Pesquisador	

APÊNDICE C: DADOS DO PROJETO DE PESQUISA

DETALHAR PROJETO DE PESQUISA

-

DADOS DA VERSÃO DO PROJETO DE PESQUISA

Título da Pesquisa: Família multiespécie e pessoas em situação de rua: uma análise a partir do princípio jurídico da afetividade e proposta de política pública de acolhimento no município de Ponta Grossa/PR

Pesquisador Responsável: PALOMA TONON BORANELLI

Área Temática:

Versão: 2

CAAE: 85944125.7.0000.0105

Submetido em: 10/03/2025

Instituição Proponente: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Situação da Versão do Projeto: Aprovado

Localização atual da Versão do Projeto: Pesquisador Responsável

Patrocinador Principal: Financiamento Próprio

Comprovante de Recepção: PB_COMPROVANTE_RECEPCAO_2393701

+

DOCUMENTOS DO PROJETO DE PESQUISA

-

LISTA DE APRECIÇÕES DO PROJETO

Apreciação ↕	Pesquisador Responsável ↕	Versão ↕	Submissão ↕	Modificação ↕	Situação ↕	Exclusiva do Centro Coord. ↕	Ações
PO	PALOMA TONON BORANELLI	2	10/03/2025	06/04/2025	Aprovado	Não	

APÊNDICE D: PARECER DO COMITÊ DE ÉTICA E PESQUISA

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE
PONTA GROSSA - UEPG



PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP

DADOS DO PROJETO DE PESQUISA

Título da Pesquisa: Família multiespécie e pessoas em situação de rua: uma análise a partir do princípio jurídico da afetividade e proposta de política pública de acolhimento no município de Ponta Grossa/PR

Pesquisador: PALOMA TONON BORANELLI

Área Temática:

Versão: 2

CAAE: 85944125.7.0000.0105

Instituição Proponente: Universidade Estadual de Ponta Grossa

Patrocinador Principal: Financiamento Próprio

DADOS DO PARECER

Número do Parecer: 7.489.588

Apresentação do Projeto:

A relação familiar multiespécie formada por membros em situação de rua possui laços tão fortes que muitas vezes o membro humano prefere, por exemplo, continuar vivendo nas ruas, enfrentando todas as intempéries ao abandonar o animal, ou até mesmo compartilhando em partes ou cedendo no todo o alimento que conseguiu para que o animal fosse alimentado. No entanto, tal relação é muitas vezes despercebida pelos estudiosos e até mesmo pelo Poder Público, de modo que seus direitos deixam de ser garantidos. Deste modo, na tentativa de se estudar a relação acima descrita realizar-se-á uma pesquisa qualitativa de caráter exploratório cujo método de abordagem empregado será o hipotético-dedutivo. Ainda, utilizar-se-ão das técnicas de pesquisa bibliográfica, documental, e será realizada a pesquisa de campo com "survey" que se dará por meio de entrevistas estruturadas. Considerando a perspectiva

Endereço: Av. Gen. Carlos Cavalcanti, nº 4748. UEPG, Campus Uvararanas, Bloco da Reitoria, sala 22
Bairro: Uvaranas **CEP:** 84.030-900
UF: PR **Município:** PONTA GROSSA
Telefone: (42)3220-3282 **E-mail:** cep105@uepg.br

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE
PONTA GROSSA - UEPG



Continuação do Parecer: 7.489.588

translacional

adotada, o objetivo geral da pesquisa é investigar a forma pela qual o reconhecimento das famílias multiespécie, constituídas pela população em situação de rua, pode se fazer presente em políticas públicas de acolhimento no município de Ponta Grossa/PR e elaborar um projeto de política pública voltado à referida população e aos animais não humanos com quem convivem. E, como objetivos específicos (a) Conceituar o princípio da afetividade em uma perspectiva de desbiologização das relações familiares. (b) Apresentar a teoria da "descoisificação" dos animais e sua contribuição para configuração jurídica das famílias multiespécie. (c) Compreender a afetividade na perspectiva da população em situação de rua pontagrossense enquanto fundamento para proteção jurídica e social dessas famílias multiespécie. (d) Coletar dados referentes às populações em situação de rua e sua relação com os animais não humanos com quem convivem por meio de formulários estruturados. (e) Explorar o conceito e funcionamento de políticas públicas de acolhimento voltadas à população em situação de rua, incluindo-se aquelas já existentes no município de Ponta-Grossa. Por fim, população alvo será composta por pessoas em situação de rua que convivem com animais não humanos no município de Ponta Grossa/PR.

Objetivo da Pesquisa:

Objetivo Primário:

Considerando a perspectiva translacional adotada, o objetivo geral da pesquisa é investigar a forma pela qual o reconhecimento das famílias multiespécie, constituídas pela população em situação de rua, pode se

Endereço: Av. Gen. Carlos Cavalcanti, nº 4748. UEPG, Campus Uvaranas, Bloco da Reitoria, sala 22
Bairro: Uvaranas **CEP:** 84.030-900
UF: PR **Município:** PONTA GROSSA
Telefone: (42)3220-3282 **E-mail:** cep105@uepg.br

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - UEPG



Continuação do Parecer: 7.489.588

fazer presente em políticas públicas de acolhimento no município de Ponta Grossa/PR e elaborar um projeto de política pública voltado à referida população e aos animais não humanos com quem convivem.

Objetivo Secundário:

(a) Conceituar o princípio da afetividade em uma perspectiva de desbiologização das relações familiares. (b) Apresentar a teoria da descoisificação dos animais e sua contribuição para configuração jurídica das famílias multiespécie. (c) Compreender a afetividade na perspectiva da população em situação de rua pontagrossense enquanto fundamento para proteção jurídica e social dessas famílias multiespécie. (d) Coletar

dados referentes às populações em situação de rua e sua relação com os animais não humanos com quem convivem por meio de formulários estruturados. (e) Explorar o conceito e funcionamento de políticas públicas de acolhimento voltadas à população em situação de rua, incluindo-se aquelas já existentes no município de Ponta-Grossa.

Avaliação dos Riscos e Benefícios:

Riscos:

Os riscos da pesquisa são cansaço ou desconforto ao responder o formulário e alterações na autoestima provocadas pela evocação de memórias. Para evitar tais riscos e danos serão tomadas providências como a realização de questões essenciais para a pesquisa de modo que o tempo de resposta seja curto e a elaboração de questionamentos que não abordem temas dolorosos ou sensíveis. Ressalta-se que a quebra do sigilo e confidencialidade dos dados coletados pode acontecer em qualquer pesquisa. As informações obtidas devem ser mantidas em sigilo e no

Endereço: Av. Gen. Carlos Cavalcanti, nº 4748. UEPG, Campus Uvaranas, Bloco da Reitoria, sala 22
Bairro: Uvaranas **CEP:** 84.030-900
UF: PR **Município:** PONTA GROSSA
Telefone: (42)3220-3282 **E-mail:** cep105@uepg.br

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - UEPG



Continuação do Parecer: 7.489.588

anonimato para preservação da privacidade e da confidencialidade dos dados dos participantes. Todos os dados dos protocolos de pesquisa em análise devem estar sob sigilo, em razão do compromisso de confidencialidade, respeito à proteção da individualidade.

Benefícios:

O reconhecimento da modalidade familiar multiespécie formada por pessoas e animais em situação de rua. Além disso, ao ouvir os sujeitos de pesquisa será possível verificar as necessidades das pessoas em situação de rua e a melhor maneira de ajudá-las, bem como aos seus animais de convivência.

Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:

Trata-se de uma pesquisa acadêmica relevante e factível vinculada ao Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa como parte dos requisitos à obtenção do Título de Mestre.

Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:

Em anexo e de acordo com as normas vigentes. Todos os termos de apresentação obrigatória estão corretamente preenchidos e anexados. Todos os documentos pertinentes foram apresentados em anexo e de acordo com as normas 466/2012 e 510/2016, bem como a Lei 14.874.

Recomendações:

Enviar o relatório final pela plataforma Brasil por notificação ao término do projeto

Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações:

Avaliada a documentação pertinente considera-se aprovado o projeto

Considerações Finais a critério do CEP:

Endereço: Av. Gen. Carlos Cavalcanti, nº 4748. UEPG, Campus Uvarararas, Bloco da Reitoria, sala 22
Bairro: Uvarararas **CEP:** 84.030-900
UF: PR **Município:** PONTA GROSSA
Telefone: (42)3220-3282 **E-mail:** cep105@uepg.br

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE
PONTA GROSSA - UEPG**



Continuação do Parecer: 7.489.588

Este parecer foi elaborado baseado nos documentos abaixo relacionados:

Tipo Documento	Arquivo	Postagem	Autor	Situação
Informações Básicas do Projeto	PB_INFORMAÇÕES_BÁSICAS_DO_PROJETO_2393701.pdf	10/03/2025 18:05:16		Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	TCLE_CEPUEPG.pdf	10/03/2025 18:03:51	PALOMA TONON BORANELLI	Aceito
Projeto Detalhado / Brochura Investigador	projeto_de_pesquisa.pdf	04/01/2025 15:07:35	PALOMA TONON BORANELLI	Aceito
Outros	questionario_pesquisa_de_campo.pdf	04/01/2025 14:56:23	PALOMA TONON BORANELLI	Aceito
Folha de Rosto	Folha_de_rosto.pdf	04/01/2025 14:43:25	PALOMA TONON BORANELLI	Aceito

Situação do Parecer:

Aprovado

Necessita Apreciação da CONEP:

Não

PONTA GROSSA, 06 de Abril de 2025

**Assinado por:
ULISSES COELHO
(Coordenador(a))**

Endereço: Av. Gen. Carlos Cavalcanti, nº 4748. UEPG, Campus Uvararanas, Bloco da Reitoria, sala 22
Bairro: Uvaranas **CEP:** 84.030-900
UF: PR **Município:** PONTA GROSSA
Telefone: (42)3220-3282 **E-mail:** cep105@uepg.br

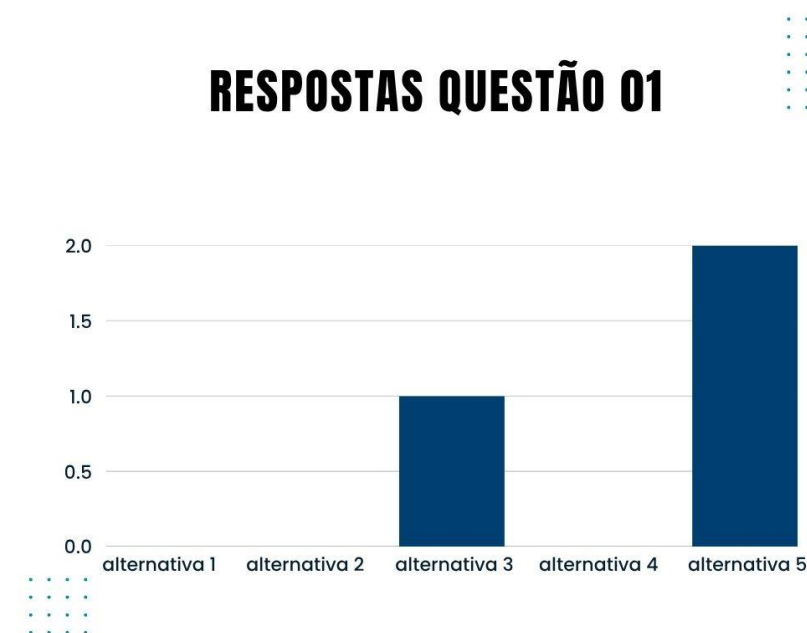
APÊNDICE E – PESQUISA DE CAMPO: QUESTÕES E GRÁFICOS DE RESPOSTAS

QUESTÕES GRUPO A – PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA

1) O(A) senhor(a) convive com algum animal de estimação?

1. Não.
2. Não, mas já convivi por _____ meses/anos.
3. Sim, há mais de seis meses.
4. Sim, há cerca de um ano.
5. Sim, há mais de um ano.

RESPOSTAS QUESTÃO 01

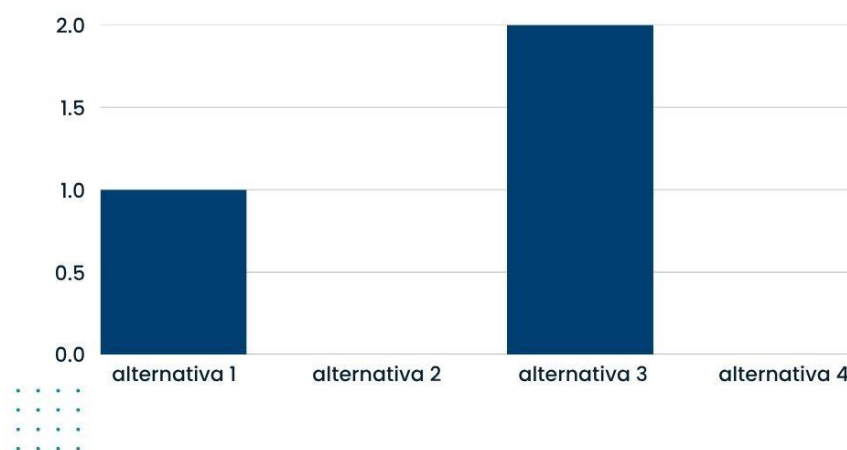


Fonte: A autora

2) De que forma o senhor(a) considera o animal?

1. Apenas uma companhia
2. Uma forma de me proteger
3. Como se ele fosse da minha família
4. Ele me seguiu e eu deixei

RESPOSTAS QUESTÃO 02

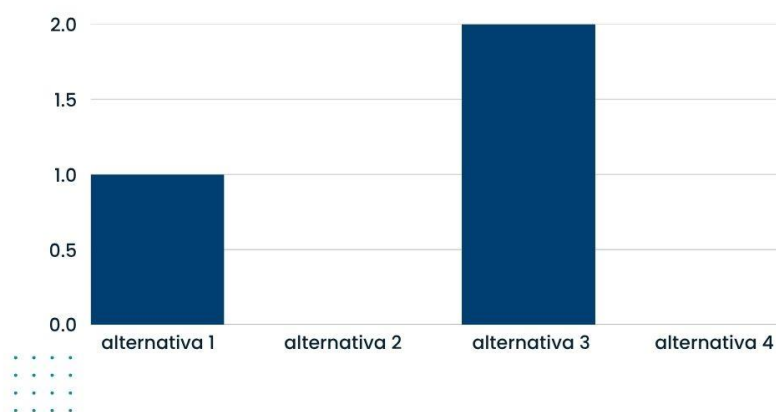


Fonte: A autora

3) Como o senhor normalmente cuida do seu animal?

1. Consegue dar vacina, alimentar e proteger do frio/chuva.
2. As vezes consegue dar vacina, alimentos e proteção com a ajuda de outras pessoas ou instituições.
3. Nunca deu vacina e alimenta e protege conforme dá.
4. Não se preocupa com vacina, alimentação e proteção do animal.

RESPOSTAS QUESTÃO 03

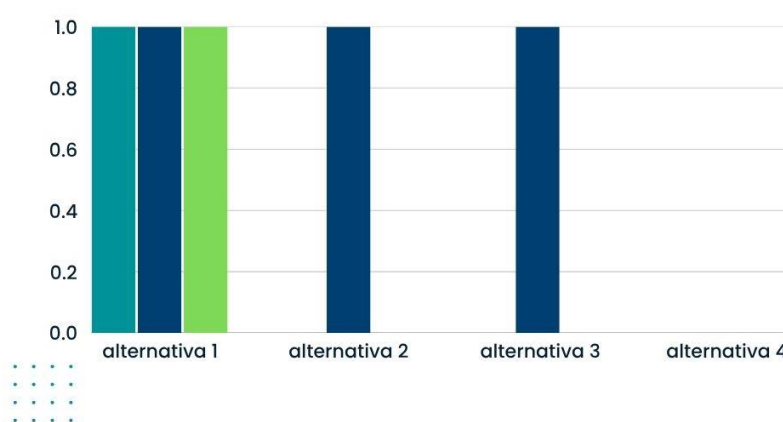


Fonte: A autora

4) Como o seu animal se alimenta?

1. Divido meu alimento com ele
2. Come o que encontra pela rua
3. Compro alimento para ele, quando posso.
4. Conto com a ajuda de ONGs e outras pessoas que doam alimento para ele.

RESPOSTAS QUESTÃO 04



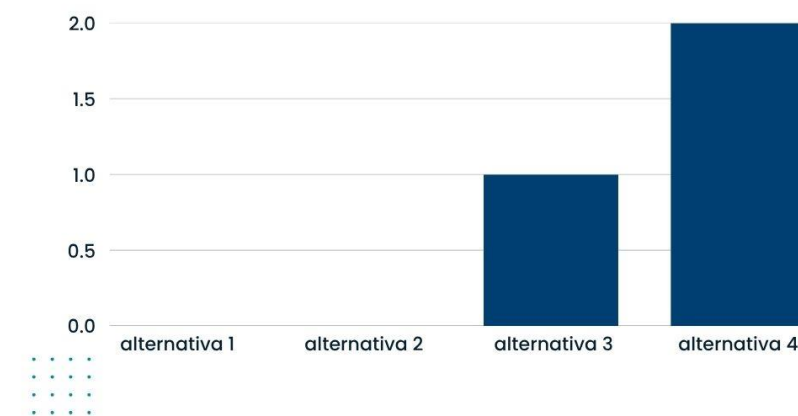
Fonte: A autora

Obs. Os 3 participantes puderam escolher mais de uma alternativa

5) Se o seu animal não pudesse ir para um abrigo com o senhor(a) em um dia de muito frio, você iria mesmo assim?

1. Iria, com certeza
2. Não iria de forma alguma
3. Iria, mas ficaria preocupado
4. Tentaria convencer o abrigo a aceitar o animal junto

RESPOSTAS QUESTÃO 05

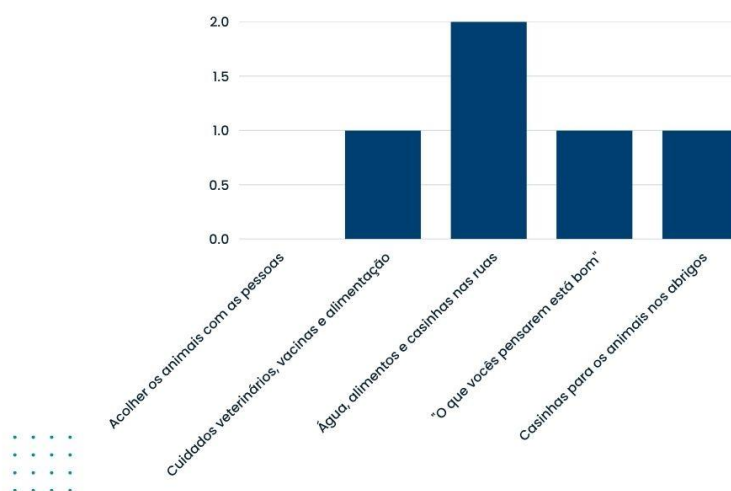


Fonte: A autora

6) Como poderia ajudar o(a) senhor(a) e seu animal?

1. Os abrigos deveriam acolher os animais junto com as pessoas.
2. Um local onde prestam cuidados aos animais, como vacinação, consultas veterinárias e alimentação adequada.
3. Outros Se respondeu “Outros”, o que pode ser feito?

RESPOSTAS QUESTÃO 06



Fonte: A autora

Obs. Os 3 participantes puderam escolher mais de uma alternativa

QUESTÕES GRUPO B – VOLUNTÁRIOS

1) Quantas pessoas os senhores atendem em média?

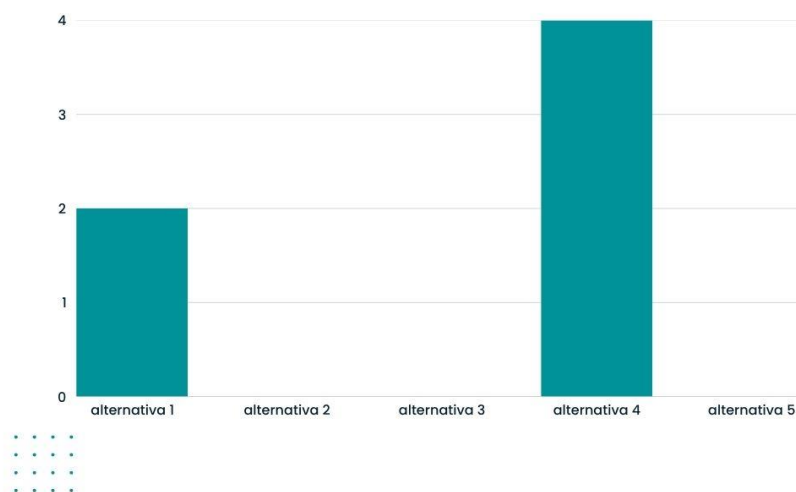


Fonte: A autora

2) Muitas pessoas em situação de rua vêm ao local [onde se prestam os serviços voluntários] acompanhados de animais?

1. Sim, quase todas as pessoas.
2. Sim, mais da metade.
3. Cerca de metade.
4. Não, poucas pessoas em situação de rua convivem com animais de companhia.
5. Nenhuma pessoa.

RESPOSTAS QUESTÃO 02

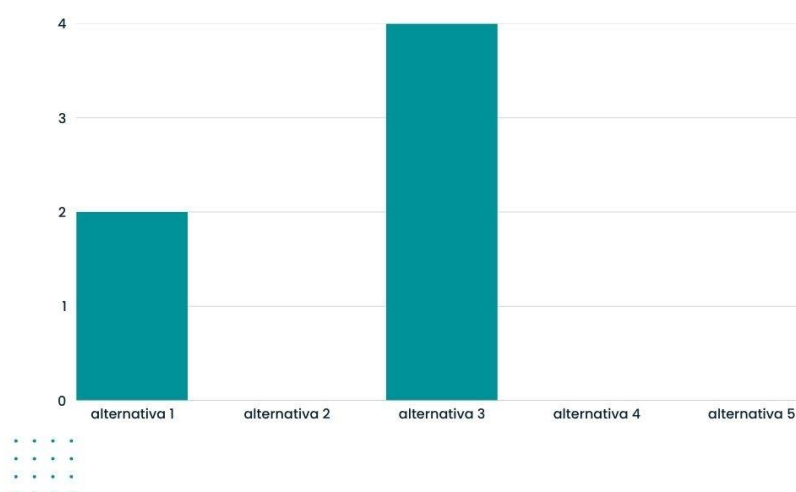


Fonte: A autora

3) Como é a relação dessas pessoas com estes animais?

1. É uma relação benéfica para ambos, pois o ser humano confere cuidados ao animal enquanto este proporciona apoio psicológico à pessoa em situação de rua.
2. Não é uma relação saudável, já que os animais são frequentemente maltratados.
3. No geral é uma relação benéfica para ambos, com raras exceções.
4. Em parte dos casos a relação entre seres humanos e animais em situação de rua é boa, porém o número de experiências ruins é maior.
5. Não sei.

RESPOSTAS QUESTÃO 03

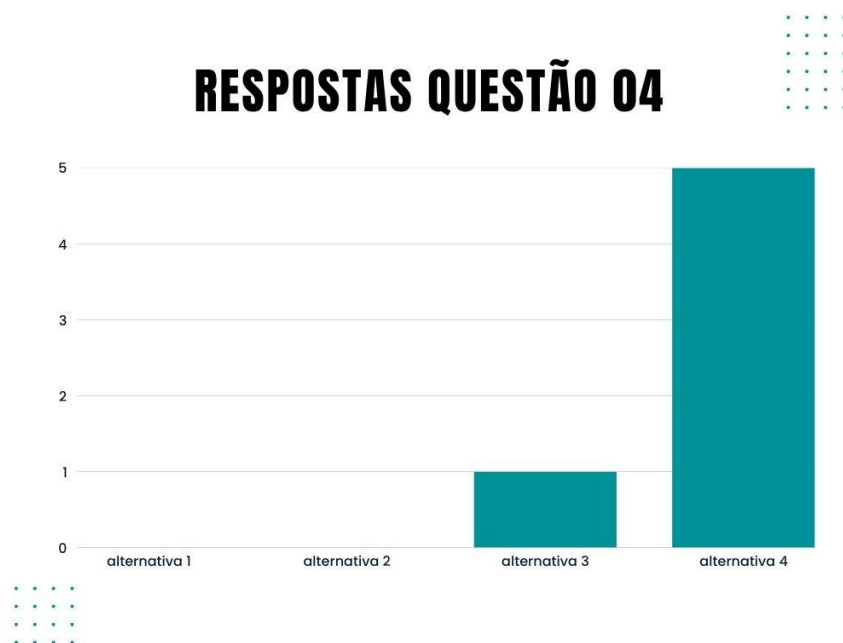


Fonte: A autora

4) Os senhores observam algum afeto entre eles?

1. Não, eles não se importam com os animais.
2. Não, eles mantêm o animal consigo apenas por motivo de proteção.
3. Não, eles consideram o animal apenas como uma companhia
4. Sim, eles cuidam e protegem este animal como parte de sua família

RESPOSTAS QUESTÃO 04

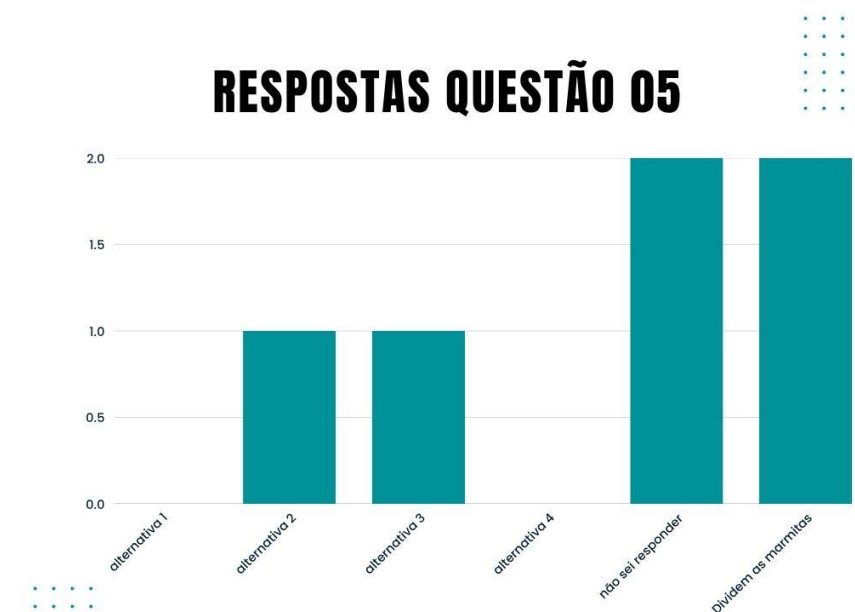


Fonte: A autora

5) Como eles cuidam de seus animais de estimação?

1. Conseguem dar vacina, alimentar e proteger do frio/chuva.
2. As vezes conseguem dar vacina, alimentos e proteção com a ajuda de outras pessoas ou instituições.
3. Nunca dão vacina e alimentam e protegem o animal conforme dá.
4. Não se preocupam com vacina, alimentação e proteção do animal.

RESPOSTAS QUESTÃO 05

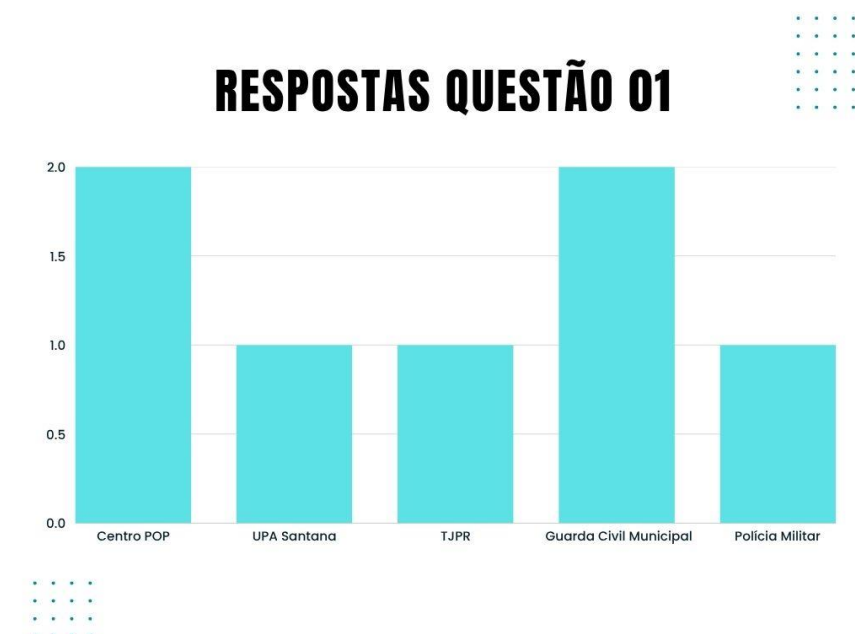


Fonte: A autora

QUESTÕES GRUPO C – PESSOAS QUE TRABALHAM EM CONTATO COM A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

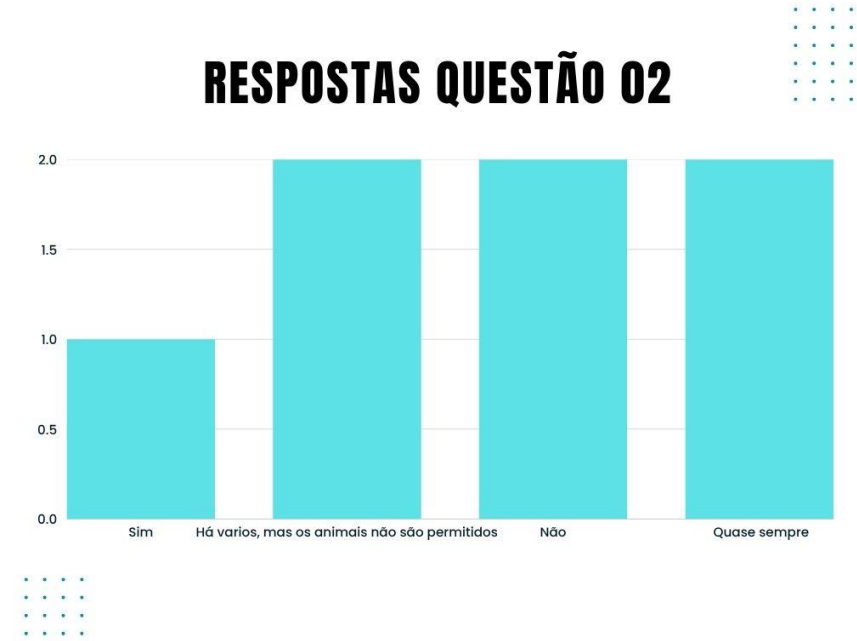
1) Em qual instituição o senhor(a) trabalha ou trabalhou?

RESPOSTAS QUESTÃO 01



Fonte: A autora

2) Muitas pessoas em situação de rua vêm ao local [da prestação de serviços] acompanhados de animais? Com qual frequência?

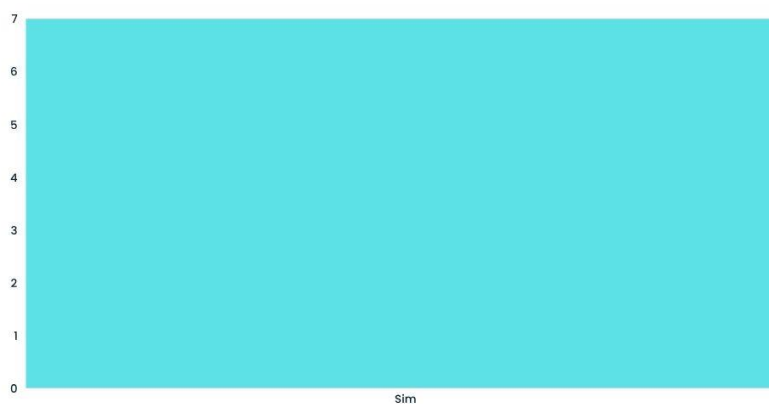


3) Como é a relação entre estas pessoas e seus animais?



4) Os senhores observam alguma relação de afeto entre eles?

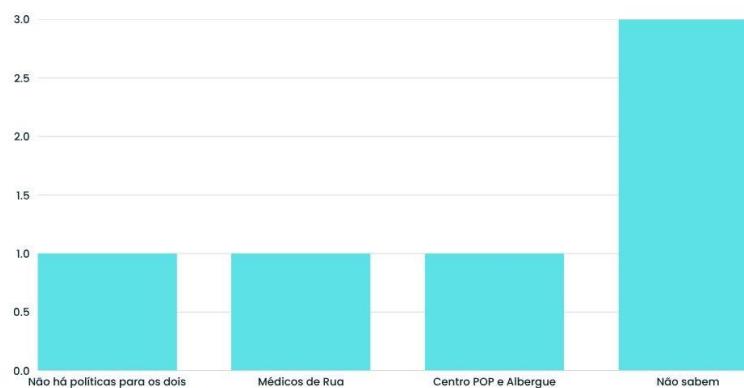
RESPOSTAS QUESTÃO 04



Fonte: A autora

5) Quais políticas públicas existem hoje no município de Ponta Grossa voltadas às pessoas em situação de rua e seus animais? Como elas funcionam?

RESPOSTAS QUESTÃO 05



Fonte: A autora

6) Vocês recebem algum treinamento para identificar casos de abuso ou violência contra o animal praticada pelas pessoas em situação de rua?



Fonte: A autora

APÊNDICE F: PRODUTO FINAL: PROPOSTA DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE ACOLHIMENTO DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA NA CIDADE DE PONTA GROSSA/PR EM UMA PERSPECTIVA DE INCLUSÃO DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

Título: Política Municipal de Acolhimento e Proteção Multiespécie

4.1 Introdução

Para a formulação de uma política pública efetiva voltada às pessoas em situação de rua no município de Ponta Grossa-Paraná, é preciso reconhecer que as respostas institucionais referentes às pessoas em situação de rua não podem se limitar apenas à oferta de abrigo e alimentação.

O enfrentamento da vulnerabilidade social exige compreender a complexidade das relações que essas pessoas constroem e os vínculos afetivos que mantêm. Entre esses vínculos, estão os animais, companheiros de jornada, proteção e afeto.

Nesse contexto, a afetividade, não se revela apenas como um elemento subjetivo das relações familiares, mas como um verdadeiro critério jurídico de reconhecimento das entidades familiares contemporâneas. No âmbito das famílias multiespécie formadas por pessoas em situação de rua, tal princípio se manifesta por meio de práticas concretas de cuidado, proteção, responsabilidade e convivência, evidenciando a existência de vínculos que transcendem a lógica patrimonial e utilitária. Assim, a incorporação do princípio jurídico da afetividade na formulação da política pública mostra-se essencial para legitimar a proteção estatal dessas relações, orientando a construção de medidas que respeitem e preservem os núcleos familiares constituídos entre seres humanos e animais.

A presença dos animais de estimação juntamente com seus tutores que estão nas ruas não é aleatória: ela traduz a busca por pertencimento e por companhia em meio à solidão imposta pela exclusão. Esses animais participam do cotidiano de seus tutores, compartilham o frio, a fome e, também, os pequenos gestos de cuidado e afetividade.

Se faz imperioso o reconhecimento dessa relação para que se possa compreender que a superação da situação de rua não depende apenas de moradia, mas de acolhimento integral, capaz de respeitar os laços que ajudam a preservar a dignidade, sendo esses formados apenas por seres humanos ou não.

Em Ponta Grossa, o poder público já vem demonstrando certo grau de sensibilidade em relação a essa realidade, permitindo que os serviços de acolhimento, como o Albergue Municipal e o Centro POP, recebam pessoas acompanhadas de seus animais. Trata-se de um avanço importante, que sinaliza um olhar mais humanizado e atento às singularidades dos usuários desses programas.

No entanto, a inexistência de uma estrutura específica e de protocolos padronizados ainda impõe desafios: a ausência de espaços voltados ao acolhimento dos animais junto aos seus tutores, de acompanhamento veterinário regular e de ações articuladas entre as áreas de assistência social, saúde e proteção animal fragiliza a efetividade dessas práticas.

A criação da Política Municipal de Acolhimento e Proteção Multiespécie parte justamente da necessidade de consolidar essas ações em um modelo de gestão contínua, integrado e sustentável. Mais do que garantir um teto, a proposta busca assegurar o respeito à convivência multiespécie, o cuidado com a saúde, a higiene e o fortalecimento dos vínculos afetivos que compõem essas relações.

Trata-se, no caso em tela, de reconhecer que o acolhimento real é aquele que não separa o que está junto, que compreende o valor emocional desses laços e entende que o bem-estar dos seres humanos também passa pelo bem-estar animal.

Assim, ao propor essa política, o Município de Ponta Grossa reafirmaria seu compromisso com a inclusão e o respeito à vida em todas as suas expressões, humanas e não humanas, consolidando um modelo de política pública pautado na empatia e na dignidade.

4.2 Diagnóstico da Realidade Local

Esse projeto de política pública teve como base os dados coletados em pesquisa de campo, realizada no Município de Ponta Grossa e que envolveu três grupos: (A) pessoas em situação de rua que convivem com animais; (B) voluntários de instituições e ONGs; e (C) profissionais que atuam diretamente com essa população em órgãos públicos e serviços essenciais. Ao final, 15 participantes compuseram a amostra válida.

No Grupo A (pessoas em situação de rua que convivem com animais), verificou-se forte vínculo afetivo entre pessoas em situação de rua e seus animais, sendo que a maioria os considera membros da família. Todos os entrevistados afirmaram dividir sua alimentação com os animais, mesmo em contexto de extrema

vulnerabilidade. Constatou-se dificuldade no acesso a vacinação e cuidados veterinários regulares, embora haja casos pontuais de apoio institucional. Também foi identificado medo inicial de participação na pesquisa, em razão do receio de perder os animais, o que revela insegurança e baixa confiança institucional.

No Grupo B (voluntários), a maioria observou que a relação entre pessoas em situação de rua e seus animais é benéfica para ambos, marcada por cuidado, proteção e companhia mútua. A maior parte relatou que os animais são tratados como membros da família. Quanto aos cuidados, verificou-se que muitas vezes os tutores dividem alimentos recebidos nas instituições com seus animais, ainda que haja limitações quanto à vacinação e assistência veterinária. Voluntários também relataram situações em que animais aguardam do lado de fora de instituições por restrições sanitárias, evidenciando barreiras práticas ao acesso aos serviços.

No Grupo C (profissionais de órgãos públicos), todos reconheceram a existência de vínculo afetivo entre pessoas em situação de rua e seus animais. Parte dos entrevistados afirmou que muitos usuários comparecem acompanhados de cães, mas destacaram limitações institucionais, especialmente em unidades de saúde, onde a entrada de animais não é permitida. A maioria declarou não conhecer políticas públicas municipais específicas voltadas às famílias multiespécie. Também se verificou que mais da metade não recebe treinamento para identificação de maus-tratos envolvendo animais nessa população. No âmbito das políticas públicas, constatou-se que o município possui estrutura relativamente organizada tanto para atendimento da população em situação de rua (Centro POP, Albergue Municipal, Operação Inverno, Serviço de Abordagem Social, Restaurante Popular) quanto para proteção animal (CRAR, Conselho Municipal de Proteção Animal, ONGs, grupamento GAMA da Guarda Municipal). Entretanto, tais políticas operam de forma fragmentada e setorial. Não foram identificadas políticas públicas específicas voltadas às famílias multiespécie em situação de rua. As únicas iniciativas que admitem, de forma parcial, a permanência de animais junto aos tutores são o Centro POP e o Albergue Municipal, ainda assim sem regulamentação própria ou estrutura adaptada.

O diagnóstico evidencia, portanto, que, embora existam ações relevantes nas duas áreas (assistência social e proteção animal), há ausência de integração institucional e de política intersetorial que contemple simultaneamente as necessidades das pessoas em situação de rua e de seus animais, revelando lacuna normativa e administrativa a ser enfrentada por meio de política pública específica.

4.3 Problema

O problema que se busca enfrentar por meio do presente projeto está diretamente relacionado à ausência de políticas públicas integradas que considerem a realidade complexa das pessoas em situação de rua que vivem com seus animais de companhia.

Não obstante os programas municipais de acolhimento, como o Albergue Municipal e o Centro POP de Ponta Grossa, não imponham restrições à presença dos animais, a inexistência de uma estrutura adequada e de protocolos específicos acaba por comprometer a efetividade do acolhimento e a dignidade dessas famílias multiespécie.

Além da limitação física, há também uma relativa carência de ações articuladas de atenção veterinária, vacinação e castração. As iniciativas existentes, quando ocorrem, são pontuais, não contínuas, e carecem de integração com as políticas de assistência social e saúde pública.

O problema, portanto, não se restringe à falta de espaço físico, mas reflete uma lacuna conceitual e prática na formulação das políticas sociais. Falta reconhecer, institucionalmente, que as relações afetivas entre humanos e animais também compõem um núcleo familiar e que sua preservação é fundamental para a efetivação de direitos como a moradia digna, a saúde e o acolhimento.

4.4 Justificativa

Do ponto de vista jurídico, a proposta se justifica por meio de um conjunto normativo e principiológico que se alinha aos fundamentos constitucionais da República. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, impondo ao poder público a obrigação de promover políticas que assegurem não apenas a sobrevivência, mas também o respeito às relações afetivas e identitárias que compõem o sujeito social.

O artigo 226 da Constituição, ao reconhecer a família como base da sociedade, determina sua proteção pelo Estado, sem restringi-la a modelos tradicionais. Nesse contexto, ganha relevância o conceito contemporâneo de família eudemonista, entendida como o núcleo formado por vínculos afetivos voltados à busca pela realização pessoal e pela felicidade de seus membros. Essa concepção

desloca o foco da formalidade para o afeto, a solidariedade e o cuidado e permite incluir os laços estabelecidos entre humanos e animais de companhia como expressão legítima de vínculos familiares.

A proposta dialoga, ainda, com a evolução legislativa e jurisprudencial que vem reconhecendo os animais como seres sencientes, dotados de capacidade de sentir dor, prazer e emoções, portanto merecedores de tutela jurídica própria. O Anteprojeto de Reforma do Código Civil Brasileiro, encaminhado em 2024, propõe a inserção expressa desse reconhecimento, retirando os animais da categoria de “coisas” e conferindo-lhes um estatuto jurídico intermediário, compatível com sua natureza biológica e emocional.

Esse avanço normativo, somado ao disposto no artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, que impõe ao poder público o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade, reforça a necessidade de políticas públicas que promovam o bem-estar animal como parte da proteção da vida e da dignidade.

Do ponto de vista social, a justificativa também se apoia na necessidade de superação de paradigmas assistencialistas fragmentados, que tratam a pessoa em situação de rua apenas sob a ótica da carência material. A convivência com animais é, para muitos, expressão de identidade, afeto e responsabilidade. Desconsiderar essa dimensão é perpetuar políticas públicas que, embora bem-intencionadas, se tornam insuficientes frente à complexidade do fenômeno.

Nesse sentido, a Política Municipal de Acolhimento e Proteção Multiespécie propõe um modelo de atenção integral e intersetorial, capaz de articular assistência social, saúde pública, bem-estar animal e cidadania. O projeto justifica-se, portanto, pela necessidade de um novo olhar: aquele que compreende que o acolhimento não se limita à oferta de abrigo físico, mas envolve também o respeito aos vínculos e à coexistência como parte essencial da dignidade humana e não humana.

4.5 Objetivos

Buscar-se-á, como objetivo geral, garantir um acolhimento de pessoas em situação de rua em Ponta Grossa-Paraná, promovendo o bem-estar físico e emocional dos membros da relação multiespécie bem como o fortalecimento desse vínculo.

Como objetivos específicos:

- a) estruturar espaços nos serviços de acolhimento municipal que permitam a permanência segura e confortável dos animais próximos aos seus tutores;
- b) a disponibilizar atendimento veterinário preventivo ou não, bem como as vacinas essenciais para os animais, garantindo cuidados básicos de saúde;
- c) integrar assistência social e proteção animal, promovendo, quando possível ações educativas sobre cuidados com os animais e prevenção de zoonoses;
- d) reduzir barreiras que podem dificultar o acesso das famílias multiespécie aos serviços públicos;
- e) monitorar o impacto das ações desta política, ajustando, sempre que houver necessidade, as estratégias empregadas.

4.6 Público-alvo e Abrangência Territorial

Tem-se como principal público-alvo as pessoas que se encontram em situação de rua no município de Ponta Grossa e que convivem com animais de estimação, considerando-se todas as faixas etárias e perfis.

Como público-alvo secundário tem-se os profissionais de serviços de acolhimento, assistência social e da área da saúde que poderão participar da implementação da política trabalhando em contato direto com o público-alvo principal.

No que tange ao aspecto territorial, a proposta será aplicada em âmbito municipal, contemplando todos os territórios urbanos e as áreas atendidas pelos serviços de assistência social em Ponta Grossa.

4.7 Estratégia de Implementação

A implementação desta política pública se dará de maneira articulada e intersetorial, envolvendo a cooperação entre diferentes setores da administração municipal, organizações da sociedade civil, setor privado e instituições de ensino superior. A ideia central é promover a integração com programas já existentes nas áreas de assistência social, saúde pública e proteção animal, evitando sobreposição de iniciativas e potencializando o aproveitamento de recursos, experiências e estruturas já disponíveis no município.

Dessa forma, serão definidos e estruturados espaços físicos adequados para o acolhimento conjunto de pessoas e seus animais, de modo a garantir condições de proximidade, segurança, conforto e salubridade. Esses espaços deverão observar parâmetros técnicos de bem-estar animal e de habitabilidade humana, contemplando

áreas de convivência, locais destinados ao descanso e alimentação, bem como ambientes reservados para atendimento médico e veterinário. A gestão desses locais poderá ser compartilhada entre o poder público e organizações parceiras, assegurando a manutenção contínua e a oferta dos serviços previstos na política.

As equipes responsáveis pelo atendimento direto receberão capacitação técnica permanente, com ênfase nas áreas de abordagem humanizada, ética no manejo animal, biossegurança e identificação de situações de risco. Será elaborado um *check-list* padronizado para uso por profissionais não veterinários, permitindo o reconhecimento de sinais de maus-tratos, abandono ou sofrimento animal. A partir dessa triagem, os casos identificados poderão ser encaminhados de forma ágil ao Grupamento de Atendimento aos Maus-Tratos Animais (GAMA) ou a médicos veterinários credenciados, garantindo resposta técnica adequada e preservação da integridade física e emocional dos animais acolhidos.

Ademais, a previsão e utilização do *check-list* justifica-se pela necessidade de conferir maior objetividade técnica às ações desenvolvidas. Considerando que grande parte dos profissionais envolvidos no atendimento direto não possui formação em medicina veterinária, o *check-list* funcionará como instrumento de apoio técnico, orientando a identificação de condições mínimas de bem-estar animal e de situações que demandam encaminhamento especializado.

Além disso, o instrumento contribuirá para a padronização dos procedimentos adotados nos diferentes serviços de acolhimento, reduzindo assimetrias na aplicação da política, bem como proporcionando a produção sistematizada de informações, fundamentais para a avaliação da política pública. De tal modo, o *check-list* não será apenas limitado a um instrumento operacional, mas constitui elemento estruturante da política.

A política também contemplará atendimentos regulares de saúde animal, realizados preferencialmente nos próprios espaços de acolhimento, assegurando o acesso contínuo a cuidados preventivos e emergenciais. Entre as ações previstas estão o fornecimento de vacinas, vermífugos e orientações sobre guarda responsável, bem como o acompanhamento de doenças zoonóticas que possam afetar a saúde pública. Para viabilizar tais ações, poderão ser firmados convênios e parcerias com instituições de ensino da área de medicina veterinária, clínicas privadas, conselhos profissionais e entidades de proteção animal, de modo a ampliar a rede de apoio técnico e o alcance das atividades de assistência.

Com o intuito de estimular o engajamento do setor privado e o fortalecimento da responsabilidade social, ficará prevista a criação de um Selo de Reconhecimento Multiespécie, destinado às instituições, empresas e entidades que apoiarem a causa por meio de ações concretas de cooperação, doação de recursos, serviços ou apoio técnico. Esse selo funcionará como um instrumento de incentivo à participação social, reforçando a imagem de comprometimento ético e ambiental das empresas perante a comunidade.

A concessão do Selo de Reconhecimento Multiespécie deverá, consequentemente, observar critérios objetivos que o torne passível de verificação e assegure a isonomia entre os interessados e a credibilidade institucional ao instrumento. Assim, para a concessão ou renovação do selo, as instituições empresas ou entidades deverão comprovar cumulativamente:

- a) A efetiva participação em ações de apoio à Política Municipal de Acolhimento e Proteção Multiespécie, por meio da doação de recursos materiais ou financeiros, prestação de serviço, apoio técnico ou cooperação institucional;
- b) A regularidade jurídica ou fiscal, especialmente no que se refere ao exercício de suas atividades em âmbito municipal;
- c) A demonstração de que as ações desenvolvidas possuem caráter contínuo ou que possuem impacto social relevante, não se admitindo a concessão do selo com base em iniciativas que sejam pontuais ou meramente declaratórias.

Os critérios acima descritos poderão ser periodicamente revisados e aperfeiçoados pelo Comitê Gestor da política, a partir dos dados coletados no processo de monitoramento e avaliação, assegurada a sua adequação à realidade local e aos objetivos da política pública.

Além da definição dos critérios para concessão e renovação, faz-se imprescindível a implementação de mecanismos de fiscalização contínua quanto ao cumprimento, pelas instituições parceiras, dos requisitos exigidos para a manutenção do Selo de Reconhecimento Multiespécie. Tal fiscalização deverá ser realizada periodicamente pelo Poder Público, por meio de visitas técnicas, análise de relatórios e utilização de canais de escuta da população atendida, de modo a verificar a efetiva observância das diretrizes estabelecidas pela política pública.

Nesse contexto, propõe-se que o selo possua caráter temporário, com prazo de validade de 12 (doze) meses, sendo sua renovação condicionada à comprovação do cumprimento integral dos critérios estabelecidos. A adoção dessa sistemática busca assegurar a credibilidade do instrumento, a qualidade das parcerias firmadas e a efetividade das ações desenvolvidas no âmbito da política pública.

Por fim, a comunicação entre a comunidade e os órgãos públicos deverá ser contínua, transparente e acessível. Serão criados canais diretos de diálogo, como ouvidorias, plataformas digitais e reuniões periódicas com representantes da sociedade civil, para garantir a avaliação permanente da eficácia da política. O monitoramento e a avaliação dos resultados ocorrerão de forma sistemática, por meio de relatórios técnicos e indicadores de desempenho, permitindo ajustes e aprimoramentos constantes nas ações implementadas.

Para que se assegure a coordenação, a continuidade e também a efetividade da presente política, ficará ainda, prevista a instituição de um Comitê Gestor, de caráter Intersectorial, responsável pela gestão, acompanhamento e avaliação das ações previstas. Ademais, o supracitado comitê será composto por representantes das áreas de assistência social, saúde pública, meio ambiente e proteção animal, podendo contar também com representantes da sociedade civil organizada.

Consequentemente, compete ao Comitê Gestor, dentre outras atribuições:

- a) Acompanhar e avaliar a execução da política pública;
- b) Promover a articulação entre os órgãos, serviços e parceiros envolvidos;
- c) Analisar os pedidos de concessão e renovação do Selo de Reconhecimento Multiespécie;
- d) Propor ajustes, aperfeiçoamentos e recomendações sempre que identificadas limitações, desafios ou novas demandas no processo de implementação da política.

4.8 Recursos

O financiamento da Política Municipal de Acolhimento e Proteção Multiespécie poderá ser estruturado de forma integrada e diversificada, contemplando a combinação de recursos provenientes das esferas municipal, estadual e federal, bem como de parcerias com instituições públicas, privadas e do terceiro setor. Essa modelagem de financiamento busca garantir sustentabilidade financeira a médio e

longo prazo, evitando a dependência exclusiva de uma única fonte orçamentária e permitindo maior flexibilidade na execução das ações previstas.

No que se refere ao orçamento municipal, a política poderá ser contemplada por meio da realocação e do redirecionamento de verbas já existentes vinculadas às áreas de assistência social, saúde pública, meio ambiente e proteção animal: A Secretaria Municipal de Assistência Social poderá destinar parte dos recursos de custeio já previstos para programas de acolhimento, desde que observados os critérios legais e orçamentários.

De forma complementar, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá contribuir com dotações orçamentárias voltadas à proteção e ao bem-estar animal, especialmente na manutenção dos espaços de acolhimento e na aquisição de insumos veterinários. A Secretaria Municipal de Saúde também poderá participar, destinando recursos de ações de vigilância em saúde, controle de zoonoses e promoção da saúde coletiva, dada a interface direta entre saúde humana e saúde animal.

Além dos recursos municipais, será possível pleitear repasses estaduais e federais oriundos de programas de fomento em áreas correlatas. No âmbito estadual, poderão ser utilizados instrumentos como convênios firmados com a Secretaria da Família e Desenvolvimento Social e com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável, voltados a projetos de acolhimento, cidadania e proteção ambiental. Já na esfera federal, poderão ser exploradas oportunidades de financiamento junto ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, ao Ministério da Saúde e ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, especialmente por meio de programas e editais voltados à promoção da dignidade humana, redução da vulnerabilidade social e proteção da fauna doméstica.

A política prevê ainda o estabelecimento de parcerias estratégicas com organizações não governamentais, instituições de ensino superior, clínicas veterinárias e empresas privadas, reconhecendo o papel essencial da cooperação entre diferentes setores para a efetividade das ações propostas. Essas parcerias poderão ocorrer na forma de doações de serviços, materiais e insumos (como ração, medicamentos, vacinas e equipamentos), além da disponibilização de profissionais e espaços para o desenvolvimento de atividades educativas e de atendimento.

Também poderão ser firmados convênios que possibilitem a realização de estágios supervisionados e projetos de extensão voltados ao objeto deste projeto,

fortalecendo a integração entre ensino, pesquisa e prática social. O apoio financeiro direto às ações previstas será estimulado por meio da criação de instrumentos de incentivo e reconhecimento público às instituições participantes, consolidando uma rede colaborativa comprometida com a proteção animal, o acolhimento social e a promoção da dignidade das famílias que vivem em situação de vulnerabilidade.

4.9 Indicadores de Monitoramento e Avaliação

Para garantir a efetividade e a transparência da política pública proposta, torna-se indispensável o estabelecimento de indicadores de monitoramento e avaliação. Esses indicadores permitem acompanhar o progresso das ações, identificar possíveis falhas na execução e orientar ajustes necessários ao longo do tempo.

Assim, dentre os potenciais indicadores de monitoramento, cita-se: o número de animais cadastrados; a taxa de vacinação e de vermifugação; a ocorrência de maus-tratos ou abandono com base no *check-list* e denúncias; a melhora no estado de saúde dos animais; o número de famílias multiespécie atendidas; a satisfação das famílias em relação ao acolhimento; o número de profissionais capacitados participantes; a frequência da aplicação do *check-list*; a efetividade do selo de instituições privadas considerando a quantidade de parceiros; e a análise do orçamento executado em comparação com o orçamento planejado.

4.10 Desafios

Não obstante o apresentado no projeto, reconhece-se que a implementação da Política Municipal de Acolhimento e Proteção Multiespécie poderá enfrentar diversos desafios dentre os quais: de ordem estrutural, financeira, administrativa e operacional especialmente no que tange à adequação de espaços físicos, à disponibilidade de recursos humanos qualificados, à capacitação contínua das equipes e à articulação Intersetorial entre os diferentes órgãos envolvidos.

Além de limitações de caráter orçamentário, outro desafio que merece atenção é a eventual ausência de priorização política da gestão municipal, seja por uma potencial falta de adesão institucional à proposta, seja pela compreensão restrita do fenômeno. Este cenário pode comprometer a alocação de recursos, a integração entre secretarias e a continuidade das ações o que evidencia que a efetividade da política depende não apenas de sua previsão normativa, mas também de vontade política e compromisso efetivo do Poder Público.

Outro desafio relevante à implementação da política pública proposta refere-se à possível resistência da população em situação de rua em aderir às estratégias de acolhimento. Conforme demonstrado nos dados da pesquisa empírica realizada, observou-se que diversos participantes apresentaram receio em responder aos questionamentos formulados, especialmente em razão do medo de que suas informações pudessem resultar na perda de seus animais. Tal cenário evidencia a existência de uma desconfiança em relação à atuação institucional, a qual pode igualmente se manifestar como obstáculo à adesão à política pública ora proposta.

Nesse sentido, faz-se necessária a adoção de estratégias que visem à construção de confiança entre o Poder Público e a população-alvo, destacando-se, dentre elas, a realização de uma comunicação prévia, clara e acessível acerca dos objetivos da política, com ênfase na garantia de manutenção do vínculo entre a pessoa e seu animal. Ademais, recomenda-se a atuação conjunta com organizações da sociedade civil e agentes já inseridos no contexto da população em situação de rua, bem como a implementação de abordagens progressivas e não coercitivas, de modo a reduzir resistências e favorecer a adesão voluntária às medidas propostas.